

CODIGO PENAL

APPROVADO

POR

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1852.



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1855.

SENHORA:

A COMMISSÃO encarregada, pelos Decretos de 10 de Dezembro de 1845, e 8 de Agosto de 1850, de redigir um projecto de Código Penal, em que se consignassem os mais solidos principios do direito criminal, conforme as luzes do seculo, e segundo o systema constitucional da Monarchia, tem hoje a honra de fazer subir á presença de Vossa Magestade o resultado de seus trabalhos.

Obstaculos insuperaveis foram causa de que a commissão não podesse desempenhar-se mais promptamente do honroso encargo, que Vossa Magestade Houve por bem commetter-lhe.

Os graves acontecimentos politicos do paiz neste intervallo, o chamamento de dois de seus membros aos conselhos de Vossa Magestade, e outros motivos extraordinarios, fizeram não só que as reuniões regulares da commissão fossem frequentemente interrompidas (sendo-o de uma vez por vinte e seis mezes, de outra por dezenove, e de outra por oito), mas até que á maxima parte das sessões não podessem concorrer senão os tres vogaes signatarios do presente relatorio, e do projecto que o acompanha. Estas circumstancias demonstram sufficientemente que a commissão se houve com o zêlo e diligencia possiveis, sobretudo reflectindo-se na difficuldade da materia; porque não se póde desconhecer, que um Código Penal, em que se harmonisem os bons principios com os costumes, e legislação politica e civil do paiz, exige longo e profundo estudo das doutrinas, e a maior exactidão nas expressões; e que este vasto trabalho não póde ser a cópia

informe de diversas disposições de outros Codigos, admittidas sem escolha, e sem exame.

A commissão divide o seu projecto deCodigo Penal em dois livros: o primeiro contém as regras geraes, que dominam todas as materias doCodigo; e estão nelle reduzidas a preceito as melhores doutrinas dos Codigos, e juriconsultos mais acreditados. O segundo livro trata dos crimes em especial, e offerece as incriminações de todos os factos prejudiciaes á sociedade, que devem ser punidos, bem como a designação das penas correspondentes.

Os limites rasoaveis de um relatorio não consentem que a commissão se ocupe aqui com uma exposição detalhada do projecto, e justificação do seu systema e disposições; porém é de esperar que, se fôr necessario, alguns dos membros da commissão publiquem as notas, ou explicações, que possam parecer convenientes.

Por agora a commissão, limitando-se a dizer, que a escolha das doutrinas foi feita com muito estudo e discussão, e toda a redacção mui meditada e debatida, de modo que suppõe não se conter no projecto erro algum grave, ou incoherencia notavel, não póde comtudo dispensar-se de chamar a attenção de Vossa Magestade para certos pontos essenciaes.

A commissão entendeu que todos os crimes, offendendo a boa ordem da sociedade, devem por isso ser perseguidos sempre pelo Ministerio público, com a excepção dos poucos casos que o projecto especialisa.

Igualmente entendeu não dever occupar-se com a designação dos crimes em que os réos pódem, ou não, livrar-se soltos sob fiança; porque, sem embargo da remissão do artigo 69.º da 3.ª parte da Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837, a que hoje corresponde o artigo 921.º da Reforma Judicial novissima, a commissão pensa que esta materia é só propria de umCodigo de Processo Criminal.

E por esta mesma consideração que o projecto, determinando a duração das penas correccionaes, todavia não se occupa da fórma do processo em que taes penas correccionaes hão de ser impostas.

Cumpre mais á commissão fazer aqui rapidamente algumas

observações sobre os seguintes pontos, que entende serem gravíssimos.

A consideração de que são summamente variaveis as circumstancias, que augmentam, ou diminuem a culpabilidade; de que as mesmas circumstancias influem de modo mui diverso em differentes casos para esse augmento, ou diminuição; e de que a mesma pena imposta a dois individuos culpados do mesmo crime, e ainda com as mesmas circumstancias do facto, produz muitas vezes em cada um delles um gráo diverso de soffrimento, e importa por conseguinte uma pena diversa; levou a commissão a não subdividir em gráos a duração das penas, mas a deixar aos Juizes um rasoavel arbitrio, com quanto mui temperado pelo maximo e minimo de cada uma das penas, e pelas regras que o Codigo lhes prescreve, e cuidadosamente trabalhadas, sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes, e sobre a applicação, aggravção, attenuação, e substituição das penas.

Se por taes motivos a Lei não póde formular senão a regra geral para a applicação da pena; e só o Juiz póde em cada um dos casos especiaes graduar a sua duração dentro dos termos legaes; se o resultado da exaggeração da Lei seria uma justiça igual para todos em apparencia, iniqua em realidade; se é absolutamente indispensavel esta faculdade dada aos Juizes; o contrario se verifica no que toca ás incriminações. Aqui tudo é estricto, tudo é do ultimo rigor. Ninguem póde concluir de um caso ao outro por similhaça, ou por indução. É este talvez o trabalho mais difficil da obra. As incriminações demasiadamente vagas dão occasião a que não só se comprehendam os factos, que devem ser qualificados crimes, mas aquelles, que ou nunca o devem ser, ou que unicamente dão logar á reparação civil. Por outro lado a insufficiencia das incriminações é causa, ou de muitas lacunas, ou do perigo ainda maior de se abusar da analogia, para julgar criminosos os factos, que a Lei não qualifica como taes.

A commissão pensa não ser chegado ainda o tempo, em que a pena de morte possa ser de todo eliminada das nossas Leis penaes; entretanto, sómente a admite nos muito raros casos em que a sua justiça, e indispensavel necessidade não

póde ser rasoavelmente contestada. O Acto adicional á Carta Constitucional, decretando a abolição da pena de morte nos crimes politicos, reservou para uma Lei a declaração de quaes são estes crimes; e em consequencia a commissão, sim se absteve de fazer enumeração ou classificação de crimes politicos; mas pensou conformar-se com o espirito da disposição do Acto adicional, rejeitando a pena de morte nos crimes de rebellião.

Taes são, Real Senhora, as rapidas ponderações, que a commissão julga dever offerecer á sabedoria de Vossa Magestade neste relatorio; ao qual põe termo, protestando ter feito quanto estava da sua parte para corresponder á alta confiança com que foi honrada.

Lisboa, 30 de Setembro de 1852.

Manuel Duarte Leitão.

José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos.

José Maria da Costa Silveira da Motta.

SENHORA:

A NECESSIDADE de um Código Penal portuguez, onde, conforme as luzes do seculo, se qualifiquem os crimes com suas circumstancias aggravantes, ou attenuantes, e se graduem as penas com a devida proporção, já por mais de uma vez foi reconhecida, assim no systema passado, como no actual, até que, pelo providente Decreto de 10 de Dezembro de 1845, se confiou esta importante obra á intelligencia e efficacia de uma commissão, composta de distinctos Jurisconsultos.

Com effeito, esta commissão, não obstante ficar ultimamente reduzida a tres de seus vogaes, por diversos motivos que impossibilitaram os outros de a auxiliar, e sem embargo se ver obrigada por obstaculos invenciveis a interromper suas sessões repetidas vezes, e algumas por grande espaço, acaba de se desempenhar cabalmente de tão difficil encargo, presentando o projecto de Código Penal, que lhe fôra incumbido.

Em verdade, neste Código, fructo da illustração e experiencia de seus auctores, Jurisconsultos tão eximios quão zelosos, está consignado, com precisão e clareza, quanto pare-

ceu melhor, em vista não só das regras que a justiça universal tem prescripto para a qualificação dos crimes, e para a gradação das penas, senão também das doutrinas mais applicaveis á indole, tendencia, e habitos da nação; mais adequadas ao systema constitucional da Monarchia; e mais seguidas nos differentes Codigos Penaes, até agora publicados.

Forçoso é, porém, como reconhecem os Ministros de Vossa Magestade com os vogaes da commissão, que na escala das penas estabelecidas neste Codigo se conte ainda a de morte, posto que mui limitada e circumscripta. É comtudo de esperar, attento o nosso progressivo estado de civilisação, que não virá longe o dia em que a pena capital possa de todo ser abolida entre nós.

Expõe a commissão em seu relatorio, que, tendo o Acto adicional á Carta Constitucional da Monarchia decretado a abolição da pena de morte nos crimes politicos, e reservado para uma Lei a declaração de quaes são estes crimes, se absteve ella de os enumerar e classificar; mas pensou conformar-se com o espirito da disposição do dito Acto adicional, rejeitando a pena ultima nos crimes de rebellião.

Em vista de taes ponderações, e attenta a difficuldade da materia, também os Ministros de Vossa Magestade entendem que este assumpto deverá ser tratado em Côrtes, apresentando-se-lhes em sua proxima reunião a competente proposta de Lei, a fim de que a generosa disposição do artigo 16.º do Acto adicional se complete quanto antes, como cumpre; não deixando por isso de publicar-se desde logo o Codigo Penal, até para que em presença d'elle se consiga mais facilmente tão proficuo resultado.

É pois manifesta, a todos os respeitos, a utilidade de um Codigo Penal portuguez, que vá de prompto substituir a antiga Legislação criminal, dispersa e cruenta; acabar de uma vez com o illimitado arbitrio que necessariamente resulta não menos da confusão que da nimia severidade das Leis; abrir uma nova época de moralidade e justiça; e levantar mais um padrão de gloria no Reinado de Vossa Magestade.

Por todas estas considerações os Ministros de Vossa Magestade, movidos só por interesse do paiz, têm a honra de

propôr a Vossa Magestade aquelle projecto deCodigo Penal, como digno de ser approvedo.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 10 de Dezembro de 1852.

Duque de Saldanha.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.

DECRETO.

TOMANDO em consideração a proposta dos Ministros e Secretarios d'Estado das differentes repartições; Hei por bem decretar o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica approvedo, para reger como Lei nestes reinos e seus ominios, o Codigo Penal portuguez, que faz parte deste Decreto, e baixa assignado pelos ditos Ministros e Secretarios 'Estado.

ARTIGO 2.º

É revogada toda a Legislação em contrario.

ARTIGO 3.º

O Governo dará conta ás Côrtes das disposições contidas o presente Decreto.

Os referidos Ministros e Secretarios d'Estado o tenham assim entendido, e façam executar. Paço, em dez de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e dois.

RAINHA.

Duque de Saldanha.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.

CODIGO PENAL.

LIVRO PRIMEIRO.

DISPOSIÇÕES GERAES.

TITULO I.

DOS CRIMES EM GERAL, E DOS CRIMINOSOS.

CAPITULO I.

DOS CRIMES

ARTIGO 1.º

CRIME ou delicto é o facto voluntario, declarado punivel pela Lei penal.

ARTIGO 2.º

A punição da negligencia, nos casos espeziaes determinados na Lei, funda-se na omissão voluntaria de um dever.

ARTIGO 3.º

Considera-se contravenção o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das Leis e Regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica.

ARTIGO 4.º

Nas contravenções é sempre punida a negligencia.

ARTIGO 5.º

Nenhum facto, ou consista em acção, ou em omissão, póde julgar-se criminoso, sem que uma Lei anterior o qualifique como tal.

ARTIGO 6.º

Considera-se tentativa do crime qualquer acto exterior e voluntario, que constitua começo de execução do crime.

ARTIGO 7.º

A tentativa do crime é punivel quando a execução começada foi suspensa por effeito de circumstancia independente da vontade do criminoso.

ARTIGO 8.º

A tentativa do crime é sómente punivel quando a Lei manda unir esse crime com alguma das penas maiores, salvos os casos especialmente declarados.

ARTIGO 9.º

Nos casos especiaes, em que a Lei qualifica como crime consummado a tentativa de um crime, a suspensão da execução deste crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

ARTIGO 10.º

Os actos puramente preparatorios não constituem a tentativa; e sómente são puniveis quando a Lei os qualifica como taes.

ARTIGO 11.º

Ha delicto frustrado quando o criminoso praticou todos os actos de execução que deviam produzir o resultado considerado pela Lei como elemento constitutivo do crime, sem que este resultado se seguisse.

ARTIGO 12.º

A ignorancia da Lei penal não se considera como causa justificativa do crime.

ARTIGO 13.º

Contra a disposição da Lei penal não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo crime, ou o seu consentimento, ou approvação.

ARTIGO 14.º

Nenhum acto é criminoso:

1.º Quando o seu auctor, no momento de o commetter, estava inteiramente privado de intelligencia do mal que commettia;

2.º Quando foi constringido por força irresistivel;

3.º Quando foi obrigado pela necessidade actual da legitima defeza de si, ou de outra pessoa;

4.º Quando o acto for consequencia accidental de um facto licito;

5.º Quando o acto fôr auctorizado pela Lei, e praticado por pessoa competente, com as fórmãs devidas, se a Lei as decretar.

ARTIGO 15.º

Não são crimes os actos que não são qualificados como taes por este Codigo.

§ unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo:

1.º Os actos classificados crimes por legislação especial, nas materias que não são reguladas por este Codigo, ou naquellas em que se fizer referencia á legislação especial;

2.º Os crimes militares.

ARTIGO 16.º

São crimes militares os factos que offendem directamente a disciplina do exercito ou da marinha, e que a Lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar, sendo commettidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha.

§ unico. Os crimes communs commettidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha, serão sempre punidos com as penas determinadas na Lei geral, ainda quando julgados nos tribunaes militares.

ARTIGO 17.º

As disposições das Leis civís, que, pela prática, ou omissão de certos factos, modificam o exercicio de algum dos direitos civís, ou estabelecem condemnações relativas a interesses particulares, e sómente dão logar á acção e instancia civil, não se consideram alteradas por este Codigo sem expressa derogação.

ARTIGO 18.º

Não é admissível a analogia, ou indução por paridade, u maioria de razão, para qualificar qualquer facto como rime; sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que Lei penal expressamente declarar.

CAPITULO II.

DAS CIRCUMSTANCIAS QUE AGGRAVAM, OU ATTENUAM OS CRIMES.

ARTIGO 19.º

São circumstancias aggravantes:

- 1.ª A premeditação;
- 2.ª A emboscada, o disfarce, a espera, a surpresa, a aleiosia, ou qualquer fraude;
- 3.ª A convocação, ou seducção de outros individuos para commetter o crime;
- 4.ª A invenção, e instrucção do plano de execução do crime, quando é commettido conjuntamente com outro individuo;
- 5.ª Commetter o crime acompanhado de outras pessoas, ou ter manifesta vantagem sobre o offendido, em razão da idade ou do sexo;
- 6.ª Commetter o crime com auxilio de pessoas que facilitem a impunidade;
- 7.ª Commetter o crime por dinheiro, ou por qualquer recompensa, ou promessa;
- 8.ª A obrigação especial que o criminoso tinha de não commetter, ou de obstar a que se commettesse o crime, ou de concorrer para a sua punição;
- 9.ª Ser o criminoso empregado público, civil, militar, ou ecclesiastico;
- 10.ª Ser o offendido parente ou affim do criminoso até ao segundo grau por direito civil, ou ser, ou ter sido seu mestre, tutor, amo, ou de qualquer maneira seu superior;
- 11.ª Commetter o crime, tendo recebido beneficio do of-

fendido, ou com offensa ou desprezo do respeito que, por sua dignidade, idade, ou sexo, elle merecer;

12.^a Ser o crime commettido por um preso, ou contra um preso; ou contra o que está sob a immediata e especial protecção da auctoridade pública;

13.^a Commetter o crime em estrada ou logar ermo; e bem assim em casa destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso, ou em acto público do culto religioso, ou nos paços reaes, e nas repartições públicas, ou na presença de qualquer auctoridade pública exercendo suas funcções;

14.^a Commetter o crime de noite, ou na occasião de incendio, naufragio, terremoto, ou outra calamidade pública, ou desgraça particular do offendido;

15.^a Commetter o crime com arrombamento, escalamento, ou chaves falsas; e bem assim por meio de veneno, de fogo, de inundação, ou com instrumento ou arma, cujo uso fôr prohibido;

16.^a O emprego simultaneo de diversos meios para commetter o crime, ou a insistencia nos esforços de o consummar, depois de mallogrados os primeiros;

17.^a Quaesquer actos de crueldade, espoliação, ou destruição, desnecessarios á consummação do crime;

18.^a A privação, ou inhabilitação de algum membro, ou orgão do corpo para as suas funcções; a deformidade, o aleijão, ou lesão de algum orgão essencial á vida do offendido;

19.^a A frequencia dos crimes da mesma natureza;

20.^a A accumulção de quaesquer crimes commettidos pelo criminoso;

21.^a A reincidencia;

22.^a Em geral as circumstancias que precedem, ou acompanham, ou seguem o crime, e mostram maior perversidade na sua execução, ou augmentam o soffrimento do offendido, ou a difficuldade de evitar a offensa, ou de que resulta maior perigo á causa pública, são circumstancias aggravantes d'esse crime.

ARTIGO 20.º

São circumstancias attenuantes:

- 1.^a A menoridade até aos vinte annos completos;
- 2.^a A provocação;
- 3.^a A violencia, ou ameaça;
- 4.^a A intenção, e necessidade de evitar um mal;
- 5.^a A falta de pleno conhecimento do mal, que deve causar o crime;
- 6.^a A ignorancia de que o facto é criminoso;
- 7.^a A apresentação voluntaria ás auctoridades;
- 8.^a A embriaguez não completa, quando fôr casual, e não posterior ao projecto de commetter o crime;
- 9.^a A espontanea reparação do damno;
- 10.^a A obediencia ao superior na ordem hierarchica, nos casos em que o inferior não ficar, segundo a lei, isento da pena pela obediencia;
- 11.^a Em geral as circumstancias que precedem, ou acompanham, ou seguem o crime, e enfraquecem a culpabilidade do criminoso, ou diminuem por qualquer modo os effectos do crime, são circumstancias attenuantes.

ARTIGO 21.º

As circumstancias aggravantes, ou attenuantes do crime influem na criminalidade de todos os corréos, ou sejam auctores, ou sejam cúmplices, excepto quando são derivadas da qualidade, ou posição pessoal de qualquer delles.

CAPITULO III.

DOS CRIMINOSOS.

ARTIGO 22.º

Sómente podem ser criminosos os individuos que têm a necessaria intelligencia e liberdade.

ARTIGO 23.º

Não podem ser criminosos:

- 1.º Os loucos de qualquer especie, excepto nos intervallos lucidos;
- 2.º Os menores de sete annos;

3.º Os maiores de sete e menores de quatorze, quando praticam o acto sem o necessario discernimento;

4.º Os ebrios, se a embriaguez é completa, casual, e não posterior ao projecto de commetter o crime;

5.º Os que praticam o acto em virtude de obediencia devida, nos termos em que a Lei a determinar.

ARTIGO 24.º

Os corréos de qualquer crime são ou auctores, ou cúmplices.

ARTIGO 25.º

São considerados auctores:

1.º Os que por acto immediato tomam parte na execução do crime;

2.º Os que dão ordem para se commetter o crime a pessoa que lhes está sujeita;

3.º Os que por dadiua, promessa, violencia, ameaça, abuso de auctoridade, ou de poder, convencionam, ou obrigam, ou provocam á execução do crime;

4.º Os que aconselham, quando o conselho fôr causa determinante, e sem elle não se executaria o crime.

§ unico. O excesso do mandatario é imputavel ao mandante, se este o podia ter previsto como consequencia provavel do mandato.

ARTIGO 26.º

São considerados cúmplices:

1.º Os que aconselham, sendo o conselho alguma das causas determinantes do crime;

2.º Os que de qualquer maneira, que não seja alguma das referidas no artigo antecedente, provocam ao crime;

3.º Os que preparam, ou fornecem instrumentos, ou quaesquer meios para se commetter o crime, sendo disso sabedores;

4.º Os que, com igual conhecimento, ajudam os auctores do crime em quaesquer actos para facilitar a execução;

5.º Os que, deixando maliciosamente de impedir o crime, sendo-lhes possivel, concorrem para o facilitar, com intenção de que se execute;

6.º Os que para a execução do crime scientemente servem de intermediarios entre o mandante e mandatario, ou outros quaesquer corréos.

ARTIGO 27.º

As disposições deste Código são applicaveis, não havendo Tratado, ou Lei especial em contrario:

1.º A quaesquer estrangeiros residentes em dominios portuguezes;

2.º Aos portuguezes que, fóra dos mesmos dominios, commetterem crimes contra a segurança interior, ou exterior do Estado, falsificação de sêllos publicos, de moedas portuguezas, ou de papeis de credito público, ou de notas de quaesquer bancos portuguezes auctorisados por Lei;

3.º Aos estrangeiros que commetterem qualquer destes crimes, uma vez que compareçam em territorio portuguez, ou se possa obter a entrega delles;

4.º A todo o portuguez que, em paiz estrangeiro, commetter algum crime contra outro portuguez, sendo achado neste reino, e não tendo sido punido no paiz em que commetteu o crime, se o proprio offendido querrelar;

5.º A todos os individuos que commetterem crimes a bordo de navio portuguez no mar alto;

6.º A todo o portuguez, que commetter algum crime contra outro portuguez a bordo de navio portuguez surto em porto estrangeiro;

7.º A todos os portuguezes, ou estrangeiros, que commetterem algum crime a bordo de navio estrangeiro em porto portuguez, excepto se esse crime fôr commettido por pessoas da sua tripulação contra outras da mesma tripulação.

TITULO II.

DAS PENAS, E DE SEUS EFEITOS.

CAPITULO I.

DAS PENAS.

ARTIGO 28.º

As penas decretadas por este Codigo são as que se declaram nos artigos seguintes:

ARTIGO 29.º

As penas maiores são:

- 1.ª A pena de morte;
- 2.ª A de trabalhos publicos;
- 3.ª A de prisão maior com trabalho, ou simples;
- 4.ª A de degredo;
- 5.ª A de expulsão do reino;
- 6.ª A da perda dos direitos politicos.

ARTIGO 30.º

As penas correccionaes são:

- 1.ª A pena de prisão correccional;
- 2.ª A de desterro;
- 3.ª A de suspensão temporaria dos direitos politicos;
- 4.ª A de multa;
- 5.ª A de reprehensão.

ARTIGO 31.º

As penas especiaes para os empregados publicos são:

- 1.ª A pena de demissão;
- 2.ª A de suspensão;
- 3.ª A de censura.

ARTIGO 32.º

A pena de morte consiste na simples privação da vida.

ARTIGO 33.º

O condemnado na pena de trabalhos publicos será empre-

ado nos trabalhos mais pesados com corrente de ferro no pé, u com cadêa presa a outro companheiro, se a natureza do trabalho o permittir. Esta pena póde ser por toda a vida, com s restricções prescriptas na Lei, ou temporaria, desde tres té quinze annos.

ARTIGO 34.º

O condemnado á pena de prisão maior será recluso em foraleza, ou cadêa, ou estabelecimento público destinado para ste fim. A prisão com trabalho obriga o condemnado a trabalhar dentro do estabelecimento, conforme as suas circumstancias e aptidão, applicando-se em seu beneficio parte do roducto, segundo os respectivos Regulamentos. A prisão imples não priva o condemnado de communicar com outras pessoas, segundo os Regulamentos do Governo, salvo quando ôr com isolamento. A prisão maior, ou com trabalho, ou imples, póde ser por toda a vida, ou temporaria, que, excedendo a tres annos, não passe de quinze.

ARTIGO 35.º

O criminoso, que fôr condemnado em pena de degredo, etá levado para uma das possessões ultramarinas, para ahi permanecer por toda a vida, se o degredo fôr perpetuo; ou pelo tempo declarado na sentença, se o degredo fôr temporario, o qual não poderá ser menor de tres annos, nem exceder a quinze annos.

ARTIGO 36.º

Pela pena da expulsão do reino é o criminoso obrigado a sair do territorio portuguez, com inhição de nelle tornar a entrar. Esta pena póde ser por toda a vida, ou temporaria, desde tres até quinze annos.

ARTIGO 37.º

A pena da perda dos direitos politicos consiste na incapacidade de tomar parte por qualquer maneira no exercicio, u no estabelecimento do poder público, ou funcções publicas. Esta pena é perpetua, salva a rehabilitação nos casos determinados na Lei.

ARTIGO 38.º

A prisão correccional terá logar em cadêa ou estabeleci-

mento público destinado para este fim. Não obriga a trabalho, e não póde exceder a tres annos.

ARTIGO 39.º

A pena do desterro obriga o réo a permanecer em um logar determinado pela sentença, no continente, ou ilha em que o crime fôr commettido, ou a saír da comarca por espaço de tempo, que não exceda a tres annos.

ARTIGO 40.º

A suspensão temporaria dos direitos politicos consiste na privação do exercicio de todos, ou de alguns dos direitos politicos, por um determinado espaço de tempo, que não póde exceder a doze annos.

ARTIGO 41.º

O condemnado em multa é obrigado a pagar para o Estado uma quantia proporcional ao seu rendimento, até tres annos, arbitrada na sentença, de modo que, por dia, não seja menor que cem réis, nem exceda a dois mil réis, salvo nos casos em que a Lei taxar quantias determinadas.

ARTIGO 42.º

A pena de reprehensão obriga o condemnado a comparecer em audiencia pública do Juizo respectivo, para ahí ser reprehendido.

ARTIGO 43.º

A pena de demissão ou perda do emprego póde ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego, e póde ser sem essa declaração.

ARTIGO 44.º

A suspensão do exercicio do emprego não póde exceder a tres annos.

ARTIGO 45.º

A pena de censura dos empregados publicos póde ser, ou simples, ou severa, com as formalidades decretadas na respectiva Lei disciplinar.

ARTIGO 46.º

A duração das penas temporarias é determinada pelos Juizes, não podendo exceder-se, nem abreviar-se os termos mais que é marcado na Lei, salvo nos casos especialmente declarados.

ARTIGO 47.º

A gravidade das penas considera-se em geral, segundo a ordem de precedencia em que se acham descriptas neste catalogo; entendendo-se que as penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, e degredo, são mais graves do que qualquer das penas temporarias.

§ unico. Considerar-se-ha a pena de degredo immediatamente superior á de prisão correccional, nos casos em que a Lei decretar, sem mais declaração, a pena immediatamente superior, ou inferior; e não poderão ter logar as penas de exilção do reino, e da perda dos direitos politicos, senão nos casos em que a Lei especialmente as decretar.

ARTIGO 48.º

A pena de trabalhos publicos agrava-se, sendo os trabalhos no Ultramar.

ARTIGO 49.º

A pena de prisão agrava-se quando é com isolamento, ou no Ultramar.

ARTIGO 50.º

A pena de degredo entende-se em regra ser para a Africa. Nas sentenças se deverá sempre declarar se o degredo é para as possessões portuguezas orientaes, ou se é para as possessões occidentaes de Africa, sem mais designação de logar certo. No primeiro caso considera-se aggravada a pena de degredo.

§ 1.º Terá logar o degredo para a India, quando fôr expressamente determinado na Lei.

§ 2.º O Governo designará o logar da residencia do degradado.

CAPITULO II.

DOS EFEITOS DAS PENAS.

ARTIGO 51.º

A condemnação do criminoso, logo que passa em julgado, tem os effeitos declarados nos artigos seguintes.

ARTIGO 52.º

O condemnado á pena de morte perde todos os direitos politicos; e bem assim a propriedade, posse e administração de todos os bens, que immediatamente passam aos seus successores legitimos.

§ unico. Não póde fazer testamento, sendo de nenhnm vigor o que já tiver feito.

ARTIGO 53.º

O condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, ou degredo, perde todos os direitos politicos; e bem assim a administração de seus bens, de que não póde dispôr por acto entre vivos. Perde igualmente, assim como o condemnado á morte, o direito á protecção das Leis civís para exercer auctoridade a respeito de sua mulher, e de seus filhos; e não póde ser testemunha, excepto para dar simples informações á justiça; e nos negocios judiciaes é considerado como as pessoas que a Lei declara incapazes de se regerem.

§ 1.º Sómente poderá receber dos seus bens, ou rendimentos, a porção que o Governo julgar conveniente autorisar.

§ 2.º No lugar do degredo poderá o condemnado exercer os direitos civís.

ARTIGO 54.º

Qualquer das penas declaradas no artigo antecedente, sendo temporaria, produz o effeito da perda de todos os direitos politicos; e os bens do condemnado são regidos, durante o cumprimento da pena, como o são os dos incapazes de administrar sua fazenda, observando-se as regras, que a respeito da curadoria, em taes casos, as Leis estabelecem.

§ unico. O criminoso capaz de trabalhar, condemnado a trabalhos publicos, ou a prisão com trabalho, não póde receber porção alguma do rendimento de seus bens durante o cumprimento da pena, ou esta seja perpetua, ou seja temporaria.

ARTIGO 55.º

O condemnado á pena de expulsão do reino perde todos os direitos politicos, e seus bens são regidos como os dos usentes.

ARTIGO 56.º

O condemnado á pena de prisão correccional, ou á de desterro, fica suspenso do exercicio dos direitos politicos durante cumprimento da pena.

ARTIGO 57.º

A perda dos direitos politicos, ou como pena principal, ou como effeito de outra pena, priva o condemnado das honras e distincções da nobreza, de qualquer condecoração, do direito de trazer armas, do de ensinar, ou dirigir, ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção; e produz a incapacidade de ser tutor, ou curador, ou membro de algum conselho de familia, de ser procurador em juizo, e de ser testemunha em qualquer acto solemne e autentico.

ARTIGO 58.º

A suspensão do exercicio de todos os direitos politicos produz tambem a suspensão do exercicio dos direitos enumerados no artigo antecedente.

§ unico. Fóra d'este caso a suspensão de algum dos direitos enumerados no artigo antecedente, e bem assim a suspensão do exercicio de profissão, que exija titulo, terá logar quando a Lei expressamente o declarar.

ARTIGO 59.º

São sujeitos á especial vigilancia da policia, ainda que a sentença o não declare:

1.º Os condemnados a desterro durante o cumprimento da pena;

2.º Os condemnados temporariamente a trabalhos publi-

cos, a prisão maior, a deçredo, e a expulsão do reino depois do cumprimento da pena, e por tanto tempo quanto fôr o da duração da pena, se na sentença se não marcar praso mais curto.

§ unico. Tambem ficam sujeitos á especial vigilancia da policia os que assim forem declarados por sentença, em virtude de expressa determinação da Lei.

ARTIGO 60.º

Quando a pena fôr correccional, não tem logar a sujeição á especial vigilancia da policia, sem especial determinação da Lei.

ARTIGO 61.º

Pela sujeição á especial vigilancia da policia é o condemnado obrigado a não comparecer nos logares que o Governo lhe designar; e igualmente é obrigado, antes da sua soltura, a declarar o logar em que pretende fixar a sua residencia, a fim de receber uma guia, que regule o itinerario, a qual apresentará logo á auctoridade administrativa desse logar; fazendo perante esta auctoridade igual declaração, e observando-se o mesmo que fica determinado no caso em que pretenda mudar de residencia.

ARTIGO 62.º

A demissão do emprego com a declaração de incapacidade para servir qualquer emprego, ou seja imposta como pena principal, ou seja effeito de outra pena, produz a perda de todo o direito a jubilação, aposentação, refórma, ou a qualquer pensão por serviços anteriores, sem prejuizo de pensão alimenticia, que possa depois ser legalmente concedida ao criminoso.

§ unico. A simples demissão de qualquer emprego produz a incapacidade de tornar a servir o mesmo emprego.

ARTIGO 63.º

A suspensão temporaria de qualquer dos direitos politicos produz, quanto aos empregados publicos, a suspensão do exercicio do emprego, por tanto tempo quanto aquella durar.

ARTIGO 64.º

A perda, a favor do Estado, do objecto, ou producto do crime, e das armas com que foi commettido, ou que eram destinadas para esse fim, tem lugar nos casos em que, ou o offendido, ou algum terceiro, não responsavel pelo crime, não tenha direito á restituição.

§ unico. A perda de quaesquer outros instrumentos do crime tem lugar:

- 1.º Quando fôr prohibido o seu uso, ou conservação;
- 2.º Quando a Lei expressamente o determinar.

ARTIGO 65.º

A condemnação passada em julgado, que, ou impozer a pena da perda dos direitos politicos, ou tiver este effeito, será impressa por extracto, e affixada no lugar em que fôr proferida, na cabeça da comarca em que tiver sido commettido o crime, e no lugar do domicilio do condemnado.

ARTIGO 66.º

As penas ecclesiasticas não produzem effeito algum civil.

ARTIGO 67.º

Os effeitos das penas têm lugar em virtude da Lei, independentemente de declaração alguma na sentença condemnatoria.

TITULO III.

DA APPLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PENAS.

CAPITULO I.

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS EM GERAL.

ARTIGO 68.º

Não poderá ser applicada pena alguma, que não seja de-
tada na Lei.

ARTIGO 69.º

Nenhuma pena poderá ser substituida por outra, salvo nos casos em que a Lei o auctorisar.

ARTIGO 70.º

Se, depois de commettido o crime, a Lei modificou a pena, será sempre imposta a pena menor, posto que ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave.

§ unico. Se, ao tempo da sentença, o facto não fôr pela Lei qualificado como crime, posto que o fosse pelas Leis que existiam ao tempo em que foi commettido, nenhuma pena será applicada.

ARTIGO 71.º

A pena de morte não poderá em caso algum ser applicada aos menores de dezeseite annos; mas será substituida pela de prisão perpetua com trabalho.

ARTIGO 72.º

A pena de trabalhos publicos não poderá em caso algum ser applicada ás mulheres, aos menores de dezeseite annos, aos maiores de sessenta annos, e aos que tiverem tal enfermidade, que não possam servir nos trabalhos publicos, sendo esta enfermidade competentemente provada.

§ unico. Quando taes pessoas commetterem um crime, que pela Lei tem a pena de trabalhos publicos, ou que, tendo sido condemnadas a esta pena, chegaram á idade de sessenta annos, ou ao estado de enfermidade incompativel com a mesma pena, deverá ella ser substituida pela de prisão com trabalho, ou sem elle.

ARTIGO 73.º

O menor de quatorze annos, que commetter algum crime, praticando o facto sem discernimento, será entregue, segundo as circumstancias, ou a seus paes, parentes, e tutores, ou será recluso em uma casá de educação pelo tempo que fôr determinado na sentença.

§ 1.º O menor de quatorze annos, que commetter algum crime a que corresponda alguma das penas maiores, praticando o facto com discernimento, será condemnado a prisão com trabalho ou sem elle, por tempo que não exceda a dez annos. Se a pena do crime fôr correccional, a pena que lhe fôr imposta não será maior do que a metade da que deveria impôr-se no caso em que o criminoso excedesse a idade dos quatorze annos.

§ 2.º Nos casos declarados no § antecedente poderá pronunciar-se na sentença a sujeição á vigilancia especial da policia até dez annos.

ARTIGO 74.º

Se alguem, em estado de embriaguez completa, praticar qualquer factio que a Lei penal manda punir, ser-lhe-ha applicada a pena de prisão correccional, podendo aggravar-se segundo as circumstancias do factio illicito, seguido daquelle resultado, nos casos seguintes:

- 1.º Se a embriaguez não fôr casual;
- 2.º Se foi posterior ao projecto do crime.

§ unico. Neste caso terá logar a disposição do § 2.º do artigo antecedente.

ARTIGO 75.º

Quando algum individuo, que não tenha, ou não exerça direitos politicos, commetter algum crime, se a pena decreta da pela Lei fôr a da perda dos direitos politicos, será substituida pela prisão correccional. Se fôr a da suspensão do exercicio de todos, ou de alguns desses direitos, será substituida pela de prisão até um anno.

ARTIGO 76.º

Quando alguma das penas maiores temporarias houver de ser imposta a um estrangeiro, poderá ser substituida pela de expulsão do reino perpetua.

CAPITULO II.

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS NOS CASOS EM QUE CONCORREM CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES, OU ATTENUANTES.

ARTIGO 77.º

Se concorrerem em algum crime circumstancias aggravantes, as quaes não sejam consideradas especialmente e expressamente na Lei, para qualificar a maior gravidade desse crime, determinando a pena correspondente, observar-se-hão, para augmentar a pena, as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 78.º

Não é circumstancia aggravante, para o effeito de augmen-

tar a pena, aquella que a Lei considera como elemento essencialmente constitutivo do crime.

§ 1.º A pena de morte não se agrava em caso algum.

§ 2.º Os trabalhos publicos por toda a vida serão no Ultramar.

§ 3.º A prisão perpetua será no Ultramar, ou com isolamento; e tanto nesta pena, como na de prisão temporaria, o isolamento pôde ser, ou durante o cumprimento da pena, ou pelo espaço de tempo que parecer aos Juizes.

§ 4.º A pena de degredo por toda a vida será aggravada segundo o disposto no artigo 50.º; podendo, além d'isto, aggravar-se com a prisão no lugar do degredo, por um espaço de tempo determinado, como parecer aos Juizes.

§ 5.º A pena de degredo para a India agrava-se sendo para a Africa.

§ 6.º As penas da perda de todos os direitos politicos, e da expulsão perpetua do reino, serão aggravadas com a multa.

ARTIGO 79.º

Na aggravação das penas temporarias não poderá prolongar-se a sua duração além do termo fixado pela Lei, nem mudar-se a sua natureza.

§ 1.º Podem, comtudo, as penas temporarias de trabalhos publicos, de prisão maior, e de degredo, ser aggravadas dentro do termo legal, applicando-se as disposições dos §§ do artigo antecedente.

§ 2.º A aggravação declarada no § antecedente terá logar sempre que houver de aggravar-se o maximo das mesmas penas temporarias, decretado na Lei.

§ 3.º A pena de expulsão temporaria do reino agrava-se tambem com a multa.

§ 4.º Se a Lei decretar o maximo de qualquer pena correccional, e houver logar a aggravação, accrescentar-se-ha a pena da multa; e se a pena decretada fôr o maximo da multa, accrescentar-se-ha a prisão até um anno.

§ 5.º A demissão de qualquer empregado público agrava-se com a multa, ou com a prisão correccional.

§ 6.º A demissão de qualquer empregado público, com

a declaração de incapacidade absoluta para servir qualquer emprego, terá sómente logar nos casos em que a Lei especialmente a determinar, ou em que fôr effeito de outra pena.

ARTIGO 80.º

Concorrendo em algum crime circumstancias attenuantes, que não tenham sido especialmente e expressamente consideradas na Lei, para determinar a pena correspondente, observar-se-hão, segundo a maior ou menor influencia na culpabilidade do criminoso, as regras seguintes.

ARTIGO 81.º

A pena de morte será substituida por qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, ou degredo.

§ 1.º A pena perpetua de trabalhos publicos será substituida pela temporaria de trabalhos publicos, ou pela prisão maior temporaria, com trabalho, ou sem elle, ou pelo degredo perpetuo, ou temporario, aggravado, ou não aggravado.

§ 2.º A prisão perpetua será substituida, ou pela prisão maior temporaria, ou pelo degredo perpetuo ou temporario, aggravado, ou não aggravado.

§ 3.º A pena de degredo por toda a vida será substituida pelo degredo temporario, aggravado, ou não aggravado, ou pelo maximo da prisão correccional.

§ 4.º A pena da perda dos direitos politicos será substituida pela da suspensão do seu exercicio.

§ 5.º A pena perpetua de expulsão do reino será substituida pela temporaria, ou pela de prisão correccional, cuja duração não seja inferior a dois annos.

ARTIGO 82.º

A duração das penas maiores temporarias será abreviada, podendo reduzir-se até ao minimo.

§ unico. Poderão tambem os Juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, substituir qualquer das penas immediatamente inferiores, e mesmo a prisão correccional não inferior a dois annos.

ARTIGO 83.º

A redução das penas correccionaes nos crimes terá logar sem que a pena desça dos termos seguintes:

1.º A prisão correccional, e a multa, a menos de tres dias;

2.º O desterro e a suspensão do emprego, a menos de tres mezes;

3.º A suspensão dos direitos politicos, a menos de dois annos.

§ unico. Nos casos declarados neste artigo poderá tambem, em logar da mencionada redução, ser substituida qualquer das penas correccionaes pela de multa; e bem assim poderá applicar-se sómente a pena de multa quando fôr decretada conjuntamente com outra.

ARTIGO 84.º

Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e circumstancias attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena.

CAPITULO III.

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS NOS CASOS DE REINCIDENCIA, ACCUMULAÇÃO DE CRIMES, CUMPLICIDADE E TENTATIVA

ARTIGO 85.º

A reincidencia verifica-se todas as vezes que o criminoso, tendo sido condemnado por sentença passada em julgado por algum crime, commette outro crime da mesma natureza antes de terem passado dez annos desde a dita condemnação; e ainda que a pena do primeiro crime tenha sido perdoadada.

§ 1.º Não se considera reincidencia quando o primeiro crime foi amnistiado, ou o criminoso foi rehabilitado.

§ 2.º Nas contravenções o termo é de um anno; e não se requer que a segunda contravenção seja da mesma natureza.

ARTIGO 86.º

No caso de reincidencia, se a pena do ultimo crime fôr perpetua, será o criminoso condemnado na immediata supe-

rior perpetua, excepto na pena de morte. Se a pena do ultimo crime fôr temporaria, será condemnado o criminoso no maximo da mesma pena temporaria aggravada.

ARTIGO 87.º

Salvo nos casos especialmente declarados não tem logar a accumulção das penas, excepto a da multa, por crimes anteriores á primeira condemnação; e se applicará sómente a pena mais grave decretada na Lei; aggravando-se, segundo as regras geraes, em attenção á circumstancia da accumulção dos crimes.

ARTIGO 88.º

Aos cúmplices de qualquer crime será applicada a pena, que, segundo as regras prescriptas para os casos em que concorrem circumstancias attenuantes, se deve applicar a esse crime.

ARTIGO 89.º

A disposição do artigo antecedente terá logar na applicação da pena á tentativa de qualquer crime.

§ unico. No caso de delicto frustrado, se a pena do crime fôr perpetua, será applicada a pena temporaria da mesma especie, ou a pena perpetua immediatamente inferior. Se a pena do crime fôr temporaria, reduzir-se-ha dentro dos termos fixados pela Lei.

ARTIGO 90.º

As disposições dos artigos antecedentes entendem-se salvos os casos especiaes em que a Lei decretar pena determinada.

CAPITULO IV.

DA EXECUÇÃO DAS PENAS.

ARTIGO 91.º

A pena de morte será executada na forca, em logar público da cidade ou villa em que fôr proferida a sentença, ou da comarca em que tiver sido commettido o crime, como a sentença declarar, precedendo e concorrendo os actos e formalidades necessarias para que haja a maior publicidade.

§ 1.º Não se executará a pena de morte nos domingos, dias santos, semana santa, e dias de gala.

§ 2.º Os corpos dos supplicados serão entregues aos seus parentes, se os reclamarem, para lhes fazerem o enterramento sem pompa alguma.

ARTIGO 92.º

Nas mulheres gravidas não se executarão as penas corporaes, excepto a pena de prisão correccional, senão passado um mez depois de terminado o estado de gravidez.

ARTIGO 93.º

Nos loucos, que commetterem crimes em lucidos intervallos, se executarão as penas quando elles estiverem nos mesmos lucidos intervallos.

§ unico. Nos que enlouquecerem depois de commettido o crime, se sobre-estará, ou no processo de accusação, ou na execução da pena, até que elles recuperem as suas faculdades intellectuacs.

ARTIGO 94.º

A pena do crime, commettido durante o cumprimento da primeira condemnação, será executada, se o cumprimento de ambas as penas fôr compativel, ou simultaneamente, ou successivamente; e, no caso contrario, será aggravada a pena mais grave.

ARTIGO 95.º

Todas as penas que devem durar por um tempo determinado começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria.

ARTIGO 96.º

Se algum condemnado a trabalhos publicos, ou a prisão com trabalho, se recusar a trabalhar por algum tempo, não lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e será constrangido ao trabalho com as penas disciplinares estabelecidas pelo Governo.

ARTIGO 97.º

As casas destinadas para a execução da pena de prisão

com trabalho serão distinctas das cadêas destinadas para o cumprimento da pena de prisão simples; e umas e outras distinctas das cadêas destinadas para o cumprimento da pena de prisão correccional, e para a retenção dos pronunciados até á condemnação.

ARTIGO 98.º

A conveniente separação dos presos, e a policia das prisões, assim como as penas disciplinares contra os presos que usarem de ameaças, injurias, ou violencias contra os carcereiros, ou seus prepostos, ou contra outros presos, ou que por outro qualquer modo infringirem os Regulamentos das prisões, serão determinadas nos Regulamentos administrativos do Governo, salva a acção em Juizo que possa ter logar.

ARTIGO 99.º

Em quanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos, a prisão com trabalho será substituida pelo degredo aggravado, accrescentando-se a prisão nos termos do § 4.º do artigo 78.º, e do § 1.º do artigo 79.º

ARTIGO 100.º

Se na execução de qualquer pena se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelos Juizes, dos quaes emanou a condemnação.

ARTIGO 101.º

Quando a Lei decretar a pena de multa, se o crime fôr commettido por muitos corrêos, a cada um delles deve ser imposta essa pena, salvos os casos em que a Lei declarar que uma só multa seja distribuida por todos.

§ 1.º Todos os auctores ou cúmplices do mesmo crime, ou da mesma contravenção, que forem condemnados em uma só multa na mesma sentença, sem que nella se declare a parte que deve pagar cada um, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da mesma multa.

§ 2.º A obrigação de pagar a multa passa aos herdeiros do condemnado, se em vida deste a sentença de condemnação tiver passado em julgado.

§ 3.º Se a hypotheca legal pela multa concorrer com

a que compete ao offendido pela satisfação do damno, será esta ultima preferivel; e para todo o outro concurso de preferencias com a da multa se **observará** o que é disposto por direito civil.

§ 4.º Na falta de bens **sufficientes** e **desembaraçados** para pagamento da multa, será esta pena substituida por prisão pelo tempo correspondente. Quando a multa for de quantia taxada pela Lei, e o condemnado não tiver bens **sufficientes** e **desembaraçados**, será esta pena substituida pela de prisão, a razão de 500 réis por dia.

ARTIGO 102.º

As penas não passarão em caso algum da pessoa do delinquente.

ARTIGO 103.º

Quanto ás **penas** não é admissivel **transacção** nem **compensação**.

TITULO IV.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL, E DA EXTINCCÃO DOS CRIMES E PENAS.

CAPITULO I.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

ARTIGO 104.º

Aquelle que, por sua falta ou negligencia, causou a outrem algum damno, é responsavel pela sua reparação.

ARTIGO 105.º

Aquelle, que fôr offendido por algum crime, tem direito á restituição das cousas, de que por esse crime foi privado, ou á reparação pelo seu valor legalmente verificado, se a restituição não fôr possivel; e além disto tem direito á indemnisação de qualquer outro damno e perda que soffreu.

§ unico. Nesta reparação comprehendem-se os lucros cessantes.

ARTIGO 106.º

Todos os corréos, auctores ou cúmplices de qualquer crime, são solidariamente responsaveis pela reparação do damno e perda que desse crime resultou; salvo o recurso contra os outros corréos que compete pela quota parte áquelle que satisfez.

ARTIGO 107.º

A reparação do damno e perda deve ser requerida pelo offendido.

ARTIGO 108.º

O direito de exigir a restituição e reparação, e bem assim a obrigação de satisfaze-las, passam aos herdeiros.

ARTIGO 109.º

Os bens da meação da mulher, e quaesquer outros que a ella pertençam por qualquer titulo, não são obrigados á restituição e á reparação do damno resultante do crime do marido.

ARTIGO 110.º

A hypotheca por estas obrigações nos bens do criminoso começa no momento em que foi commettido o crime.

§ unico. A execução e a preferencia regulam-se pelas regras do direito civil.

ARTIGO 111.º

Áquelle que podia, e devia impedir o damno causado por outrem, é por elle responsavel.

ARTIGO 112.º

Para se applicar a disposição do artigo antecedente, deve em regra provar-se a negligencia, excepto nos casos em que a Lei a presume.

ARTIGO 113.º

Os paes, e depois da morte destes, as mães são responsaveis pelo damno causado por seus filhos menores, que com elles habitam, ainda mesmo que sejam impuberes, se obra-rem com discernimento; salva a prova de que lhes foi impossivel impedir esse damno.

ARTIGO 114.º

Salva igualmente a prova de impossibilidade, os mestres de educação, ou de qualquer arte ou mester, respondem pelo damno causado pelos seus discipulos e aprendizes, durante o tempo em que estes estão debaixo da sua inspecção e direcção.

ARTIGO 115.º

Os chefes de familia, os amos, e os committentes respondem pelo damno causado pelos seus familiares, criados, e prepostos, nas funcções em que por elles estão empregados, salvo o caso fortuito, que a nenhum dos referidos possa ser imputado, ou a força maior.

ARTIGO 116.º

Da mesma fórma os estalajadeiros, ou quaesquer pessoas que em sua casa recolhem e agasalham outros por dinheiro, são responsaveis pelo damno causado por qualquer que tiverem recolhido, e agasalhado por mais de 24 horas, se não houverem satisfeito aos Regulamentos policiaes.

ARTIGO 117.º

Em todos os outros casos em que a responsabilidade pelos factos de outros provém de convenção tacita, ou expressa; e bem assim quando o damno, sem intenção criminosa de pessoa alguma, é causado pelas cousas que qualquer tem debaixo da sua guarda, ou por animaes, se observarão as regras de direito civil.

ARTIGO 118.º

Ninguem poderá ser condemnado a pagar as custas, sem ter dado causa a ellas.

CAPITULO II.**DA EXTINCCÃO DOS CRIMES E PENAS.**

ARTIGO 119.º

Todo o procedimento criminal, e toda a pena, acaba pela morte do criminoso.

ARTIGO 120.º

O acto real de amnistia é aquelle que, por determinação generica, manda que fiquem em esquecimento os factos que denuncia antes praticados; e ácerca delles prohibe a applicação das Leis penaes.

§ 1.º O acto de amnistia extingue todo o procedimento criminal, e faz cessar para o futuro a pena já imposta, e os seus effeitos; mas não prejudica a acção civil pelo damno e perda, nem tem effeito retroactivo pelo que pertence aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro.

§ 2.º O acto de amnistia applica-se segundo os termos nelle expressamente designados. Todavia, entende-se comprehender os crimes, que constituíram circumstancias aggravantes, e os accessorios que foram commettidos sómente para preparar, ou facilitar a execução dos crimes que declara, se a pena que áquelles é imposta pela Lei não fôr mais grave.

ARTIGO 121.º

O perdão concedido pelo Rei a qualquer criminoso condemnado por sentença, faz cessar para o futuro o procedimento e a pena mesmo pecuniaria, ainda não paga; mas não restitue os direitos politicos de que a condemnação privou o criminoso, se disso se não fizer expressa declaração, nem prejudica a acção civil pelo damno e perda, nem os direitos legitimamente adquiridos por terceiro.

ARTIGO 122.º

O perdão, ou desistencia do offendido extingue o processo criminal nos casos em que não ha lugar a justiça; sem accusação de parte.

ARTIGO 123.º

A prescripção nos crimes e nas penas tem lugar nos termos, e com os effeitos declarados nos §§ seguintes.

§ 1.º Todo o procedimento judicial-criminal contra determinada pessoa se prescreve passados dez annos depois do dia, em que foi commettido o crime; ou, se algum acto judicial teve lugar a respeito desse crime, depois do dia deste acto.

§ 2.º Todo o processo criminal, a que se não deu seguimento, fica extinto, passados dez annos depois do dia em que teve lugar o ultimo acto.

§ 3.º Nos crimes de policia correccional o tempo destas prescripções é de cinco annos; e nas contravenções é de um anno.

§ 4.º A acção civil resultante do crime prescreve-se pelo mesmo espaço de tempo, se foi cumulada com a acção criminal.

ARTIGO 124.º

As penas perpetuas, impostas por sentença passada em julgado, não se prescrevem em tempo algum; mas, passados vinte annos, a pena de morte será substituida por qualquer das penas corporaes perpetuas. As penas maiores temporarias prescrevem-se passados vinte annos depois do dia, em que a sentença passou em julgado; e as penas correccionaes passados dez annos.

§ 1.º Nas contravenções o tempo é de dois annos.

§ 2.º A prescripção da pena não se estende aos effeitos da condemnação, relativos aos direitos politicos.

§ 3.º O condemnado que prescreve a sua pena pela prescripção de vinte annos, não póde resistir na comarca, em que residir o offendido, ou a sua viuva, ou seus descendentes, ou ascendentes; e o Governo poderá assignar-lhe o logar do seu domicilio.

ARTIGO 125.º

Nenhuma prescripção corre em quanto o criminoso retem qualquer objecto por effeito do crime.

§ unico. A prescripção não corre em quanto não passa em julgado a sentença no Juizo civil, nos casos em que desta depende a instrucção do processo criminal.

ARTIGO 126.º

A prescripção nos crimes não carece de ser allegada pelo réo.

ARTIGO 127.º

A acção civil por damno e perda, separada do processo criminal; e bem assim toda a restitução, ou reparação civil, man-

dada fazer por sentença criminal passada em julgado, prescreve-se segundo as regras de Direito civil.

ARTIGO 128.º

As prescripções especiaes, decretadas pelas Leis actualmente em vigor para certos crimes, continuarão a ter logar, ainda que esses crimes sejam commettidos depois da publicação do presente Codigo.

ARTIGO 129.º

O condemnado a pena temporaria, que tenha por effeito a perda dos direitos politicos, não póde recobra-los pelo cumprimento da pena, sem que obtenha a rehabilitação.

§ 1.º A rehabilitação é o acto que restitue ao condemnado, que cumpriu a pena temporaria, ou a quem esta foi simplesmente perdoada, ou que a prescreveu, todos os direitos que pela condemnação perdêra.

§ 2.º A rehabilitação é concedida pelo Governo passados tres annos depois do cumprimento, ou perdão, ou prescripção da pena temporaria, precedendo as necessarias informações das auctoridades administrativas.

§ 3.º Quando a pena da perda dos direitos politicos fôr imposta como pena principal, póde tambem passados quinze annos ter logar a rehabilitação, nos termos do § antecedente.

§ 4.º O disposto no § antecedente applica-se aos casos da incapacidade para servir um emprego, ou qualquer emprego.

LIVRO SEGUNDO.

DOS CRIMES EM ESPECIAL.

TITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A RELIGIÃO DO REINO, E DOS COMMETTIDOS POR ABUSO DE FUNCÇÕES RELIGIOSAS.

CAPITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A RELIGIÃO DO REINO.

ARTIGO 130.º

Aquelle, que faltar ao respeito á Religião do reino, Catholica, Apostolica, Romana, será condemnado na pena de prisão correccional desde um até tres annos, e na multa, conforme a sua renda, de tres mezes até tres annos, em cada um dos casos seguintes:

1.º Injuriando a mesma Religião publicamente em qualquer dogma, acto, ou objecto de seu culto, por factos ou palavras, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação;

2.º Tentando pelos mesmos meios propagar doutrinas contrarias aos dogmas Catholicos definidos pela Igreja;

3.º Tentando por qualquer meio fazer proselytos, ou conversões para Religião differente, ou seita reprovada pela Igreja;

4.º Celebrando actos publicos de um culto, que não seja o da mesma Religião Catholica.

§ 1.º Se o criminoso fôr estrangeiro, serão n'estes casos substituidas as penas de prisão e de multa pela de expulsão do reino temporaria.

§ 2.º Se unicamente se tiver commettido simples falta de respeito, ou as palavras injuriosas, ou blasphemias fôrem

proferidas de viva voz publicamente, mas sem intenção de escarnecer, ou ultrajar a Religião do reino, nem de propagar doutrina contraria aos seus dogmas, será sómente applicada a pena de reprehensão, podendo ajuntar-se a prisão de tres a quinze dias.

§ 3.º Se a injuria consistir no desacato e profanação das Sagradas Fórmulas da Eucharistia, a pena será a de prisão maior temporaria.

ARTIGO 131.º

A mesma pena de prisão maior temporaria será imposta áquelle, que por actos de violencia perturbar, ou tentar impedir o exercicio do culto público da Religião do reino.

ARTIGO 132.º

A injuria e offensa commettida contra um Ministro da Religião do reino, no exercicio ou por occasião do exercicio de suas funcções, será punida com as penas, que são decretadas para os mesmos crimes commettidos contra as auctoridades públicas.

ARTIGO 133.º

Aquelle, que por actos de violencia, ou ameaças, constringer ou embaraçar outro no exercicio do culto da Religião do reino, será condemnado em prisão até seis mezes, salvo se tiver incorrido em pena maior pelo facto da violencia.

ARTIGO 134.º

Aquelle, que, fingindo-se Ministro da Religião do reino, exercer qualquer dos actos da mesma Religião, que sómente podem ser praticados pelos seus Ministros, será condemnado em degredo temporario.

ARTIGO 135.º

Todo o portuguez, que, professando a Religião do reino, faltar ao respeito á mesma Religião, apostatando, ou renunciando a ella publicamente, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se o criminoso fôr Clerigo de Ordens Sacras, será expulso do reino para sempre.

§ 2.º Estas penas cessarão logo que os criminosos tornem a entrar no gremio da Igreja.

CAPITULO II.

DOS CRIMES COMMITTIDOS POR ABUSO DE FUNÇÕES RELIGIOSAS.

ARTIGO 136.º

Todo o Ministro Ecclesiastico, que se servir de suas funcções religiosas para algum fim temporal reprovado pelas Leis do reino, será condemnado em prisão correccional, e multa de um mez até tres annos.

§ 1.º O que abusar de suas funcções religiosas, se o abuso consistir na revelação do sigillo sacramental, ou em seducção de pessoa sua penitente para fim deshonesto, será degradado por toda a vida.

§ 2.º Se o abuso consistir em proceder, ou mandar proceder á celebração do matrimonio, sem que préviamente tenham tido logar as formalidades que as Leis civis requerem, será condemnado em prisão correccional de um até tres annos, e multa de um mez a um anno.

ARTIGO 137.º

Todo o Ministro Ecclesiastico, que, no exercicio do seu ministerio, em sermões, ou em qualquer discurso público verbal, ou escripto publicado, injuriar alguma auctoridade pública, ou atacar algum dos seus actos, ou a fórmula do Governo, ou as Leis do reino, ou negar, ou pozer em dúbida os direitos da Corôa ácerca de materias ecclesiasticas, ou provocar a qualquer crime, será punido com a pena de prisão de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

ARTIGO 138.º

Será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um anno até tres, o Ministro da Religião do reino, que abusar de suas funcções:

1.º Não cumprindo devidamente as decisões passadas em julgado dos Tribunaes civis competentes nos recursos á Corôa;

2.º Executando Bullas, ou quaesquer determinações da Cu-

ria Romana, sem ter precedido *Beneplacito Regio*, na fórma das Leis do reino, salvos os casos em que este crime pelas suas circumstancias tenha o caracter de crime mais grave.

ARTIGO 139.º

A pena de prisão de tres mezes a tres annos será imposta a qualquer Ministro da Religião do reino, que commetter algum dos seguintes crimes:

1.º Se estando legalmente suspenso do exercicio de suas funcções, ou de alguma dellas, exercer aquellas de que estiver suspenso;

2.º Se recusar, sem motivo legitimo, a administração dos Sacramentos, ou a prestação devida de qualquer acto de seu ministerio.

ARTIGO 140.º

Qualquer pessoa, que contra a prohibição da Lei se fizer admittir como membro de alguma Sociedade, ou Communidade religiosa auctorisada pela Lei, ou pelo Governo, ou que admittir, ou concorrer para que se admitta outrem, com violação da mesma Lei, será condemnada em multa, conforme a sua renda, de um mez a um anno.

TITULO II.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO.

CAPITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERIOR DO ESTADO.

ARTIGO 141.º

Todo o portuguez, que, debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira inimiga, tomar armas contra a sua patria, será condemnado á morte.

§ unico. Se, antes da declaração de guerra, o criminoso estivesse no serviço da nação inimiga, com auctorisação do Governo, a pena será a de prisão perpetua.

ARTIGO 142.º

Todo o portuguez, que se concertar com qualquer Potencia estrangeira para declarar a guerra a Portugal, ou que a induzir, ou tentar induzir para o mesmo fim, tendo com ella, ou com os seus agentes, communições verbaes, ou por escripto, ou entrando em negociações, ou praticando quaesquer enredos, ou procurando preparar os meios por quaesquer factos, será condemnado, se a guerra, ou as hostilidades se seguiram, a prisão perpetua; e se não se seguiram, será condemnado á degredo perpetuo.

ARTIGO 143.º

Todo o portuguez, que ajudar, ou tentar ajudar uma Potencia estrangeira inimiga na execução de medidas hostis ao Estado, tendo com ella, ou com seus agentes, ou directamente, ou por qualquer intermediario, correspondencia, a fim de facilitar essa execução, ou empregando quaesquer meios, ou praticando quaesquer factos destinados ao mesmo fim, será condemnado a prisão perpetua.

§ unico. Em qualquer dos casos declarados neste artigo, e no artigo antecedente, seguindo-se a guerra, ou as hostilidades, se o criminoso fôr Ministro de Estado corrompido por dadas, ou promessas, ou Agente diplomatico, encarregado, em razão das suas funcções, de negocios com a mesma Potencia estrangeira, corrompido do mesmo modo, será condemnado á morte.

ARTIGO 144.º

Todo o portuguez, que conjurar contra a segurança exterior do Estado, concertando com outra, ou mais pessoas, e fixando a sua resolução de commetter qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes, será condemnado, se a conjuração fôr seguida de algum acto preparatorio de execução, á pena de degredo perpetuo.

§ unico. Se não fôr seguida de algum acto preparatorio de execução, será condemnado a degredo temporario.

ARTIGO 145.º

Todo o portuguez, que com quaesquer subditos da Po-

tencia inimiga tiver correspondencia prohibida pela Lei, ou pelo Governo, sem que o seu objecto seja o que se declara no artigo 143.º; e nella involver alguma informação ou revelação prejudicial aos interesses do Estado, ou que possa aproveitar aos projectos hostis do inimigo, será condemnado a prisão correccional de seis mezes a tres annos.

§ unico. A violação da prohibição, não concorrendo a referida circumstancia, será punida com prisão até seis mezes, e multa até um mez.

ARTIGO 146.º

Todo o portuguez, que, sem auctorisação do Governo, se passar para uma nação inimiga, ou abandonando o territorio portuguez, ou saindo voluntariamente para esse fim de territorio estrangeiro, sem que todavia ajude, ou tente ajudar de qualquer modo o inimigo na guerra contra a sua patria, será condemnado a prisão correccional de um a tres annos, e multa de um mez a um anno.

§ unico. A tentativa deste crime, estando o criminoso no territorio portuguez, é punivel segundo as regras geraes.

ARTIGO 147.º

Todo o portuguez, que, estando antes da declaração da guerra no serviço da nação inimiga, côm auctorisação, ou sem auctorisação do Governo, continuar a servir a mesma nação, depois da guerra declarada, será condemnado a expulsão perpetua.

ARTIGO 148.º

Todo o portuguez, que, por quaesquer actos não auctorizados pelo Governo, expozer o Estado a uma declaração de guerra, ou expozer os portuguezes a represalias da parte de uma Potencia estrangeira, será condemnado, se a guerra ou as represalias se seguirem, a degredo temporario; e se a guerra, ou as represalias se não seguirem, a prisão correccional desde um a tres annos. Salva a pena maior em que possa ter incorrido, se o facto praticado fôr crime punido pela Lei com pena mais grave.

ARTIGO 149.º

Todo o portuguez, que acolher, ou fizer acolher qualquer

espião inimigo, conhecendo-o por tal, será condemnado a prisão perpetua com trabalho.

ARTIGO 150.º

As mesmas penas serão impostas aos estrangeiros, que se acharem ao serviço de Portugal, se commetterem algum dos crimes mencionados nos artigos antecedentes.

ARTIGO 151.º

Salvas as disposições especiaes das Leis militares sobre a espionagem nos campos e praças de guerra, e salvo o que se acha estabelecido pelo Direito das gentes ácerca dos Ministros diplomaticos, todo o estrangeiro residente em territorio portuguez, que commetter o crime previsto no artigo 143.º, ou o de conjuração para elle, ou os crimes previstos nos artigos 145.º e 149.º, será condemnado na pena immediatamente inferior áquella que é decretada em cada um dos ditos artigos.

CAPITULO II.

**DOS CRIMES QUE OFFENDEM OS INTERESSES DO ESTADO EM RELAÇÃO
ÁS NAÇÕES ESTRANGEIRAS.**

ARTIGO 152.º

Aquelle que, exercendo funcções officiaes relativas a negocios com Potencia estrangeira, abusar de seus poderes, offendendo, ou dando causa a que seja offendida a dignidade, a fé, ou os interesses da nação portugueza, será condemnado a prisão maior temporaria.

ARTIGO 153.º

Todo o portuguez, que revelar a qualquer Potencia estrangeira amiga, ou neutra, o segredo de qualquer negociação, ou expedição; ou lhe entregar os planos de quaesquer meios de defeza do Estado, sendo, em rasão das suas funcções, instruido officialmente desse segredo, ou encarregado do deposito desses planos, ou, tendo-os havido, empregando

meios illicitos, será condemnado a prisão maior temporaria, e multa, conforme a sua renda, de um a tres annos.

ARTIGO 154.º

Todo o portuguez, que, violando os Regulamentos policiaes, se passar para paiz estrangeiro neutro, ou amigo, será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um mez a um anno.

§ unico. Se fôr em tempo de guerra, a pena será a prisão correccional.

ARTIGO 155.º

Todo o portuguez, que se naturalisar em paiz estrangeiro, ou que aceitar condecoração, ou emprego de uma Potencia estrangeira, sem auctorisação do Governo, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se aceitar serviço, sem auctorisação do Governo, em navio estrangeiro de guerra, ou mercante, será, além da referida pena, condemnado em prisão correccional.

§ 2.º Se estiver fóra do territorio portuguez, e tomar serviço em algum navio mercante estrangeiro, dando parte ao respectivo Agente consular portuguez, cessará a disposição do § antecedente, se não continuar a servir sem licença do Governo, depois que lhe tiver sido possivel obtê-la.

ARTIGO 156.º

Qualquer pessoa, que, sem auctorisação do Governo, recrutar, ou fizer recrutar, assalariar, ou fizer assalariar gente para serviço militar, ou maritimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim, será condemnado no maximo da prisão correccional, e no maximo da multa.

§ unico. Se o criminoso fôr estrangeiro, será expulso temporariamente.

ARTIGO 157.º

Será punido com a demissão, ou suspensão, segundo as circumstancias, qualquer empregado diplomatico, que faltar á protecção que as Leis mandám prestar a qualquer portuguez no paiz estrangeiro em que se achar empregado.

ARTIGO 158.º

Os crimes da illegal **prolongação**, ou do abandono do emprego, com recusação de continuar as respectivas funcções, que forem commettidos por um empregado diplomatico, serão punidos com a pena da perda dos direitos politicos, além daquellas que são geralmente estabelecidas em taes crimes.

ARTIGO 159.º

Aquelle, que commetter por algum facto qualquer offensa contra uma Pessoa Real estrangeira, residente em Portugal, ou contra a pessoa de qualquer Diplomatico estrangeiro, ou de sua familia, ou violar o seu domicilio, ou os direitos de que gosa, segundo o Direito público das nações, ou offender a salva-guarda de qualquer cousa, ou pessoa, ou a segurança dos refens, ou de qualquer Parlamentario, ou daquelle que gosar do salvo conducto, será condemnado no maximo da pena correspondente ao crime que commetter.

ARTIGO 160.º

Aquelle que commetter publicamente por palavra, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, o crime de diffamação, ou o de injuria contra qualquer Soberano, ou Chefe de uma nação estrangeira, será condemnado em prisão correccional de um a tres annos, e multa de tres mezes a tres annos.

ARTIGO 161.º

Todo o portuguez, que, commandando algum navio armado estrangeiro, com auctorisação do Governo portuguez, commetter em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio portuguez, será condemnado em prisão maior temporaria, e no maximo da multa.

§ unico. Se o commandar sem auctorisação do Governo portuguez, e commetter as ditas hostilidades, será condemnado em prisão perpetua, e no maximo da multa, salvo se por essas hostilidades commetter algum crime por que mereça pena mais grave.

ARTIGO 162.º

Qualquer pessoa que commetter o crime de pirataria, com-

mandando navio armado, e cursando o mar, sem commissão de algum Principe, ou Estado Soberano, para commetter roubos, ou quaesquer violencias, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida, e no maximo da multa.

§ 1.º Se dessas violencias resultar a morte de alguma pessoa, será condemnado á morte.

§ 2.º As pessoas, que, com conhecimento do crime, compozem a tripulação, serão condemnadas em trabalhos publicos por toda a vida.

§ 3.º Em todos os casos, em que Leis especiaes consideram algum facto como crime de pirataria, se observarão as suas disposições.

CAPITULO III.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERIOR DO ESTADO.

SECÇÃO I.ª

ATTENTADO E OFFENSAS CONTRA O REI E SUA FAMILIA.

ARTIGO 163.º

O attentado contra a vida do Rei ou Rainha reinante, ou do Successor immediato da Corôa, será punido com a pena de morte.

§ 1.º O attentado consiste na execução, ou na tentativa.

§ 2.º O homicidio consummado, ou frustrado, do Regente ou Regentes do reino será punido com a pena de morte; e a tentativa com a prisão perpetua.

ARTIGO 164.º

Aquelle, que tomar a resolução de commetter algum dos crimes declarados no artigo antecedente, se praticar algum acto para preparar a execução, será condemnado a degredo temporario.

ARTIGO 165.º

Se dois, ou mais individuos concertaram entre si, e fixaram a sua resolução de commetter algum dos crimes decla-

rados no artigo 163.º, e esta conjuração fôr seguida de algum acto praticado para preparar a execução, serão condemnados a degredo perpetuo.

§ unico. Se nenhum acto fôr praticado para preparar a execução, serão condemnados a degredo temporario.

ARTIGO 166.º

O homicidio consummado, ou frustrado, de qualquer membro da familia do Rei, será punido com a pena de morte.

ARTIGO 167.º

Toda a offensa corporal da pessoa do Rei, ou Rainha reinante, ou do immediato Successor da Corôa, commettida por actos de violencia, será punida com prisão perpetua.

§ unico. Se esta offensa fôr commettida contra a pessoa de qualquer membro da familia do Rei, ou contra a pessoa do Regente, ou Regentes do reino, a pena será o degredo perpetuo.

ARTIGO 168.º

Qualquer injuria commettida contra as pessoas designadas no artigo antecedente e seu §, em sua presença; e bem assim a entrada violenta na casa de sua morada, será punida com degredo temporario.

§ unico. Se unicamente se verificar falta de respeito, que pelas suas circumstancias se deva considerar leve, applicar-se-ha sómente a reprehensão, podendo ajuntar-se a prisão até quinze dias.

ARTIGO 169.º

A offensa, ou injuria commettida publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, contra o Rei, ou Rainha reinante, cujo objecto seja excitar o odio, ou o desprezo da sua pessoa, ou da sua auctoridade, será punida com prisão correccional de um a tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ unico. O mesmo crime commettido contra as outras pessoas designadas nos artigos antecedentes, será punido com prisão de tres mezes a tres annos, e multa de dois mezes até dois annos.

SECÇÃO 2.^a

REBELLIÃO.

ARTIGO 170.º

Aquelle, que tentar destruir, ou mudar a fôrma do Governo, ou a ordem de successão á Corôa, ou depôr, ou privar de sua liberdade pessoal o Rei, ou o Regente, ou os Regentes do reino, será punido com a pena de prisão perpetua.

ARTIGO 171.º

Serão punidos com a mesma pena de prisão perpetua:

1.º Aquelles, que tentarem destruir a integridade do reino;
 2.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez a guerra civil, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da Lei;

3.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez, ou a quaesquer militares ao serviço portuguez de terra, ou de mar, a levantarem-se contra a Auctoridade Real, ou contra o livre exercicio das faculdades constitucionaes dos Ministros da Corôa, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da Lei;

4.º Os que por actos de violencia impedirem, ou tentarem impedir, a reunião, ou a livre deliberação de alguma das Camaras legislativas.

ARTIGO 172.º

A conjuração para commetter qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes, será punida com as penas declaradas no artigo 144.º, segundo a distincção nelle estabelecida.

ARTIGO 173.º

Aquelle, que exercer algum commando, ou direcção em motim, ou levantamento, ou corpo, ou partida organizada, que tenha por objecto qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes desta secção, será condemnado a prisão perpetua.

§ 1.º A mesma pena se applicará aos auctores, que exci-

taram ao motim, ou levantamento, ou organisaram o corpo, ou partida.

§ 2.º Aos outros corrêos applicar-se-ha a pena de degredo perpetuo, ou temporario, conforme as circumstancias.

ARTIGO 174.º

Aos corrêos dos crimes previstos nos artigos antecedentes applicar-se-hão as penas mais graves em que tiverem incorrido pelos outros crimes, que houverem commettido.

§ unico. A pena de morte será imposta sómente áquelles, que, segundo as regras geraes estabelecidas na Lei, forem julgados auctores de homicidio premeditado, ou aggravado, nos termos declarados no artigo 351.º

ARTIGO 175.º

Os criminosos mencionados no § 2.º do artigo 173.º, que voluntariamente abandonarem o corpo, ou partida organisa-da, ou o motim, ou levantamento, antes da advertencia das auctoridades, ou immediatamente depois della, serão isentos de pena por estes crimes. Poderá, comtudo, ter logar neste caso a sujeição á vigilancia especial da policia, pelo tempo que parecer aos Juizes.

§ unico. Aos comprehendidos na disposição do referido artigo 173.º, no seu § 1.º, será nas mesmas circumstancias substituida a pena pela de prisão correccional.

ARTIGO 176.º

Todos os corrêos de conjuração prevista nos artigos 144.º, 165.º e 172.º, que della, e de suas circumstancias, derem parte á auctoridade pública, descobrindo os auctores, ou cum-plices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedi-mento judicial, serão isentos de pena.

§ unico. Aquelle, que, estando comprehendido na dispo-sição do artigo 164.º, der parte á auctoridade pública, des-sistindo espontaneamente, será tambem isento de pena.

TITULO III.

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILLIDADE PÚBLICA.

CAPITULO I.

REUNIÕES CRIMINOSAS, SEDIÇÃO, ASSUADA.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÃO GERAL.

ARTIGO 177.º

Em toda a reunião de mais de tres individuos, formada para commetter violentamente algum crime, a cumplicidade dos auctores, ou chefes da reunião será punida com as mesmas penas, que deverem ser impostas aos auctores individuaes desse crime, salva a aggravação procedida da posição pessoal do criminoso.

§ unico. É sempre aggravante a circumstancia de ser armada a reunião.

ARTIGO 178.º

Em geral considera-se reunião armada aquella em que mais de duas pessoas têm armas ostensivas. Quando estiverem armadas com armas ostensivas uma ou duas pessoas sómente, nestas haverá logar a pena como se a reunião fosse armada; e bem assim em todas as que forem encontradas com armas escondidas, posto que nenhuma outra esteja armada.

§ 1.º Presume-se sempre estar armado aquelle, que tem qualquer arma no acto de commetter o crime; excepto provando, que a tinha, ou accidentalmente, ou para os usos ordinarios da vida, e sem designio de com ella fazer mal.

§ 2.º Todos os instrumentos cortantes, perfurantes, ou contundentes são comprehendidos na denominação de armas.

§ 3.º Aquelles objectos, porém, que servirem habitualmente para os usos ordinarios da vida, são considerados armas sómente no caso em que se tiverem empregado para matar, ferir, ou espancar.

SECÇÃO 2.^a

SEDIÇÃO.

ARTIGO 179.º

Se vinte, ou mais pessoas se reunirem e amotinarem, empregando violencia, ameaças, ou injurias, para constranger, ou impedir, ou perturbar no exercicio de suas funcções a Auctoridade pública, ou qualquer dos seus subalternos, ou agentes; quer o seu objecto seja subtrahir-se ao cumprimento de alguma obrigação, ou tornar sem effeito qualquer disposição superior, quer seja obter qualquer outro fim, serão punidas, se a reunião fôr armada, com o degredo temporario; e se não fôr armada, serão punidas com o maximo da prisão correccional.

§ 1.º Aquelles, que excitaram á sedição, e se considerarem auctores, segundo as regras geraes da Lei, ou que commandaram, ou dirigiram a reunião sediciosa, serão punidos, no primeiro caso com o degredo perpetuo, e no segundo caso com o degredo temporario.

§ 2.º Se as violencias commettidas forem pela Lei qualificadas como crimes, a que se deva impôr pena mais grave, será imposta essa pena.

§ 3.º Se em qualquer caso, ou em quaesquer circumstancias, a reunião sediciosa tomar a natureza de motim, ou levantamento contra a segurança interior do Estado, applicar-se-hão as respectivas disposições.

§ 4.º Aos que se retirarem voluntariamente de qualquer reunião sediciosa, serão, nas circumstancias, e com as declarações enunciadas no artigo 175.º, applicadas as disposições ahí decretadas.

SECÇÃO 3.^a

ASSUADA.

ARTIGO 180.º

O ajuntamento de dez ou mais individuos, destinados a commetter violentamente qualquer crime, não havendo co-

meço de execução deste crime, mas sómente algum acto preparatorio, será punido, com a prisão de tres até seis mezes, se a reunião fôr armada; e com a prisão até tres mezes, se a reunião não fôr armada.

§ 1.º Os que excitaram ao ajuntamento, ou que o commandaram, ou dirigiram, e que se considerarem auctores, segundo as regras geraes da Lei, serão punidos, no primeiro caso com prisão até um anno; e no segundo com prisão até seis mezes.

§ 2.º Se o crime, objecto da assuada, se consummou, será imposta a todos os auctores d'elle a pena que, segundo a Lei, dever ser applicada.

§ 3.º A tentativa do crime, objecto da assuada, é sempre punivel segundo as regras geraes.

CAPITULO II.

INJURIAS E VIOLENCIAS CONTRA AS AUCTORIDADES PÚBLICAS RESISTENCIA, E DESOBEDIENCIA.

SECÇÃO 1.ª

INJURIAS CONTRA AS AUCTORIDADES PÚBLICAS.

ARTIGO 181.º

Aquelle, que directamente offender por palavras a pessoa de algum Ministro da Corôa, membro das Camaras Legislativas, Magistrado judicial, ou administrativo, ou de algum commandante da força pública, em sua presença publicamente no exercicio de suas funcções, posto que a estas se não refira a offensa; ou por occasião de suas funcções, em relação a algum acto dellas, será punido com a pena de prisão de dois mezes a dois annos.

§ 1.º A pena de prisão de tres mezes a tres annos será imposta áquelle, que commetter o crime enunciado neste artigo em sessão pública de alguma das Camaras Legislativas contra algum de seus membros, ou dos Ministros d'Estado, posto que não esteja presente, ou contra a mesma Camara; e bem assim em sessão pública de algum Tribunal, ou Corporação administrativa contra algum dos seus membros, posto

que não esteja presente; ou contra o mesmo Tribunal, ou Corporação.

§ 2.º A offensa, que consistir unicamente em gestos injuriosos, será punida com prisão de seis dias a seis mezes; e no caso declarado no § antecedente, estando presente o offendido, será punida com a pena de prisão de um mez a um anno.

ARTIGO 182.º

Se o crime declarado no artigo antecedente, e no seu § 1.º, for commettido contra qualquer agente da Auctoridade ou força pública, ou contra algum Jurado, ou alguma testemunha, ou perito, será punido com a prisão de um mez a um anno. O crime declarado no § 2.º será punido com a pena de desterro até seis mezes.

SECÇÃO 2.ª

ACTOS DE VIOLENCIA CONTRA AS AUCTORIDADES PÚBLICAS.

ARTIGO 183.º

Toda a offensa corporal contra as pessoas designadas no artigo 181.º, no exercicio de suas funcções, ou por occasião destas, posto que não resultasse ferimento ou contusão, será punida com a pena de degredo temporario.

§ 1.º Se a offensa consistiu em ameaça com arma, ou feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal immediato, a pena será a de prisão de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ 2.º Se resultou algum ferimento, ou contusão, ou doença, ou derramamento de sangue, a pena será a de degredo perpetuo.

§ 3.º A tentativa de homicidio no caso deste artigo, e nos termos declarados no artigo 350.º, será punida com a pena de trabalhos publicos por toda a vida.

ARTIGO 184.º

Os crimes declarados no artigo antecedente e seus §§ 2.º e 3.º, commettidos contra as pessoas designadas no artigo

182.º, serão punidos com as penas immediatamente inferiores; e no caso do § 1.º serão punidos com a prisão correcional de seis mezes até dois annos, e multa de um mez até dois annos.

ARTIGO 185.º

Aquelle, que alevantar volta, ou arruido perante algum Magistrado judicial ou administrativo, no exercicio das suas funcções, ou em sessão de alguma das Camaras Legislativas, ou de alguma corporação administrativa, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos.

SECÇÃO 3.ª

RESISTENCIA.

ARTIGO 186.º

Aquelle, que por qualquer meio de violencia se oppozer a que a Auctoridade pública exerça suas funcções ou a que, seus mandados a ellas respectivos se cumpram, quer tenha logar a opposição immediatamente contra a mesma Auctoridade, quer tenha logar contra qualquer dos seus subalternos, ou agentes, conhecido por tal, e exercendo suas funcções para a execução das Leis, ou dos ditos mandados, se fôr feita sem armas, será condemnado na pena de prisão correcional de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ 1.º Se fôr feita com armas, a pena será o maximo da prisão, e multa de um até tres annos.

§ 2.º Se teve effeito, impedindo-se aquelle exercicio, ou execução; ou se foi feita por uma reunião de mais de tres individuos, a pena será o degredo temporario para a India.

§ 3.º Se nesta resistencia se commetter crime que mereça pena mais grave, será imposta a pena correspondente, segundo as regras estabelecidas na Lei.

ARTIGO 187.º

Todo o acto de violencia para constringer qualquer empregado público a praticar algum acto de suas funcções, a que

a Lei o não obrigar, se chegou a ter effeito, será punido, applicando-se as disposições sobre o crime de resistencia.

SECÇÃO 4.ª

DESOBEDIENCIA.

ARTIGO 188.º

Aquelle, que se recusar a prestar **qualquer** serviço de interesse público, para que fôr competentemente nomeado, ou faltar á devida obediencia aos mandados da Auctoridade pública, em todos os casos em que especialmente se não declara nas Leis, ou Regulamentos administrativos auctorisados pela Lei, a pena, ou responsabilidade civil, que deve ter logar pela desobediencia, será punido com prisão até tres mezes.

§ unico. Se a desobediencia consistir em recusar, ou deixar de fazer os serviços, ou prestar os soccorros que lhe fôrem exigidos em caso de flagrante delicto, ou para se impedir a fugida de algum criminoso, ou em circumstancias de tumulto, naufragio, innundação, incendio, ou outra calamidade, ou de quaesquer accidentes em que possa perigar a tranquillidade pública, será punido com prisão de tres mezes até tres annos.

ARTIGO 189.º

Todo o jurado, ou testemunha que não comparecer em Juizo, tendo-se-lhe feito a necessaria intimação, terá a pena de prisão e multa de um mez.

§ 1.º Se allegou escusa, que depois se conheceu ser falsa, terá a pena de prisão de um a seis mezes, e multa de um mez.

§ 2.º Ser-lhe-ha imposta a pena mais grave, em que tenha incorrido, se apresentar documento falso para prova da escusa.

§ 3.º A testemunha, que recusar responder ás perguntas que lhe forem feitas, será punida com prisão até seis mezes.

CAPITULO III.

DA TIRADA E FUGIDA DE PRESOS, E DOS QUE NÃO CUMPREM AS SUAS CONDEMNACÕES.

SECÇÃO 1.ª

TIRADA E FUGIDA DOS PRESOS.

ARTIGO 190.º

Se alguém tirar, ou tentar tirar á Auctoridade pública, ou aos seus subalternos, ou agentes, por meio de violencia, algum preso que em cumprimento de suas funcções estivesse em seu poder, será punido com as penas da resistencia.

§ 1.º Se o preso fôr tirado por peita, ou suborno, o que empregar taes meios será punido como cúmplice dos empregados, ou agentes, que foram peitados, ou subornados.

§ 2.º Se fôr tirado por qualquer outro meio, a pena será a prisão até tres annos.

§ 3.º Se o preso fôr tirado da mão de qualquer pessoa do povo, quando este tinha poder para prender, ou se n'estas circumstancias alguém lhe impediu a prisão, a pena será a de prisão até tres annos.

ARTIGO 191.º

Aquelle, que estando preso em cadêa pública, ou em qualquer prisão, ou lugar de custodia, ou detenção, fugir, ou tentar fugir por meio de arrombamento, ou qualquer violencia; ou se estando debaixo da guarda dos empregados, ou agentes da Auctoridade pública, fugir por meio de violencia, ou que pelos mesmos meios fugir das mãos de qualquer pessoa do povo, quando esta tinha poder para o prender, será condemnado por este só facto á pena de seis mezes até um anno de prisão, cujo cumprimento terá logar segundo o disposto no artigo 94.º para os crimes commettidos durante o cumprimento da primeira condemnação.

§ 1.º A disposição deste artigo terá logar sem prejuizo das penas mais graves em que tenha incorrido pelos actos de violencia.

§ 2.º Se fugir por algum outro meio criminoso, será punido com prisão até seis mezes.

ARTIGO 192.º

Qualquer empregado, ou agente encarregado da guarda de qualquer preso, que tiver dolosamente procurado, ou facilitado por quaesquer meios a fugida do mesmo preso, se este o estava por crime a que a Lei impõe pena de morte, ou qualquer pena perpetua, será o empregado ou agente condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ unico. No caso de ser temporaria a pena desse crime, ou de que a prisão fosse por qualquer outro motivo, a pena do empregado ou agente será o degredo temporario.

ARTIGO 193.º

Se a fugida tiver lugar sem que concorressem da parte dos empregados, ou agentes mencionados no artigo antecedente, as circumstancias ahi referidas; e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito, ou força maior, que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a prisão de um mez a um anno, no caso do artigo antecedente; e com a prisão de quinze dias a seis mezes, no caso do § unico do mesmo artigo.

§ 1.º Cessará a pena deste artigo desde que o preso fugido fôr capturado, não tendo commettido posteriormente á fugida algum crime por que devesse ser preso.

§ 2.º Quando os agentes, de que tratam os artigos antecedentes, forem militares, a presumpção legal da negligencia não se estende além do commandante da força armada, e do seu immediato, salva a prova em contrario, e salvo o que fôr especialmente decretado nas Leis militares nos casos de prisão dos militares, e sobre as infracções de disciplina.

ARTIGO 194.º

Se a fugida tiver lugar com arrombamento, ou qualquer outra violencia, todo o empregado, ou agente encarregado da guarda do preso, que ou fôr auctor do arrombamento, ou violencias, ou fornecer, ou concorrer, ou não obstar a que se

forneçam instrumentos, ou armas para aquelle fim, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ unico. Se alguns outros individuos fizeram o arrombamento, ou a violencia, para procurar, ou facilitar a fugida do preso da cadeia, ou estabelecimento público, em que se achasse, ou foram cumplices deste crime, serão condemnados a degredo temporario.

ARTIGO 195.º

Nos casos declarados nesta secção, excepto no artigo 193.º, tem logar a sujeição á vigilancia especial da policia, pelo tempo que parecer aos Juizes.

SECÇÃO 2.ª

DOS QUE NÃO CUMPREM AS SUAS CONDEMNAÇÕES.

ARTIGO 196.º

Aquelle, que, estando condemnado por sentença passada em julgado, fugir, sem que tenha cumprido a pena, será punido conforme as regras seguintes:

§ 1.º Se a pena fôr perpetua, será esta aggravada; e se fôr temporaria, será o criminoso condemnado no dobro do tempo que lhe faltar para o cumprimento da pena, mas nunca em menos tempo que o minimo desta estabelecido pela Lei.

§ 2.º O condemnado a degredo, que fugir antes de ter cumprido a sua condemnação, e fôr achado no continente do Reino, ou ilhas adjacentes, se a condemnação tiver sido por toda a vida, será sempre condemnado a prisão maior temporaria no logar do degredo. Se o degredo for temporario, será condemnado em outro tanto tempo de degredo.

§ 3.º O que tiver sido expulso do Reino, se fôr achado no territorio portuguez, será condemnado em degredo para a India.

§ 4.º Se a pena fôr a de desterro, será condemnado a prisão até seis mezes.

§ 5.º Se a pena fôr a de perda, ou a de suspensão dos direitos politicos, será condemnado em multa, conforme a sua renda, de tres mezes a tres annos, aquelle que de qual-

quer modo contravier o julgado na sentença da sua condemnação.

§ 6.º Aquelle, que, estando sujeito á vigilancia especial da policia, contravier os deveres, que por este motivo lhe são impostos, será condemnado á prisão até um mez.

CAPITULO IV.

DOS QUE ACOLHEM MALFEITORES.

ARTIGO 197.º

Aquelle, que tiver, acoutar, ou encobrir, ou fizer ter, acoutar, ou encobrir em sua casa, ou em outro lugar, a algum individuo condemnado em qualquer das penas maiores, sendo disso sabedor, será condemnado em prisão até tres annos, ou a multa, segundo as circumstancias.

§ 1.º Se, no caso declarado neste artigo, houver unicamente pronuncia, a pena será a de prisão até um anno, ou a multa correspondente, segundo as circumstancias.

§ 2.º Fóra dos casos declarados neste artigo e seus §§, a pena será sómente a de multa.

§ 3.º Exceptuam-se da disposição deste artigo e seus §§ os ascendentes, ou descendentes d'aquelle que foi acoutado, ou encoberto, o esposo ou esposa, os irmãos ou irmãs, e os parentes por affinidade nos mesmos grãos.

ARTIGO 198.º

Aquelle, que voluntariamente e habitualmente acolher, ou dêr pousada a malfeitos, sabendo que elles têm commetido crimes contra a segurança do Estado, ou contra a tranquillidade e ordem pública, ou contra as pessoas, ou propriedades, quer seja dando successivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes logar de reunião, será punido como cumplice dos crimes, que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento esses malfeitos commetterem.

CAPITULO V.

DOS CRIMES CONTRA O EXERCICIO DOS DIREITOS POLITICOS.

ARTIGO 199.º

Se fôr impedida qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, de exercer, em cumprimento da Lei, as suas funcções no tempo e no local competentemente determinado, e este impedimento fôr causado por tumulto, ou por qualquer violencia, serão punidos os auctores, ou chefes, com as penas da resistencia, conforme a disposição do § 2.º do artigo 186.º Os outros criminosos serão punidos com a prisão correccional de seis mezes a dois annos, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

ARTIGO 200.º

Se qualquer cidadão fôr impedido, ou por tumulto, ou por qualquer violencia, ou por ameaças, de exercer os seus direitos politicos, serão, o criminoso, ou criminosos, punidos com prisão de tres mezes até dois annos, e suspensão por cinco, dos seus direitos politicos.

§ unico. Se o acto de violencia merecer pena mais grave, será esta imposta.

ARTIGO 201.º

Em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, se o tumulto, ou reunião tiver lugar em consequencia de concerto entre diversas pessoas, para commetter algum dos mesmos crimes em mais de um circulo eleitoral, applicar-se-hão as disposições penaes decretadas para o crime da sedição.

ARTIGO 202.º

Se em qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, durante o acto da eleição, fôr injuriado ou offendido o presidente, ou qualquer dos membros da mesa, observar-se-ha o que se acha disposto sobre as injurias e violencias commettidas contra os membros das corporações administrativas.

ARTIGO 203.º

Se, durante as operações da assembléa eleitoral, ou colle-

gio eleitoral, fôr descoberta alguma falsificação commettida em qualquer das listas que contêm os votos dados pelos cidadãos no exercicio do seu direito, ou subtracção de alguma dellas, ou addição de alguma outra, ou alteração de qualquer voto; se o criminoso fôr membro da mesa, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos, e prisão até um anno.

§ unico. Se fôr outra pessoa, que commetta o crime declarado neste artigo, a pena será a da suspensão dos direitos politicos por cinco annos, e prisão até um anno.

ARTIGO 204.º

Aquelle, que em uma eleição comprar, ou vender um voto por qualquer preço, será suspenso de todos os direitos politicos até dez annos, e pagará uma multa do dobro do preço.

ARTIGO 205.º

Em todos os casos, que não são comprehendidos nos artigos antecedentes, observar-se-hão as disposições, que se acham decretadas nas Leis especiaes das eleições.

CAPITULO VI.

DAS FALSIDADES.

SECÇÃO 1.ª

DA FALSIDADE DA MOEDA.

ARTIGO 206.º

Aquelle, que falsificar moeda, fabricando com falso peso, ou falso toque alguma peça de moeda de ouro, ou prata da fôrma daquellas, que têm curso legal no Reino, e a passar usando della por qualquer maneira, ou a expozer á venda; e bem assim aquelle que por concerto com o fabricante, ou sendo seu cumplice, praticar qualquer destes actos, ou nelles tiver parte, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ unico. Se houver sómente a fabricação, a pena será de trabalhos publicos temporarios.

ARTIGO 207.º

Aquelle, que, sem concerto com o fabricante, e sem que seja seu cumplice, passar a dita moeda falsificada, ou a expozer á venda, será condemnado na pena de trabalhos publicos temporarios.

ARTIGO 208.º

A pena de trabalhos publicos temporarios será imposta:

1.º Ao que sem auctorisação legal fabricar e passar, ou expozer á venda qualquer peça de moeda de ouro ou prata, com o mesmo valor das legitimas:

2.º Ao que cercear, ou por qualquer modo diminuir o valor de alguma das ditas peças de moeda legitimas, e passar, ou expozer á venda a moeda assim falsificada;

3.º Ao que, por concerto, ou cumplicidade com o falsificador, praticar algum dos actos declarados n'este artigo, ou nelles tiver parte.

§ 1.º Se a moeda assim falsificada não foi exposta á venda, nem chegou a passar-se, a pena será a prisão correccional de um até tres annos.

§ 2.º O que passar a dita moeda falsificada por qualquer dos modos declarados neste artigo, ou a expozer á venda, não se concertando, nem sendo cumplice com o falsificador, será condemnado ao maximo da prisão correccional, e ao maximo da multa.

ARTIGO 209.º

Se em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a da multa conforme a sua renda, de quinze dias a um anno, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelas peças de moeda falsa, que passou.

ARTIGO 210.º

As penas determinadas nos artigos desta secção para os passadores da moeda falsificada, se applicam aos que a introduzem no territorio portuguez.

ARTIGO 211.º

Nos diversos casos declarados nos artigos antecedentes, se

a moeda não fôr de ouro ou prata, mas de outro metal, terão lugar nas penas as seguintes modificações:

1.º Se a pena decretada fôr a de trabalhos publicos por toda a vida, impor-se-ha a temporaria de trabalhos publicos;

2.º Se a pena fôr a de trabalhos publicos temporarios, impor-se-ha a de prisão maior temporaria com trabalho;

3.º A prisão correccional será de tres mezes até um anno;

4.º Se fôr o maximo da prisão correccional, impor-se-ha a de prisão de seis mezes até dois annos.

ARTIGO 212.º

Aquelle, que commetter em territorio portuguez algum dos crimes declarados nesta secção, falsificando, ou passando, ou introduzindo falsificada moeda estrangeira, que não tenha curso legal no reino, será condemnado segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

ARTIGO 213.º

Será isento de pena o corréo, que, antes de consummado qualquer dos crimes enunciados nos artigos antecedentes, e antes de se instaurar o processo, dêr á Auctoridade pública conhecimento do mesmo crime, e das suas circumstancias, e dos outros corréos. Poderá comtudo determinar-se a sujeição á especial vigilancia da policia, pelo tempo que parecer aos Juizes.

§ unico. Em todos os casos declarados nesta secção o comprador será punido como cúmplice do passador.

ARTIGO 214.º

Aquelle, que engeitar moeda, que tenha curso legal no reino, será condemnado no anoveado da moeda eugeitada.

SECÇÃO 2.ª

DA FALSIFICAÇÃO DOS ESCRIPTOS.

ARTIGO 215.º

Aquelle, que falsificar qualquer titulo ao portador, auctorisado por Lei; e bem assim o que fizer uso desse titulo fal-

sificado, ou o introduzir no territorio portuguez, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

ARTIGO 216.º

Será condemnado a trabalhos publicos temporarios aquelle, que dolosamente, e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao Estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação, a qual cause, ou possa por sua natureza causar prejuizo:

1.º Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escriptura, titulo, diploma, auto, ou escripto, que pela Lei deva ter a mesma fé, que as escripturas públicas;

2.º Fazendo nos ditos documentos alguma falsa assignatura, ou supposição de pessoa;

3.º Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por objecto certificar e authenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos;

4.º Accrescentando, mudando, ou mingando em alguma parte os ditos documentos, depois de concluidos, de modo que se mude a substancia, ou tenção d'elles, pela addição, diminuição ou alteração das disposições, obrigações, ou desobrigações, ou dos factos, que estes documentos têm por objecto certificar e authenticar;

5.º Fabricando alguns dos ditos documentos inteiramente falsos.

ARTIGO 217.º

Na mesma pena será condemnado aquelle que, por qualquer dos modos enunciados no artigo antecedente, commetter falsificação em letras de cambio, ou em qualquer escripto commercial transmissivel por endosso.

ARTIGO 218.º

Será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida todo o empregado publico, que no exercicio de suas funcções dolosamente, e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao Estado, commetter, por qualquer dos modos abaixo declarados, falsificação que cause, ou que por sua natureza

possa causar prejuizo em escriptura pública, titulo, diploma, auto, ou escripto de igual força :

1.º Fabricando actos do seu ministerio inteiramente falsos;

2.º Escrevendo como ajustadas, ou declaradas pelas partes, convenções, disposições, ou quaesquer clausulas differentes das que as mesmas partes lhes declararam;

3.º Certificando como verdadeiros factos falsos;

4.º Fazendo qualquer dos ditos autos, ou documentos com falsa assignatura, ou supposição de pessoa;

5.º Accrescentando, mudando, ou mingando em alguma parte os ditos documentos depois de concluidos, de modo que se mude a substancia ou tenção delles, na fórmula declarada no n.º 4.º do artigo 216.º

ARTIGO 219.º

Aquelle, que por qualquer dos modos declarados no artigo 216.º, falsificar escripto particular, será condemnado á prisão maior temporaria com trabalho.

ARTIGO 220.º

Será punida com as mesmas penas a falsificação commettida por qualquer dos modos declarados nos artigos antecedentes por cima de uma assignatura em branco.

§ unico. Se, porém, a assignatura em branco tiver sido entregue, como tal, voluntariamente pelo signatario, á propria pessoa que della abusou, fabricando em cima qualquer escripto, que por sua natureza possa causar prejuizo ao mesmo signatario, a pena será a de prisão de um até tres annos, e poderá o criminoso ser suspenso dos direitos politicos até ao maximo.

ARTIGO 221.º

Serão impostas as penas de cumplicidade ás testemunhas, que ao fazer da escriptura, ou pública, ou particular, intervierem, sabendo que se faz falsa.

ARTIGO 222.º

Aquelle, que fizer uso de qualquer dos documentos falsos

declarados nos artigos antecedentes desta secção, será punido com as mesmas penas impostas ao falsificador.

§ unico. Se aquelle, que fez este uso do documento falso, o tinha recebido sem conhecimento da sua falsificação, a pena será a de prisão de um até tres annos.

ARTIGO 223.º

As regras estabelecidas nos artigos antecedentes têm, relativamente aos certificados, passaportes, guias, ou itinerarios, as excepções declaradas nos artigos seguintes.

ARTIGO 224.º

Serão punidos com a prisão de tres mezes até tres annos:

1.º Todo o facultativo, ou pessoa competentemente auctorisada pela Lei para passar certificados de molestia, ou lesão, que, com intenção de que alguém seja isento, ou dispensado de qualquer serviço público, certificar falsamente molestia ou lesão, que deva ter esse effeito;

2.º Todo aquelle, que com o nome de algum facultativo, ou pessoa competentemente auctorisada pela Lei, fabricar algum certificado da mesma natureza;

3.º Todo aquelle, que fabricar em nome de um empregado público algum certificado de recommendação, attestando quaesquer circumstancias em favor da pessoa nelle designada; e bem assim aquelle que alterar com a mudança de nome da pessoa designada o attestado de um empregado publico originariamente verdadeira;

4.º Aquelle, que fizer uso de qualquer destes certificados falsos.

§ unico. O facultativo incurso na disposição do n.º 1.º deste artigo será tambem suspenso do exercicio da sua profissão por cinco annos.

ARTIGO 225.º

O empregado público, encarregado de dar passaportes, que com intenção de subtrahir alguém á vigilancia legal da auctoridade, dêr algum passaporte com supposição de nome, será condemnado á demissão do emprego, e á prisão de um até tres annos.

§ unico. Aquelle, que, não conhecendo a pessoa a quem deu o passaporte, não exigiu a abonação, que as Leis e os Regulamentos requerem, será condemnado em multa de um mez a um anno.

ARTIGO 226.º

Toda a pessoa, que, ou tomar o nome supposto, ou fabricar um passaporte falso, ou substancialmente alterar o verdadeiro, ou fizer uso de passaporte falsificado por qualquer destes modos, será condemnada á prisão de dois mezes até dois annos.

§ unico. As testemunhas que tiverem concorrido para se dar o passaporte com nome supposto, serão punidas como cúmplices.

ARTIGO 227.º

As penas determinadas nos dois artigos antecedentes são applicaveis aos casos de falsidade das guias, ou itinerarios, com a declaração de que, se em virtude da falsa guia, ou itinerario, o portador recebeu da fazenda pública alguma quantia, será punido com a pena decretada no artigo 216.º; e bem assim será do mesmo modo punido o empregado, se para esse fim tiver commettido a falsificação.

SECÇÃO 3.ª

DA FALSIFICAÇÃO DOS SÊLLOS, CUNHOS E MARCAS.

ARTIGO 228.º

Aquelle, que falsificar marcas, sêllos, ou cunhos de alguma auctoridade, ou repartição pública, ou os introduzir no reino falsificados, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Será condemnado na mesma pena aquelle que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sêllos, ou cunhos de qualquer auctoridade, ou repartição pública, falsificados.

§ 2.º Se esta falsificação teve por fim subtrahir direitos á fazenda pública, a pena será a de trabalhos públicos temporarios.

ARTIGO 229.º

Aquelle, que falsificar papel sellado, ou o introduzir falso

no territorio portuguez, será condemnado á prisão maior temporaria com trabalho.

§ unico. Os officiaes publicos, que no exercicio das suas funcções fizerem uso de papel sellado falso, serão condemnados na multa, conforme a sua renda, de um anno, sem prejuizo das penas de cumplicidade, se houverem logar.

ARTIGO 230.º

Aquelle, que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sêllos, ou cunhos falsificados de contrastes, ou avaliadores, cujos certificados têm pela Lei fé em Juizo, será condemnado á prisão de um até seis mezes, sem prejuizo de qualquer outra pena, se houver logar.

§ 1.º Se as marcas, sêllos, ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de industria, ou commercio, a pena será a de prisão de um até tres mezes, sem prejuizo de pena maior, se houver logar, e salva a reparação, segundo as regras geraes.

§ 2.º A mesma pena será imposta ao que expozer á venda, ou pozer em circulação objectos marcados com nomes suppostos, ou alterados; ou que tiver posto, ou feito apparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados o nome, ou firma de fabrica diversa daquella em que teve logar a fabricação.

ARTIGO 231.º

As penas declaradas nos artigos antecedentes desta secção são applicaveis, segundo os diversos casos nelles designados, áquelle que, para executar alguma falsificação em prejuizo do Estado, ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legitimos, que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

SECÇÃO 4.ª

DISPOSIÇÃO COMMUN ÀS SECÇÕES ANTECEDENTES DESTES CAPITULO.

ARTIGO 232.º

As penas determinadas nos artigos das antecedentes secções deste capitulo, contra o uso da cousa falsa, não terão

logar quando aquelle que usou della, não conheceu a falsificação.

SECÇÃO 5.ª

DOS NOMES, TRAJOS, EMPREGOS, E TITULOS SUPPOSTOS, OU USURPADOS.

ARTIGO 233.º

Aquelle, que, tomando um falso nome, tentar subtrahir-se de qualquer modo á vigilancia legal da auctoridade pública, ou fizer algum prejuizo ao Estado, ou a particulares, será punido com a pena de quinze dias a seis mezes de prisão, ou com multa de um mez, salvo o que se acha decretado sobre o uso de nomes suppostos nos diversos casos mencionados neste Codigo.

§ unico. O uso de um nome supposto póde ser por justas causas auctorisado temporariamente pela auctoridade superior administrativa.

ARTIGO 234.º

Aquelle, que mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente auctorisada com as solemnidades que determinar a Lei civil, será condemnado na multa de um mez, salva a reparação de quaesquer prejuizos que com isso tiver causado.

ARTIGO 235.º

Aquelle, que se vestir e andar em trajos proprios de diferente sexo, publicamente e com intenção de fazer crêr que lhe pertencem, ou que do mesmo modo trazer uniforme proprio de um emprego público, ou alguma condecoração que lhe não pertença, será condemnado em prisão até seis mezes, e multa até um mez.

ARTIGO 236.º

Aquelle, que, sem titulo, ou causa legitima, exercer funcções proprias de um empregado público, arrogando-se esta qualidade, será punido com a pena de prisão de um até tres annos, e multa correspondente, sem prejuizo das penas de falsidade, se houverem logar.

§ 1.º Se as funcções forem de um commando militar de terra, ou de mar, observar-se-hão as disposições das Leis mi-

litares, posto que o criminoso não seja militar, em tempo de guerra; e terá applicação o disposto no § unico do artigo 307.º

§ 2.º O que exercer acto proprio de uma profissão, que exija titulo, arrogando-se, sem titulo, ou causa legitima, a qualidade de professor, ou perito, será condemnado na pena de seis mezes a dois annos, e multa correspondente.

ARTIGO 237.º

Aquelle, que se arrogar qualquer titulo de nobreza, ou usurpar brazão de armas, que lhe não pertença, será condemnado em prisão até seis mezes, e multa até um mez.

SECÇÃO 6.ª

DO FALSO TESTEMUNHO, E OUTRAS FALSAS DECLARAÇÕES PERANTE A AUCTORIDADE PÚBLICA.

ARTIGO 238.º

Aquelle, que, em causa criminal, e sobre as circumstancias essenciaes do facto, que é o objecto da accusação, testemunhar falso contra o accusado, será condemnado na pena de trabalhos publicos temporarios.

§ 1.º Se, porém, o accusado foi condemnado, e soffreu pena mais grave, será aquelle, que assim testemunhou falso contra elle, condemnado na mesma pena.

§ 2.º O que dér o referido testemunho falso a favor do accusado, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 3.º Quando o crime tiver sómente pena correccional, a pena do referido testemunho falso, ou contra, ou a favor do accusado, será o degredo temporario.

§ 4.º O que testemunhar falso em processo preparatorio criminal, será punido com as penas immediatamente inferiores.

§ 5.º O que testemunhar falso em materia civil, será punido com o degredo temporario.

ARTIGO 239.º

Cessa a pena de testemunho falso, se aquelle, que o deu se retractar antes de estar terminada a discussão da causa.

§ unico. Se o testemunho falso fôr dado em processo criminal preparatorio, sómente cessará a pena, se a retractação se fizer antes de concluido o mesmo processo preparatorio.

ARTIGO 240.º

Em todos os casos declarados nos artigos antecedentes, se o que testemunhou falso foi subornado com dadas, ou promessas, será punido com trabalhos publicos temporarios, salva a disposição do § 1.º do artigo 238.º

§ 1.º O que se recebeu, perder-se-ha a favor do Estado.

§ 2.º O subornado será punido com as mesmas penas; salva a applicação a este caso do que se dispõe no § unico do artigo 321.º

§ 3.º A tentativa de suborno será punida em conformidade com as regras geraes da Lei.

ARTIGO 241.º

As penas declaradas nos artigos antecedentes são applicaveis aos peritos que fizerem, com juramento, declarações falsas em juizo.

ARTIGO 242.º

Aquelle, que testemunhar falso em qualquer inquirição não contenciosa; e bem assim aquelle, que, sendo legalmente obrigado a dar informações, ou fazer declarações, com juramento, ou sem elle, á Auctoridade pública, sobre algum factio relativo a outras pessoas, ou ao Estado, dêr falsamente essa informação, ou fizer falsamente essa declaração, será punido com suspensão dos direitos politicos, e prisão até seis mezes.

ARTIGO 243.º

Quando fôr deferido o juramento suppletorio, aquelle, que jurar falso, será punido com a pena da perda dos direitos politicos.

§ unico. Quando fôr deferido, ou referido o juramento de alma, será condemnado na mesma pena o que jurar falso; mas a querela e accusação poderá ser tão sómente intentada pelo Ministerio Público.

ARTIGO 244.º

Se alguém querelar maliciosamente contra determinada pessoa, será condemnado em degredo temporario.

§ unico. Se querelar do crime, que só tenha pena correcional, ou accusar nos casos em que não tem logar a quere-la, será condemnado em prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente.

ARTIGO 245.º

Aquelle, que, por escripto, com assignatura, ou sem ella, fizer participação, ou denunciação calumniosa contra alguma pessoa, directamente á Auctoridade pública, será punido com a prisão de um mez a um anno, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

CAPITULO VII.

DA VIOLAÇÃO DAS LEIS SOBRE INHUMAÇÕES, E DA VIOLAÇÃO DOS TUMULOS, E DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA.

SECÇÃO 1.ª

DA VIOLAÇÃO DAS LEIS SOBRE INHUMAÇÕES, E VIOLAÇÃO DOS TUMULOS.

ARTIGO 246.º

Aquelle, que tiver feito enterrar um individuo, contravindo as Leis ou Regulamentos, quanto ao tempo, ao logar, e mais formalidades prescriptas sobre as inhumações, será condemnado em multa, conforme a sua renda, de seis mezes até dois annos.

ARTIGO 247.º

Aquelle, que commetter violação de tumulos, ou sepulturas, praticando antes, ou depois da inhumação quaesquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido á memoria dos mortos, será condemnado na pena de prisão de um mez até um anno, e multa correspondente.

§ unico. Em todos os casos declarados nesta secção, se houver logar pena mais grave por outro crime, accumular-se-ha a pena de multa que se acha decretada, se não o estiver conjuntamente com essa pena mais grave.

SECÇÃO 2.ª

CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA.

ARTIGO 248.º

Aquelle, que sem legitima auctorisação vender, ou expozer á venda, ou subministrar substancias venenosas, ou abortivas; ou sem as formalidades requeridas pelos respectivos Regula-mentos, quando fôr legitimamente auctorisado, será punido com prisão de seis mezes até dois annos, e multa correspondente.

ARTIGO 249.º

Será punido com prisão de tres mezes até tres annos, e multa correspondente, o boticario que, vendendo, ou subministrando qualquer medicamento, substituir, ou de qualquer modo alterar o que se achar prescripto na receita competentemente assignada; ou vender, ou subministrar medicamentos deteriorados.

ARTIGO 250.º

Todo o facultativo, que em caso urgente recusar o auxilio de sua profissão; e bem assim aquelle que, competentemente convocado para exercer acto da sua profissão necessario, segundo a Lei, para o desempenho das funcções da Auctoridade pública, recusar exerce-lo, será condemnado em prisão de dois mezes a dois annos, salva a disposição do § unico do artigo 188.º

ARTIGO 251.º

Aquelle, que de qualquer modo alterar generos destinados ao consummo público, de fórma que se tornem nocivos á saude, e os expozer á venda assim alterados; e bem assim aquelle, que do mesmo modo alterar generos destinados ao consummo de alguma, ou de algumas pessoas; ou que vender generos corruptos, ou fabricar, ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo á saude, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente; sem prejuizo da pena maior, se houver lugar.

§ 1.º Em qualquer parte que se encontrem os generos

deteriorados, ou os sobreditos objectos, serão apprehendidos e inutilizados.

§ 2.º Será punido com a mesma pena:

1.º Aquelle que esconder ou subtrahir, ou vender, ou comprar effeitos destinados a serem destruidos, ou desinfectados;

2.º O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro, ou lago, cuja agua serve a bebida, qualquer cousa, que torne a agua impura ou nociva á saude.

ARTIGO 252.º

Em todos os casos não declarados neste capitulo, em que se verificar violação dos Regulamentos sanitarios, observar-se-hão as suas especiaes disposições.

CAPITULO VIII.

DAS ARMAS, CAÇAS, E PESCARIAS DEFEZAS.

SECÇÃO 1.ª

ARMAS PROHIBIDAS.

ARTIGO 253.º

Aquelle, que fabricar, ou importar, ou vender, ou expozer á venda, ou subministrar arma prohibida pela Lei, ou pelos Regulamentos da administração pública; e bem assim aquelle, que a trazer, ou usar della, será punido com prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

§ 1.º A simples detenção será punida com a multa de um mez.

§ 2.º O que, sem a competente licença, ou fóra das circumstancias declaradas na Lei, ou nos Regulamentos da administração pública, trazer, ou usar de qualquer arma, cujo porte, ou uso fôr sómente permitido nessas circumstancias, ou com licença da Auctoridade, será punido com a prisão de quinze dias a seis mezes, e multa de um mez.

§ 3.º Em todos os casos declarados neste artigo, e seus §§, as armas serão apprehendidas, e perdidas a favor do Estado.

SECCÃO 2.ª

CAÇAS E PESCARIAS DEFEZAS.

ARTIGO 254.º

Aquelle que caçar nos mezes em que pelas Posturas municipaes, ou pelos Regulamentos da administração publica fôr prohibido o exercicio da caça, ou que nos mezes, que não forem defezos, caçar por modo prohibido pelas mesmas Posturas ou Regulamentos, será punido com a prisão de tres a trinta dias, e multa correspondente.

§ unico. Será punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquelle que entrar para caçar em terras muradas, ou valladas sem consentimento do mesmo possuidor.

ARTIGO 255.º

Será punido com as mesmas penas:

1.º O que pescar nos mezes defezos pelas Posturas municipaes, ou Regulamentos de administração; .

2.º O que pescar com rede varredoura, ou de malha mais estreita que a que fôr limitada pela Camara municipal, ou pescar por qualquer outro modo prohibido pelas mesmas Posturas, ou Regulamentos;

3.º O que lançar nos rios ou lagôas, em qualquer tempo do anno, trovisco, barbasco, coca, cal, ou outro algum material com que se o peixe mata.

CAPITULO IX.

DOS VADIOS, E MENDIGOS, E DAS ASSOCIAÇÕES DE MALFEITORES.

SECCÃO 1.ª

VADIOS.

ARTIGO 256.º

Aquelle, que não tem domicilio certo em que habite, nem meios da subsistencia, nem exercita habitualmente alguma

profissão, ou officio, ou outro mister, em que ganhe sua vida; não provando necessidade de força maior, que o justifique de se achar nestas circumstancias, será competentemente julgado e declarado vadio, e punido com prisão correccional até seis mezes, e entregue á disposição do Governo, para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente.

ARTIGO 257.º

Se depois da sentença passar em julgado o vadio prestar fiança idonea, poderá o Governo admittir-lh'a, assignando-lhe residencia no lugar que indicar o fiador.

§ 1.º A fiança admittida faz cessar o cumprimento da pena.

§ 2.º Em qualquer tempo póde o fiador requerer a sua extincção, apresentando o vadio á Auctoridade competente para que, pelo resto do tempo que faltar, se execute a sentença de condemnação.

§ 3.º Se o condemnado fugir do lugar, que lhe foi assignado para a residencia, cumprirá toda a pena imposta na sentença, como se não tivesse prestado fiança.

ARTIGO 258.º

Se o vadio, sem motivo que o justifique, entrar em habitação, ou lugar fechado della dependente, ou se fôr achado disfarçado de qualquer modo, ou fôr achado detentor de objectos, cujo valor exceda a dez mil réis, e não justificar a causa da detenção, será condemnado em prisão de um a tres annos, e depois entregue ao Governo na fórmula do artigo 256.º, sem que possa ter logar a fiança do artigo 257.º

ARTIGO 259.º

Se o vadio fôr estrangeiro, será entregue á disposição do Governo, para o fazer sair do territorio portuguez, se recusar o trabalho que lhe fôr determinado.

SECÇÃO 2.ª

MENDIGOS.

ARTIGO 260.º

Todo o individuo, capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho, que fôr convencido de mendigar habitualmente, será considerado e punido como vadio.

ARTIGO 261.º

Serão punidos com a prisão de dois mezes a dois annos todos os mendigos que por signaes ostensivos simularem enfermidades, ou que tiverem empregado ameaças, ou injurias, ou que mendigarem em reunião, salvo marido e mulher, pae, ou mãe e seus filhos impuberes, o cego, e o aleijado, que não poder mover-se sem auxilio, cada um com o seu respectivo conductor.

ARTIGO 262.º

É applicavel aos mendigos o que se determina no artigo 258.º; e observar-se-hão a respeito delles as disposições das Leis, e Regulamentos de policia.

SECÇÃO 3.ª

ASSOCIAÇÕES DE MALFEITORES.

ARTIGO 263.º

Todos os individuos, que fizerem parte de qualquer associação formada para atacar as pessoas, ou as propriedades, e cuja organização se manifeste por convenção, ou por quaesquer outros factos, serão punidos com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Os que fôrem auctores da associação, ou nella exercerem direcção, ou commando, serão punidos com trabalhos publicos temporarios.

§ 2.º São applicaveis as regras sobre a cumplicidade a todo aquelle que, sendo sabedor da associação, dêr volunta-

riamente pousada aos associados, ou os acolher, ou lhes fornecer lugar de reunião.

CAPITULO X.

DOS JOGOS, LOTERIAS, CONVENÇÕES ILLICITAS SOBRE FUNDOS PUBLICOS,
E ABUSOS EM CASAS DE EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES.

SECÇÃO 1.ª

JOGOS.

ARTIGO 264.º

Todo o jogador, que se sustentar do jogo, fazendo delle a sua principal agencia, será julgado, e punido como vadio.

ARTIGO 265.º

O que fôr achado jogando jogo de fortuna, ou azar, será punido pela primeira vez com a pena de reprehensão; e no caso de reincidencia, com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a um mez.

ARTIGO 266.º

Aquelle, que jogar jogo de fortuna ou azar, com um menor de vinte e um annos, ou filho-familias, será condemnado em prisão de um a seis mezes, e multa de um mez.

§ unico. A mesma pena será imposta áquelle que excitar o menor, ou filho-familias ao jogo, ou a habitos viciosos, ou á violação da obediencia devida a seus paes, ou tutores, se estes accusarem.

ARTIGO 267.º

Aquelles, que em qualquer lugar derem tabolagem de jogo de fortuna, ou de azar, e os que fõrem encarregados da direcção do jogo, posto que o não exerçam habitualmente; e bem assim qualquer administrador, preposto, ou agente, serão punidos com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente.

§ unico. O dinheiro e effeitos destinados ao jogo, os moveis da habitação, os instrumentos, objectos, e utensilios destinados ao serviço do jogo, serão apprehendidos, e perdidos,

metade a favor do Estado, e metade a favor dos apprehensores.

ARTIGO 268.º

Aquelle, que usar de violencias, ou de ameaças para constringer outrem a jogar, ou para lhe manter o jogo, será punido com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente, sem prejuizo da pena mais grave, se houver lugar.

ARTIGO 269.º

Serão impostas as penas do furto aos que empregarem meios fraudulentos para assegurar a sorte.

SECÇÃO 2.ª**LOTERIAS.****ARTIGO 270.º**

É prohibida toda a loteria, que não fôr auctorizada por Lei, salvo o disposto no artigo 272.º

§ 1.º É considerada loteria, e prohibida como tal, toda a operação offerecida ao público para fazer nascer a esperanza de um ganho, que haja de obter-se por meio de sorte.

§ 2.º Os auctores, os emprezarios, e os agentes de qualquer loteria nacional ou estrangeira, ou de qualquer operação considerada loteria, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes.

§ 3.º Os objectos postos em loteria serão apprehendidos e perdidos a favor do Estado.

§ 4.º Sendo a loteria de alguma propriedade immovel, a perda a favor do Estado do objecto da loteria será substituida por uma multa imposta ao proprietario, que, segundo as circumstancias, poderá ser elevada até o valor da mesma propriedade, accumulando-se a que fica determinada no § 2.º

ARTIGO 271.º

Aquelles, que negociarem os bilhetes, ou os distribuirem, ou que por qualquer meio de publicação tiverem feito conhecer a existencia da loteria, ou facilitado a emissão, ou

distribuição dos bilhetes, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a tres mezes.

ARTIGO 272.º

Podem ser auctorisadas pelo Governo as loterias de objectos moveis, ou dinheiro destinados exclusivamente a actos de beneficencia, ou á protecção das artes.

§ unico. O que violar os Regulamentos feitos pelo Governo para estas loterias auctorisadas, será punido com as penas do artigo antecedente.

SECÇÃO 3.ª

CONVENÇÕES ILLICITAS SOBRE FUNDOS PUBLICOS.

ARTIGO 273.º

Aquelle, que convencionar a venda, ou a entrega de fundos do Governo, ou de fundos estrangeiros, ou dos estabelecimentos publicos, ou de companhias anonymas, se não provar que ao tempo da convenção tinha esses fundos á sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, será punido com prisão de quinze dias a seis mezes, e multa correspondente.

§ unico. O comprador, se fôr sabedor das circumstancias declaradas neste artigo, será punido com metade destas penas.

SECÇÃO 4.ª

ABUSOS EM CASAS DE EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES.

ARTIGO 274.º

Aquelle, que sem a competente auctorisação tiver estabelecimento em que habitualmente se façam empréstimos sobre penhores; e bem assim aquelle, que no estabelecimento auctorisado não tiver livro devidamente escripturado, em que se contenham seguidamente, e sem entrelinhas, as sommas, ou objectos emprestados, os nomes, domicilio, e profissão dos mutuatrios, a natureza, qualidade, e valor dos objectos

empenhados; será punido com a prisão de quinze dias a tres mezes, e multa de um mez.

CAPITULO XI.

DO MONOPOLIO E DO CONTRABANDO.

SECÇÃO 1.ª

MONOPOLIO.

ARTIGO 275.º

Todo o mercador, que vender para uso do público generos necessarios ao sustento diario, se esconder suas provisões, ou recusar vende-las a qualquer comprador, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes.

ARTIGO 276.º

Qualquer pessoa, que, usando de algum meio fraudulento, conseguir alterar os preços, que resultariam da natural e livre concorrência nas mercadorias, generos, fundos, ou quaesquer outras cousas que fõrem objecto de commercio, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a tres annos.

§ unico. Se o meio fraudulento empregado para commetter este crime fõr a colligação com outros individuos, terá logar a pena logo que haja começo da execução.

ARTIGO 277.º

Será punida com a prisão de um a seis mezes, e com a multa de cinco mil réis a duzentos mil réis:

1.º Toda a colligação entre aquelles, que empregam quaesquer trabalhadores, que tiver por fim produzir abusivamente a diminuição do salario, se fõr seguida do começo de execução.

2.º Toda a colligação entre os individuos de uma profissão, ou de empregados em qualquer serviço, ou de quaesquer trabalhadores, que tiver por fim suspender, ou impedir, ou fazer subir o preço do trabalho regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver começo de execução.

§ unico. Os que tiverem promovido a colligação, ou a dirigirem; e bem assim os que usarem de violencia, ou ameaça para assegurar a execução, serão punidos com a prisão de um a tres annos, e poderá determinar-se a sujeição á vigilancia especial da policia, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos de violencia a merecerem.

ARTIGO 278.º

Aquelle, que em qualquer arrematação, auctorizada por Lei, ou pelo Governo, tiver conseguido por dadas, ou promessas, que alguem não lance; e bem assim aquelle que embaraçar, ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violencia, ou ameaças, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos de violencia a merecerem.

SECÇÃO 2.ª

CONTRABANDOS E DESCAMINHOS.

ARTIGO 279.º

Aquelle, que importar, ou exportar mercadorias, generos, ou quaesquer objectos de que a Lei prohibir a importação, ou exportação, será punido com multa, conforme a sua renda, de um mez a tres annos.

§ unico. O que prestar ajuda a este crime, occultando as mercadorias, generos, e objectos prohibidos, ou de qualquer outro modo, ou que nelles commerciar, será punido com a mesma pena até dois annos.

ARTIGO 280.º

Aquelle, que importar, ou exportar quaesquer mercadorias, generos, ou outros objectos, sem que tenha pago os direitos estabelecidos pela Lei para essa importação ou exportação; e bem assim aquelle, que, sendo sabedor de que os direitos não foram pagos, commerciar nas mesmas mercadorias, generos, ou objectos, será punido com a pena de multa, conforme a sua renda, de um mez a um anno.

ARTIGO 281.º

Observar-se-hão as disposições das Leis especiaes sobre esta materia, ficando sempre perdidos a favor da fazenda pública, e dos apprehensores, os objectos do contrabando, ou descaminho, na fórma que as mesmas Leis especiaes determinarem.

CAPITULO XII.

ASSOCIAÇÕES ILICITAS.

SECÇÃO 1.ª

ASSOCIAÇÕES ILICITAS POR FALTA DE AUCTORISAÇÃO.

ARTIGO 282.º

Toda a associação de mais de vinte pessoas, ainda mesmo dividida em secções de menor numero, que sem preceder auctorisação do Governo, com as condições que elle julgar convenientes, se reunir para tratar de assumptos religiosos, politicos, litterarios, ou de qualquer outra natureza, será dissolvida; e os que a dirigirem e administrarem, serão punidos com a prisão de um mez a seis mezes. Os outros membros serão punidos com a prisão até um mez.

§ 1.º As mesmas penas serão applicadas no caso de infracção das condições impostas pelo Governo.

§ 2.º As pessoas domiciliadas na casa em que se reunir a associação, não são comprehendidas no numero das declaradas neste artigo.

§ 3.º Serão punidos como cúmplices aquelles, que consentirem que a reunião tenha logar em todo, ou em parte da casa de que disponham.

SECÇÃO 2.ª

ASSOCIAÇÕES SECRETAS.

ARTIGO 283.º

É illicita, e não póde ser auctorisada qualquer associação, cujos membros se impozerem com juramento, ou sem elle, a

obrigação de occultar á auctoridade pública o objecto de suas reuniões, ou a sua organização interior; e os que nella exercerem direcção, ou administração, serão punidos com prisão de dois mezes a dois annos; os outros membros com metade desta pena.

§ 1.º É applicavel a disposição do § 3.º do artigo antecedente sobre a cumplicidade.

§ 2.º Se qualquer membro da associação declarar espontaneamente á Auctoridade pública o que souber sobre o objecto, ou planos da associação, ainda que não declare os nomes dos outros associados, será isento da pena.

CAPITULO XIII.

DOS CRIMES DOS EMPREGADOS PUBLICOS NO EXERCICIO DE SUAS FUNÇÕES.

SECÇÃO 1.ª

PREVARICAÇÃO.

ARTIGO 284.º

Todo o Juiz, que, julgando o fundo e substancia da causa, proferir sentença definitiva manifestamente injusta, por favor, ou por odio, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se esta sentença fôr condemnatoria em causa criminal, e por effeito della se executar pena mais grave, será esta imposta ao Juiz.

§ 2.º Em todos os outros casos o Juiz, que proferir sentença, ou despacho, por favor, ou por odio, com manifesta injustiça, será demittido.

§ 3.º O que aconselhar uma das partes sobre o litigio, que pender perante elle, será suspenso de um a tres annos.

§ 4.º As disposições deste artigo e do seu § 2.º são applicaveis a todas as Auctoridades públicas, que em virtude de suas funções decidirem, ou julgarem qualquer negocio contencioso submettido ao seu conhecimento.

§ 5.º Havendo condemnação, nos termos das disposições antecedentes, poderá ter logar a acção de nullidade.

ARTIGO 285.º

Todo o empregado público, que sendo obrigado pela natureza de suas funcções a dar conselho, ou informação á Auctoridade superior, consultar, ou informar dolosamente, com falsidade do facto, será demittido.

ARTIGO 286.º

Todos os Juizes, ou Auctoridades administrativas, que se negarem a administrar a justiça, que devem ás partes, depois de se lhes ter requerido, e depois da advertencia, ou mandado de seus superiores, serão condemnados em suspensão.

ARTIGO 287.º

O empregado público que, faltando ás obrigações do seu officio, deixar dolosamente de promover o processo, ou castigo dos delinquentes, ou de empregar as medidas de sua competencia para prevenir, ou impedir a perpetração de qualquer crime, será demittido, sem prejuizo da pena mais grave no caso de cumplicidade.

ARTIGO 288.º

Se o agente do Ministerio público querelar maliciosamente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será punido com as mesmas penas que a testemunha falsa, ou como auctor do crime de falsidade.

ARTIGO 289.º

Será punido com suspensão temporaria, e multa correspondente a tres mezes até tres annos:

1.º O advogado, ou procurador judicial, que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido delles conhecimento no exercicio do seu ministerio;

2.º O que, tendo recebido de alguma das partes dinheiro, ou outra qualquer cousa, por advogar, ou procurar seu feito e demanda; ou tendo accedido a procuração, e sabido os segredos da causa, advogar, procurar, ou aconselhar em público, ou secreto, pela outra parte, na mesma causa;

3.º O que receber alguma cousa da parte contra quem procurar;

4.º O agente do Ministerio público, que incorrer em algum dos crimes mencionados neste artigo, será demittido, e condemnado na referida multa, salvo se pela corrupção lhe dever ser imposta pena mais grave.

ARTIGO 290.º

Todo o empregado público, que revelar os segredos, de que tenha conhecimento, em razão do exercicio do seu emprego; ou indevidamente entregar a alguém papeis, ou cópias de papeis, que não devam ter publicidade, existentes na repartição a que pertencer, será punido com a pena de suspensão.

§ 1.º Esta disposição é applicavel a todos aquelles, que, exercendo qualquer profissão que requeira titulo, e sendo em razão della depositarios de segredos, que se lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercicio do seu ministerio.

§ 2.º As disposições precedentes entendem-se sem prejuizo da pena de injuria, ou diffamação, se houver logar.

SECÇÃO 2.ª

ABUSOS DE AUCTORIDADE.

ARTIGO 291.º

Será punido com a pena de prisão de tres mezes a tres annos, podendo aggravar-se com a multa correspondente segundo as circumstancias:

1.º Qualquer empregado público, que prender, ou fizer prender por sua ordem, alguma pessoa, sem que poder tenha para prender;

2.º O que, tendo este poder, o exercer fóra dos casos determinados na Lei, ou contra alguma pessoa, cuja prisão fôr da exclusiva attribuição de outra auctoridade;

3.º O que retiver preso o que dever ser posto em liberdade, em virtude da Lei, ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente;

4.º O que ordenar, ou prolongar illegalmente a incomunicabilidade do preso; ou que occultar um preso, que deva apresentar;

5.º O Juiz que recusar dar conhecimento ao que se achar preso á sua ordem, dos motivos da prisão, do accusador, e das testemunhas, depois que para isso fôr requerido.

§ 1.º Por prisão se entende tambem qualquer detenção, ou custodia.

§ 2.º Se o Juiz deixar de dar, no praso legal, ao preso á sua ordem o conhecimento de que trata o n.º 5.º deste artigo, sómente por negligencia, incorrerá na pena de censura, salva a indemnisação do prejuizo, que por esta negligencia possa ter causado.

ARTIGO 292.º

Será punido com a suspensão até um anno, podendo aggravar-se com a multa cõrrespondente, segundo as circumstancias:

1.º Qualquer empregado público, que ordenar, ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescriptas na Lei;

2.º O que arbitrariamente retiver, ou ordenar que se retenha, qualquer preso fóra da cadeia pública, ou do lugar determinado pela Lei, ou pelo Governo;

3.º O que, sendo competente para passar, ou mandar passar certidão da prisão, a negar; ou recusar apresentar o registo das prisões, quando fôr competentemente requisitado;

4.º O que, sendo encarregado da policia judicial, ou administrativa, e sabedor de alguma prisão arbitraria, deixar de dar parte á auctoridade superior competente;

5.º Todo o agente da auctoridade pública, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escripta da auctoridade pública.

ARTIGO 293.º

Todo o agente da auctoridade pública, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com elle rigor illegitimo, será punido com prisão até seis mezes; e se os

actos, que praticar, tiverem pelas Leis pena maior, ser-lhe-ha esta imposta.

ARTIGO 294.º

Qualquer empregado público, que, nesta qualidade, e abusando de suas funcções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa, sem seu consentimento, fóra dos casos, ou sem as formalidades que as Leis prescrevem, será punido com a prisão de um a seis mezes, e multa correspondente a um mez.

ARTIGO 295.º

Qualquer empregado público, que, subtrahir, supprimir, ou abrir alguma carta confiada á administração do correio, ou para isso concorrer, será punido com a prisão de um a seis mezes, e multa correspondente a um mez, salvas as penas maiores em que incorrer, se pela subtracção, suppressão, ou abertura, commetter algum outro crime qualificado pelas Leis.

§ unico. Esta disposição não comprehende os casos em que a auctoridade competente procede, para a formação do processo criminal, ás investigações necessarias, com as formalidades prescriptas na Lei.

ARTIGO 296.º

Qualquer empregado público, que, nesta qualidade, e abusando de suas funcções, impedir de qualquer modo a um cidadão o exercicio legal dos seus direitos politicos, será suspenso dos mesmos direitos por tempo não inferior a cinco annos, salvas as penas maiores, em que possa ter incorrido nos casos previstos pelo capitulo 5.º deste titulo, que serão applicadas segundo as regras geraes.

ARTIGO 297.º

O empregado público, que, sendo competente para requisitar, ou ordenar o emprego da força pública, requisitar, ou ordenar este emprego, para impedir a execução de alguma Lei, ou de mandado regular da justiça, ou de ordem legal de alguma auctoridade pública, será punido com a prisão de um até tres annos.

§ 1.º Se o impedimento se consummar, será punido com o degredo temporario.

§ 2.º Se o impedimento se não consummar, mas a requisição, ou ordem, tiver sido seguida de algum effeito, será punido com as penas de tentativa de resistencia.

ARTIGO 298.º

Se um empregado público fôr accusado de ter commettido algum dos actos abusivos, qualificados crimes nos artigos antecedentes desta secção, e provar que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dera, em materia de sua competencia, a ordem, em fôrma legal, para praticar esse acto, será isento da pena, a qual será imposta ao superior, que deu a ordem.

ARTIGO 299.º

Qualquer empregado público, que, no exercicio, ou por occasião do exercicio de suas funcções, empregat, ou fizer empregar, sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violencias, que não sejam necessarias para a execução do acto legal que deve cumprir, será punido com a pena de prisão de um a seis mezes, salva a pena maior em que tiver incorrido, se os actos da violencia forem qualificados como crimes.

ARTIGO 300.º

Se qualquer empregado público, ou corporação investida de auctoridade pública, se ligar por qualquer meio com outros empregados, ou corporações, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma Lei, ou ordem do Poder executivo, será condemnado cada um dos criminosos na prisão de um a seis mezes, e será demittido.

SECÇÃO 3.ª

EXCESSO DO PODER, E DESOBEEDIENCIA.

ARTIGO 301.º

Será punido com a demissão, ou suspensão, conforme as circumstancias:

1.º Todo o empregado público, que se ingerir no exer-

cicio do Poder legislativo, suspendendo quaesquer Leis, ou arrogando-se qualquer das attribuições que exclusivamente competem ás Côrtes, com a sancção do Rei;

2.º O Juiz, que fizer regulamentos em materias attribuidas ás auctoridades administrativas, ou prohibir a execução das ordens da administração.

3.º O Juiz, que, sem auctorisação do Governo, ordenar o comparecimento em juizo, ou o interrogatorio, ou a prisão de algum empregado administrativo, por crime commettido no exercicio de suas funcções, depois que o mesmo empregado, ou auctoridade superior administrativa, tiver, perante elle, reclamado contra o procedimento judicial não auctorisado;

4.º A auctoridade administrativa, que, com quaesquer ordens, ou prohibições, tentar impedir, ou perturbar o exercicio do Poder judicial.

ARTIGO 302.º

Será punido com a suspensão até um anno:

1.º O Juiz, que, tendo mandado citar, para acção de perdas e damnos, um empregado administrativo, por motivo do exercicio das suas funcções, proseguir no feito sem a auctorisação competente, depois da reclamação do mesmo empregado;

2.º O Juiz, que, depois de apresentado em juizo o despacho, que, nos termos da Lei, levantar conflicto positivo entre a auctoridade administrativa e judicial, não sobre-estiver em todos os termos da causa;

3.º A auctoridade administrativa, que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em materia da competencia do Poder judicial, sem que a auctoridade superior tenha julgado a reclamação, ou depois que a tenha julgado procedente.

ARTIGO 303.º

Os membros dos Tribunaes judiciaes, ou administrativos, e quaesquer Juizes, que recusarem dar o devido cumprimento ás sentenças, decisões, ou ordens, revestidas das fórmas legais, e emanadas da auctoridade superior, dentro dos limites da jurisdicção que tiver na ordem hierarchica, serão suspensos de tres mezes a tres annos.

§ 1.º Qualquer outro empregado público, que recusar dar o devido cumprimento ás ordens que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dêr em fórma legal, em materia da sua competencia, será punido com a demissão, ou suspensão, segundo as circumstancias.

§ 2.º Se fôr caso em que, segundo a Lei, possa ter logar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá logar a pena, se, depois de desapprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

§ 3.º Fica salvo o que se determinar nas Leis militares, sobre a subordinação militar, como está declarado no artigo 15.º, § 2.º, e artigo 16.º

ARTIGO 304.º

Todo o empregado público civil, ou militar, que, tendo recebido requisição legal da auctoridade competente, para prestar a devida cooperação para a administração da justiça, ou qualquer serviço público, recusar presta-la, será punido com a demissão, ou suspensão, conforme as circumstancias.

ARTIGO 305.º

Aquelle, que recusar um emprego público electivo, sem que requeira, perante a auctoridade competente, a sua excusa, por motivo legal, ou tendo esta sido desattendida, será punido com uma multa de dez mil réis a cem mil réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

SECÇÃO 4.ª

ILLEGAL ANTECIPAÇÃO, PROLONGAÇÃO, E ABANDONO DAS FUNÇÕES PUBLICAS.

ARTIGO 306.º

Todo o empregado público, que exercer as funções do emprego, tendo voluntariamente omittido a prestação do juramento requerido pela Lei, será punido com uma multa de cinco mil réis a cincoenta mil réis.

ARTIGO 307.º

Aquelle, que continuar no exercicio das funções do em-

prego público, depois de lhe ter sido oficialmente intimada a sua demissão, ou suspensão, ou depois de estar legalmente substituído, será punido com a prisão de um até tres annos, salvas as penas da falsidade, se houverem logar.

§ unico. Se as funcções forem de um commando militar, aquelle, que continuar no exercicio dellas, nos casos declarados neste artigo, ou no caso em que fôr licenciada a força militar, ou de qualquer outro modo cessar o commando, será punido com a demissão, e com a prisão de um a tres annos, salvo o que se acha determinado pelas Leis militares para o estado de guerra, e salvos os casos em que devam applicar-se as penas mais graves, decretadas para os crimes contra a segurança interior, ou exterior do Estado.

ARTIGO 308.º

Todo o empregado público da ordem judicial, ou administrativa, que abandonar o emprego, recusando a continuação do exercicio de suas funcções, será punido com a suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

§ 1.º O que, sem licença, se ausentar por mais de quinze dias, ou exceder a licença, sem motivo justo, pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos politicos por dois annos, ou será condemnado em multa correspondente a um mez, segundo as circumstancias.

§ 2.º Se estes crimes forem commettidos para não impedir, ou não repellir qualquer crime contra a segurança interior, ou exterior do Estado, serão punidos com as penas da cumplicidade.

ARTIGO 309.º

Nas deserções militares observar-se-ha o que se acha disposto nas Leis militares.

§ unico. O crime de alliciação para a deserção militar, seguindo-se effeito, será punido, ou com as mesmas penas da deserção, se o alliciador fôr julgado como auctor, segundo as regras geraes da Lei; ou com as da cumplicidade, se sómente fôr julgado cumplice, segundo as mesmas regras. Se não se seguir effeito, será punida a alliciação pelas regras da tentativa.

SECÇÃO 5.ª

ROMPIMENTO DE SÊLLOS, E DESCAMINHO DE PAPEIS GUARDAVEIS NOS DEPOSITOS PUBLICOS, OU CONFIADOS EM RAZÃO DO EMPREGO PÚBLICO.

ARTIGO 310.º

Os empregados publicos encarregados da guarda de papeis, titulos, ou outros objectos sellados por ordem da auctoridade competente, que abrirem, ou romperem os sêllos, serão punidos com a prisão maior temporaria.

§ 1.º O furto, com o rompimento dos sêllos, commettido pelos mesmos empregados publicos, será punido com os trabalhos publicos temporarios.

§ 2.º Se alguma outra pessoa commetter os crimes declarados neste artigo, e no § 1.º, será, no primeiro caso, punido com a prisão de um a tres annos, e no segundo com as penas do roubo.

ARTIGO 311.º

Será punido com as penas do furto, segundo o valor da cousa, ou do prejuizo causado, e com a declaração de incapacidade para servir officio algum público, todo o empregado público encarregado da guarda e conservação dos documentos e papeis guardados nos archivos, cartorios, ou quaesquer depositos publicos, que subtrahir, supprimir, ou desencaminhar alguns desses documentos, ou papeis.

§ unico. Se aos empregados, de que tratam este artigo e o antecedente, se imputar unicamente, e provar negligencia, nos casos em que os crimes declarados nos mesmos artigos fôrem commettidos por outra pessoa, a pena da negligencia será a suspensão até seis mezes.

ARTIGO 312.º

Todo o empregado público, que voluntariamente desencaminhar, destruir, ou subtrahir quaesquer documentos, ou titulos, cuja perda, ou descaminho possa ser prejudicial a outra pessoa, ou ao Estado, e que lhe tiverem sido confiados em razão do seu officio, será punido com as penas de furto, e demissão.

§ unico. As penas do furto serão applicadas no caso deste artigo a qualquer pessoa encarregada da guarda dos documentos, ou titulos nelle referidos, pela Auctoridade legitima, ou por commissão do empregado público a quem houverem sido confiados.

SECÇÃO 6.ª

PECULATO E CONCUSSÃO.

ARTIGO 313.º

Todo o empregado público, que em rasão de suas funcções, tiver em seu poder dinheiro, titulos de credito, ou effeitos moveis pertencentes ao Estado, ou a particulares, para guardar, despender, ou administrar, ou lhe dar o destino legal, se alguma cousa d'estas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar, ou furtar a outrem, ou applicar a uso proprio, ou alheio, faltando á applicação, ou entrega legal, será condemnado a trabalhos publicos temporarios:

1.º Se a cousa levada, ou furtada, exceder ao valor de seiscentos mil réis;

2.º Se igualar, ou exceder o terço da receita, ou deposito, tratando-se de dinheiros, ou effeitos, uma vez recebidos, ou depositados;

3.º Se igualar, ou exceder a fiança, quando o emprego fôr sujeito a ella;

4.º Se igualar, ou exceder ao terço do producto ordinario de receita de um mez, tratando-se de receitas, provenientes de entradas successivas, e não sujeitas a fiança.

§ 1.º Quando o valor fôr inferior aos declarados neste artigo, a pena será a de prisão maior temporaria.

§ 2.º Em todos os casos enumerados neste artigo e §, será o réo condemnado tambem na multa de um a tres annos.

§ 3.º Se dér o dinheiro a ganho, ou o emprestar, ou pagar antes do vencimento; ou, se estando encarregado da arrecadação, ou cobrança de alguma cousa pertencente ao Estado, dér espaço, ou espera ao devedor, será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 4.º Se dêr ao dinheiro público um destino para uso público, differente daquelle para que era destinado, será suspenso até seis mezes, e condemnado em multa de sessenta mil réis.

§ 5.º As disposições deste artigo e seus §§, comprehendem quaesquer pessoas, que, pela Auctoridade legitima, fôrem constituídas depositarios, cobradores, ou recebedores, relativamente ás cousas de que fôrem depositarios publicos, cobradores, ou recebedores.

ARTIGO 314.º

Todo o empregado público, que extorquir de alguma pessoa — por si ou por outrem — dinheiro, serviços, ou outra qualquer cousa, que lhe não seja devida, empregando violencias, ou ameaças, será punido com os trabalhos publicos por toda a vida.

§ unico. Esta pena, porém, poderá ser attenuada, substituindo-se-lhe a pena de prisão, mesmo a correccional, segundo as circumstancias.

ARTIGO 315.º

Todo o empregado público, que, sem auctorisação legal, impozer arbitrariamente uma contribuição, receber — por si ou por outrem — qualquer importancia della com destino ao serviço público; e bem assim todo o empregado público, encarregado da cobrança, ou arrecadação de impostos, rendas, dinheiro, ou qualquer cousa pertencente ao Estado, ou a estabelecimentos publicos, que receber com o mesmo destino o que não fôr devido, ou mais do que fôr devido, sendo disso sabedor, será punido com a suspensão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.º Os prepostos, ou encarregados da cobrança por commissão dos empregados publicos, de que trata este artigo, se commetterem o crime enunciado no mesmo artigo, serão punidos com a multa de um a tres annos.

§ 2.º Se as cousas, indevidamente recebidas, fôrem convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, a pena será a de trabalhos publicos temporarios, e a multa de um a tres annos.

§ 3.º Se o valor das cousas, indevidamente recebidas, e convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, fôr inferior a duzentos mil réis, a pena será a de prisão maior temporaria, e multa correspondente a tres mezes.

ARTIGO 316.º

Os empregados publicos, não auctorisados pela Lei, para levar ás partes emolumentos, ou salarios; e bem assim aquelles que a Lei auctorisa a levar sómente os emolumentos, ou salarios, por ella fixados; se levarem maliciosamente por algum acto de suas funcções o que lhes não é ordenado, ou mais do que lhes é ordenado, posto que as partes lh'o queiram dar, serão punidos com a demissão, ou suspensão, segundo as circumstancias, e multa de um mez até tres annos, salvas as penas da corrupção, se houverem logar.

ARTIGO 317.º

Todo o empregado público, que em cousa, ou negocio, de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalisação, ou guarda, estiver encarregado, em razão de suas funcções; ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer, ou ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação, ou pagamento, tomar, ou acceitar — por si ou por outrem — algum interesse por compra, ou por qualquer outro titulo, ou modo, será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.º O mesmo se observará a respeito daquelle que, por commissão, ou nomeação legal do empregado público, ou da Auctoridade competente, fôr encarregado de algum dos objectos, de que trata este artigo.

§ 2.º As mesmas penas serão impostas aos peritos, avaliadores, arbitradores, partidores, depositarios nomeados pela Auctoridade pública; e bem assim aos tutores, curadores, testamenteiros, que violarem as disposições deste artigo a respeito das cousas, ou negocios, em que deverem exercer as suas funcções.

SECÇÃO 7.ª

PEITA, SUBORNO E CORRUPÇÃO

ARTIGO 318.º

Todo o empregado público, que commetter o crime de peita, suborno, e corrupção, recebendo dadiva, ou presente — por si, ou por pessoa interposta com sua auctorisação, ou ratificação, para fazer um acto de suas funcções; e este acto fôr injusto, e fôr executado, será punido com a pena de prisão maior temporaria, e multa correspondente a um anno: se este acto, porém, não fôr executado, será condemnado em suspensão de um a tres annos, e na mesma multa.

§ 1.º Se o acto injusto, e executado, fôr um crime, a que pela Lei esteja decretada pena mais grave, terá logar a pena que segundo a Lei dever ser imposta.

§ 2.º Se fôr um acto justo, que o empregado seja obrigado a praticar, será suspenso até um anno, e condemnado na multa correspondente a um mez.

§ 3.º Se a corrupção teve por fim a abstenção de um acto das funcções do mesmo empregado, a pena será a de demissão, ou a suspensão de um a tres annos, e multa correspondente, segundo as circumstancias.

§ 4.º A acceitação de offerecimento, ou promessa, será punida observando-se as regras geraes sobre a teñtativa; mas sempre haverá logar a pena de demissão, se o acto fôr injusto, e executado.

§ 5.º Se o empregado repudiou livremente o offerecimento, ou promessa, que acceitára; ou restituiu a dadiva, ou presente, que recbêra; e livremente deixou de executar o acto injusto, sem que fosse impedido por motivo algum independente da sua vontade, cessará a disposição deste artigo.

§ 6.º As disposições deste artigo, e seus §§, terão logar tambem nos casos em que o empregado público, arrogando-se dolosamente, ou simulando attribuição de fazer qualquer acto, acceitar offerecimento, ou promessa, ou receber dadiva, ou presente, para fazer esse acto, ou não o fazer; salvas as penas mais graves da falsidade, se houverem logar.

§ 7.º São igualmente applicaveis aos arbitros as disposições deste artigo, e seus §§.

§ 8.º As penas determinadas nos artigos antecedentes, são applicadas aos peritos, e a quaesquer outros, que exercerem alguma profissão a respeito dos seus actos, que fôrem segundo a Lei requeridos para o desempenho do serviço público, excepto quando a Lei os auctorisar a regular com as partes o seu salario.

§ 9.º Nos casos dos dois ultimos antecedentes §§ a pena de demissão, ou a de sùspensão, será substituida pela sùspensão do exercicio da profissão, ou pela sùspensão dos direitos politicos não inferior a dois annos, salvo o disposto no artigo 241.º, e sem prejuizo da pena mais grave, em que possam ter incorrido por motivo dos referidos actos.

ARTIGO 319.º

Os Juizes e Jurados, que forem corrompidos para julgarem, ou ordenarem, ou pronunciarem, em materia criminal, a favor, ou contra alguma pessoa, antes, ou depois da accusação, serão condemnados a trabalhos publicos temporarios, e multa de um conto de réis, distribuida por todos os corréos.

ARTIGO 320.º

Se por effeito da corrupção houver condemnação a uma pena mais grave, que a declarada no artigo antecedente, será imposta ao Juiz, ou Jurado, que se deixar corromper, essa pena mais grave, — excepto se fôr pena de morte, — e não tiver sido executada; porque neste caso terá logar a prisão por toda a vida; e, em todo o caso, a multa declarada no artigo antecedente.

ARTIGO 321.º

Qualquer pessoa, que corromper por dadas, presentes, offercimentos, ou promessas, qualquer empregado público, solicitando uma injustiça, comprando um voto, ou procurando conseguir, ou assegurar, pela corrupção, o resultado de quaesquer pretensões, será punido com as mesmas penas, que fôrem impostas ao empregado corrompido, com a declaração de que as penas de demissão, ou sùspensão, serão sub-

stituidas pela suspensão dos direitos políticos, não inferior a dois annos.

§ unico. Quando o suborno tiver logar em causa criminal a favor do réo, por parte d'elle mesmo, do seu conjuge, ou de algum ascendente, ou descendente, ou irmão, ou affim nos mesmos grãos, a pena será a de multa de um a seis mezes.

ARTIGO 322.º

Se o empregado público accetar por si, ou por outrem, offerecimento, ou promessa; ou receber dadia, ou presente, de pessoa, que perante elle requiera desembargo, ou despacho, ou que tenha negocio, ou pretensão dependente do exercicio de suas funcções públicas, ser-lhé-hão applicadas as disposições do artigo 318.º e seus §§.

ARTIGO 323.º

Serão sempre perdidas a favor do Estado as cousas recebidas por effeito da corrupção, ou o seu valor.

SECÇÃO 8.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

ARTIGO 324.º

Todo o empregado público será considerado cumplice, e punido segundo as regras geraes sobre a cumplicidade no caso, em que, sabedor de um crime commettido por empregado subalterno, que lhe deve directamente obediencia, não empregar os meios que a Lei lhe faculta, para que seja punido.

ARTIGO 325.º

Nos casos em que a Lei não decretar especialmente as penas dos crimes, de qualquer natureza, commettidos por empregados publicos, será imposta a pena do crime aggravada ao empregado público, que por qualquer dos modos declarados no artigo 26.º fôr cumplice de um crime, que elle esteja encarregado de velar, e obstar a que se commetta, ou de concorrer para que seja punido.

ARTIGO 326.º

Em todos os casos não designados neste capitulo, nos quaes as Leis, ou Regulamentos de cada um dos empregados publicos decretarem penas correccionaes, ou especiaes pela violação, ou falta de observancia de suas disposições, applicar-se-hão essas penas com as seguintes declarações:

1.ª Havendo sómente negligencia não se imporá pela contravenção a pena de demissão, e será esta pena substituida pela de suspensão;

2.ª Verificando-se em qualquer caso, e em qualquer tempo, segunda reincidencia, o empregado, que duas vezes tiver sido condemnado, será demittido;

3.ª As disposições antecedentes applicam-se aos factos da competencia da jurisdicção disciplinar.

ARTIGO 327.º

Para os effeitos do disposto neste capitulo, considera-se empregado público todo aquelle, que, ou auctorizado immediatamente pela disposição da Lei, ou nomeado por eleição popular, ou pelo Rei, ou por auctoridade competente, exerce, ou participa no exercicio de funcções públicas civis de qualquer natureza.

TITULO IV.

DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS.

CAPITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DAS PESSOAS.

SECÇÃO 1.ª

VIOLENCIAS CONTRA A LIBERDADE.

ARTIGO 328.º

Todos os que sujeitarem a captiveiro algum homem livre, serão condemnados em prisão maior temporaria, e no maximo da multa.

ARTIGO 329.º

Todo o individuo particular que, sem estar legitimamente auctorisado, empregar actos de offensa corporal para obrigar outrem a que faça alguma cousa, ou impedir que a faça, será condemnado a prisão de um mez a um anno, podendo tambem ser condemnado na multa correspondente.

SECÇÃO 2.ª

CARCERE PRIVADO.

ARTIGO 330.º

Todo o individuo particular, que fizer carcere privado, retendo, por si, ou por outrem, até vinte e quatro horas, algum como preso em alguma casa, ou em outro lugar onde seja reteúdo, e guardado em tal maneira, que não seja em toda a sua liberdade, posto que não tenha nenhuma prisão, será condemnado a prisão de um mez a um anno.

§ 1.º A simples retenção por menos tempo é considerada como offensa corporal, e punida conforme as regras da Lei em taes casos.

§ 2.º Se a retenção durar mais de vinte e quatro horas, será condemnado o criminoso a prisão de tres mezes a tres annos.

§ 3.º Se dentro de tres dias o criminoso dêr liberdade ao retido, sem que tenha conseguido qualquer objecto a que se propozesse com a retenção, e antes do começo de qualquer procedimento contra elle, a pena será attenuada.

§ 4.º Se a retenção, porém, durar mais de vinte dias, a pena será o degredo temporario, e o maximo da multa.

ARTIGO 331.º

Em qualquer dos casos em que se verifique o crime de carcere privado, a pena será a de trabalhos publicos temporarios:

1.º Se o criminoso commetter o crime simulando por qualquer modo auctoridade pública;

2.º Se o crime tiver sido acompanhado de tortura corporal, ou ameaças de morte.

ARTIGO 332.º

Se aquelle que commetter o crime de carcere privado, não mostrar que deu a liberdade ao offendido, ou aonde este existe, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

ARTIGO 333.º

As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos empregados publicos que commetterem este crime fóra do exercicio de suas funcções.

ARTIGO 334.º

Salvos os casos em que a Lei permite aos individuos particulares a prisão de alguém, todo aquelle que prender qualquer pessoa para a apresentar á auctoridade, será punido com a prisão de tres a trinta dias.

ARTIGO 335.º

Nos casos em que a Lei permite aos individuos particulares a retenção de alguém, se se empregarem actos de violencia, qualificados crimes pela Lei, serão punidos esses actos de violencia com as penas correspondentes.

CAPITULO II.

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO CIVIL DAS PESSOAS.

SECÇÃO 1.ª

USURPAÇÃO DO ESTADO CIVIL E MATRIMONIOS SUPPOSTOS, E ILLEGAES.

ARTIGO 336.º

Aquelles, que dolosamente usurparem o estado civil de óutrem, ou que, para prejudicar os direitos de alguém, usurparem os direitos conjugaes por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingirem casados, ou usurparem quaesquer direitos de familia, serão condemnados a degredo temporario.

ARTIGO 337.º

Todo o homem, ou mulher, que contrahir segundo, ou ulterior matrimonio, sem que se ache legitimamente dissolvido o anterior, será punido com a prisão maior temporaria, e o maximo da multa.

ARTIGO 338.º

Se o homem, ou mulher que contrahir matrimonio, tiver conhecimento de que é casada a pessoa com quem o contrahir, será punido pelas regras da cumplicidade.

ARTIGO 339.º

As disposições especiaes, que as Leis existentes estabelecem a respeito de matrimonios illegaes, e de contravenções aos Regulamentos sobre os actos do estado civil, observar-se-hão em tudo o que não se acha decretado neste Codigo.

SECÇÃO 4.ª

PARTOS SUPPOSTOS.

ARTIGO 340.º

A mulher, que, sem ter parido, dê o parto alheio por seu; ou que, tendo parido filho vivo, ou morto, o substituir por outro, será condemnada em degredo temporario.

§ 1.º A mesma pena será imposta ao marido, que fôr sabedor, e consentir.

§ 2.º Os que para este crime concorrerem, serão punidos como auctores, ou cumplices, segundo as regras geraes.

ARTIGO 341.º

Será punida com os trabalhos publicos temporarios a falsa declaração dos paes de um infante, feita, ou com consentimento, ou sem consentimento delles, perante a auctoridade competente, e com o fim de prejudicar os direitos de alguem; e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma auctoridade, e com o mesmo fim, do nascimento e morte de um infante, que nunca existiu.

SECÇÃO 3.ª

SUBTRACÇÃO E OCCULTAÇÃO DOS MENORES.

ARTIGO 342.º

Aquelle, que por violencia, ou por fraude, tirar ou levar, ou fizer tirar, ou levar um menor de sete annos da casa, ou logar em que, com auctorisação das pessoas encarregadas da sua guarda, ou direcção, elle se achar, será condemnado a prisão maior temporaria.

ARTIGO 343.º

Aquelle, que obrigar por violencia, ou induzir por fraude um menor de vinte e um annos a abandonar a casa de seus paes ou tutores, ou dos que fôrem encarregados de sua pessoa, ou a abandonar o logar em que por seu mandado elle estiver, ou o tirar, ou o levar, será condemnado a prisão correccional, sem prejuizo da pena maior do carcere privado, se tiver logar.

§ unico. Se o menor tiver menos de dezeseite annos, a pena será o maximo da prisão correccional.

ARTIGO 344.º

Aquelle, que occultar, ou fizer occultar, ou trocar, ou fizer trocar por outro, ou desencaminhar, ou fizer desencaminhar um menor de sete annos, será condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ 1.º Se fôr maior de sete annos, e menor de dezeseite, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho, salvas as penas maiores do carcere privado, se houverem logar.

§ 2.º Em todos os casos até aqui enunciados nesta secção, aquelle que não mostrar onde existe o menor, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ 3.º O que, achando-se encarregado da pessoa de um menor de sete annos, não o apresentar aos que têm direito de o reclamar, nem justificar o seu desaparecimento, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho.

SECÇÃO 4.ª

EXPOSIÇÃO E ABANDONO DOS INFANTES.

ARTIGO 345.º

Aquelle, que expozer e abandonar, ou fizer expôr e abandonar algum menor de sete annos em qualquer lugar, que não seja o estabelecimento público destinado á recepção dos expostos, será condemnado a prisão de um mez a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.º Se a exposição e abandono fôr em logar ermo, será condemnado a prisão maior temporaria.

§ 2.º Se fôr commettido este crime pelo pae ou mãe legitimos, ou tutores, ou pessoa encarregada da guarda, ou educação do menor, será aggravada a pena com o maximo da multa.

§ 3.º Se com a exposição e abandono se poz em perigo a vida do menor, ou se resultou alguma lesão, ou a morte, a pena será o maximo da prisão maior temporaria com trabalho.

ARTIGO 346.º

Aquelle, que, achando exposto em qualquer logar um recém-nascido, ou que, encontrando em logar ermo um menor de sete annos, abandonado, o não apresentar á auctoridade administrativa mais proxima, será condemnado a prisão de um mez a tres annos.

ARTIGO 347.º

Aquelle, que, tendo a seu cargo a criação, ou educação de um menor de sete annos, o entregar a estabelecimento público, ou a outra pessoa, sem consentimento daquella que lh'o confiou, ou da auctoridade competente, será condemnado a prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

ARTIGO 348.º

Os paes legitimos, que, tendo meios de sustentar os filhos, os expozerem fraudulentamente no estabelecimento público destinado á recepção dos expostos, serão condemnados na multa de um mez a um anno.

CAPITULO III.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DAS PESSOAS.

SECÇÃO 1.ª

HOMICIDIO VOLUNTARIO SIMPLES E AGGRAVADO, E ENVENENAMENTO.

ARTIGO 349.º

Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com trabalhos publicos por toda a vida.

ARTIGO 350.º

Será punido como tentativa de homicidio, ou como delicto frustrado, segundo as circumstancias, todo o ferimento, espancamento, ou offensa corporal feita com intenção de matar, nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por effeito de causa accidental, e que não era consequencia do facto do criminoso.

ARTIGO 351.º

Será punido com a pena de morte o crime de homicidio voluntario declarado no artigo 349.º, quando concorrer qualquer das circumstancias seguintes:

1.ª Premeditação;

2.ª Quando se empregarem torturas, ou actos de crueldade para augmentar o soffrimento do offendido;

3.ª Quando o mesmo crime tiver por objecto preparar, ou facilitar, ou executar qualquer outro crime, ou assegurar a sua impunidade;

4.ª Quando fôr precedido, ou acompanhado, ou seguido de outro crime a que corresponda pena maior, que a de tres annos de prisão;

5.ª Nos crimes a que se referem os dois antecedentes numeros, não se comprehendem aquelles que são pela Lei qualificados como crimes contra a segurança interior, ou exterior do Estado, sem complicação de outro qualquer.

ARTIGO 352.º

A premeditação consiste no designio formado antes da acção de attentar contra a pessoa de um individuo determinado, ou mesmo daquelle, que fôr achado, ou encontrado, ainda que este designio seja dependente de alguma circumstancia, ou de alguma condição; ou ainda que depois na execução do crime haja erro, ou engano a respeito dessa pessoa.

ARTIGO 353.º

Aquelle, que commetter o crime de envenenamento, será punido com a pena de morte.

É qualificado crime de envenenamento todo o attentado contra a vida de alguma pessoa por effeito de substancias, que podem dar a morte mais ou menos promptamente, de qualquer modo que estas substancias sejam empregadas, ou administradas, e quaesquer que sejam as consequencias.

ARTIGO 354.º

Será punido com a pena de prisão correccional aquelle, que prestar ajuda a alguma pessoa para se suicidar.

§ unico. Se com o fim de prestar ajuda chegar elle mesmo a executar a morte, será punido com o degredo por toda a vida para a India.

SECÇÃO 2.ª

HOMICIDIO VOLUNTARIO AGGRAVADO PELA QUALIDADE DAS PESSOAS.

ARTIGO 355.º

Aquelle, que matar voluntariamente seu pae, ou mãe, legitimos, ou naturaes, ou qualquer dos seus ascendentes legitimos, será punido, como parricida, com a pena de morte.

§ 1.º Se não houve premeditação, poderá ser attenuada a pena, provando-se a provocação, na fôrma que se declara no artigo 375.º

§ 2.º Se houve premeditação, nenhuma circumstancia poderá ser considerada para a attenuação da pena do parricidio.

§ 3.º A tentativa do parricidio premeditado será punida com a pena de prisão perpetua com isolamento.

ARTIGO 356.º

Aquelle, que commetter o crime de infanticidio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, será punido com a pena de morte.

§ unico. No caso de infanticidio commettido pela mãe, para occultar a sua deshonra, ou pelos avós maternos para occultar a deshonra da mãe, a pena será a de prisão maior temporaria.

ARTIGO 357.º

Se em algum dos casos declarados nesta, e na antecedente secção, concorrerem outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes.

SECÇÃO 3.ª

ABORTO.

ARTIGO 358.º

Aquelle, que de proposito fizer abortar uma mulher pejada, empregando para este fim violencias, ou bebidas, ou medicamentos, ou qualquer outro meio, se o crime fôr commettido sem consentimento da mulher, será condemnado na pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Se fôr commettido o crime com consentimento da mulher, será punido com a prisão maior temporaria.

§ 2.º Será punida com a mesma pena a mulher que consentir, e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se effectivamente o mesmo aborto.

§ 3.º Se, porém, no caso do § antecedente a mulher commetter o crime para occultar a sua deshonra, a pena será a prisão correccional.

§ 4.º O medico, ou cirurgião, ou pharmaceutico, que, abu-

sando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução deste crime, indicando, ou subministrando os meios, incorrerá respectivamente nas mesmas penas, aggravadas segundo as regras geraes.

SECÇÃO 4.ª

FERIMENTOS, CONTUSÕES, E OUTRAS OFFENSAS CORPORAES VOLUNTARIAS.

ARTIGO 359.º

Aquelle, que voluntariamente, com alguma offensa corporal, maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes, será punido, accusando o offendido, com a prisão de tres a trinta dias; ou se houver premeditação, com a prisão, ou desterro, até seis mezes.

ARTIGO 360.º

Toda a offensa corporal voluntaria, que causar alguma ferida, ou contusão, ou soffrimento de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença, ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos.

ARTIGO 361.º

Se alguém ferir voluntariamente, ou espancar, ou com qualquer outra offensa corporal maltratar alguma pessoa, e desta offensa resultar:

1.º Cortamento, ou privação de algum membro, ou orgão do corpo;

2.º Aleijão, ou inhabilitação de algum membro, ou orgão do corpo para as suas funcções;

3.º Deformidade;

4.º Enfermidade, ou incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias, será em qualquer dos casos enumerados neste artigo punido o criminoso com a pena do degredo temporario.

§ 1.º Se o offendido ficar privado da razão, ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena será a de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 2.º Se o ferimento, ou espancamento, ou offensa foi com-

mettida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e comtudo occasionou a morte, a pena será a de prisão maior temporaria com trabalho.

ARTIGO 362.º

Se o ferimento, ou espancamento, ou offensa não foi mortal, nem aggravou, ou produziu enfermidade mortal; e se provar, que alguma circumstancia accidental, independente da vontade do criminoso, e que não era consequencia do seu factó, foi a causa da morte, não será pela circumstancia da morte aggravada a pena do crime.

ARTIGO 363.º

O tiro de arma de fogo, o emprego de qualquer arma de arremesso, ou outra, contra alguma pessoa, posto que não haja ferimento, nem contusão; e bem assim a ameaça com qualquer das ditas armas em disposição de offender, ou feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal immediato, consideram-se offensa corporal.

ARTIGO 364.º

As disposições dos artigos antecedentes desta secção são applicaveis áquelles, que voluntariamente, e com intenção de fazer mal, ministrarem a outrem, de qualquer modo, substancias, que não sendo em geral por sua natureza mortíferas, são comtudo nocivas á saude.

ARTIGO 365.º

Se qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes desta secção fôr commettido contra o pae, ou mãe legitimos, ou naturaes, ou contra algum dos ascendentes legitimos, a pena será sempre a de degredo temporario, ou perpetuo, e este mesmo aggravado, conforme as circumstancias.

ARTIGO 366.º

Se alguém commetter o crime de castração, amputando a outrem qualquer orgão necessario á geração, será condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ unico. Se resultar a morte do offendido dentro de qua-

renta dias depois do crime, a pena será a de trabalhos publicos por toda a vida.

ARTIGO 367.º

Aquelle, que se mutilar voluntariamente, e para se tornar improprio para o serviço militar, será condemnado na prisão correccional de tres mezes a um anno.

§ unico. Se o cúmplice fôr medico, cirurgião, ou pharmaceutico, será condemnado na mesma pena, e multa correspondente.

SECÇÃO 5.ª

HOMICIDIO, FERIMENTOS E OUTRAS OFFENSAS CORPORAES INVOLUNTARIAS.

ARTIGO 368.º

O homicidio involuntario, que alguém commetter, ou de que fôr causa por sua impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza, ou falta de observancia de algum Regulamento, será punido com a prisão de um mez a dois annos, e multa correspondente.

§ unico. O homicidio involuntario, que fôr consequencia de um facto illicito, ou de um facto licito, praticado em tempo, logar, ou modo illicito, terá a mesma pena, salvo se ao facto illicito se dever applicar pena mais grave, que nestecaso será sómente applicada.

ARTIGO 369.º

Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circumstancias, alguém commetter, ou involuntariamente fôr causa de algum ferimento, ou de qualquer dos effeitos das offensas corporaes declarados na secção antecedente, será punido com prisão de tres dias a seis mezes, ou sómente ficará obrigado á reparação, conforme as circumstancias, salva a pena da contravenção, se houver logar.

SECÇÃO 6.ª

CAUSAS DE ATTENUAÇÃO NOS CRIMES DE HOMICIDIO VOLUNTARIO, FERIMENTOS E OUTRAS OFFENSAS CORPORAES.

ARTIGO 370.º

Se o homicidio voluntario, ou os ferimentos, ou espancamentos, ou outra offensa corporal, fõrem commettidos sem

premeditação, sendo provocados por pancadas, ou outras violencias graves para com as pessoas, serão as penas atenuadas pela maneira seguinte:

§ unico. Se a pena do crime fôr a de morte, ou qualquer pena perpetua, será esta reduzida á de prisão correccional de um até tres annos, e multa correspondente.

Qualquer pena temporaria será reduzida á de seis mezes a dois annos de prisão.

A pena correccional será reduzida á prisão de tres dias a seis mezes.

ARTIGO 371.

Terá logar a atenuação decretada no artigo antecedente, se os factos ahi declarados forem praticados repellindo de dia o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada, ou de suas dependencias, que podem dar accesso á entrada da mesma casa, ou repellindo o ladrão, ou aggressor, que nella se introduziu.

ARTIGO 372.º

O homem casado, que achar sua mulher em adulterio, cuja accusação lhe não seja vedada nos termos do artigo 404.º

§ 2.º, e nesse acto matar, ou a ella, ou ao adultero, ou a ambos, ou lhes fizer algumas das offensas corporaes declaradas nos artigos 361.º e 366.º, será desterrado para fóra da commarca por seis mezes.

§ 1.º Se as offensas fôrem menores, não soffrerá pena alguma.

§ 2.º As mesmas disposições se applicarão á mulher casada, que no acto, declarado neste artigo, matar a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido, ou a ambos, ou lhes fizer as referidas offensas corporaes.

§ 3.º Applicar-se-hão tambem as mesmas disposições em iguaes circumstancias, aos paes a respeito de suas filhas menores de vinte e cinco annos, e dos corruptores dellas, em quanto estas viverem debaixo do patrio poder; salvo se os paes tiverem elles mesmos excitado, favorecido, ou facilitado a corrupção.

ARTIGO 373.º

A pena do crime de castração sómente poderá ser atte-

nuada segundo o disposto no artigo 370.º, no caso em que a violencia grave consistir em um ultrage violento contra o pudor.

ARTIGO 374.º

As injurias verbaes, as diffamações, ou imputações injurias, as ameaças não qualificadas no artigo 363.º, não são comprehendidas nas causas de provocação enunciadas no artigo 370.º, para o fim da attenuação especial-nelle decretada.

§ unico. Nos casos declarados neste artigo, assim como em todos os outros em que se verificarem circumstancias attenuantes, observar-se-hão as regras geraes sobre a attenuação das penas.

ARTIGO 375.º

No crime de parricidio não tem lugar a attenuação decretada no artigo 370.º desta secção; mas não havendo premeditação, se se verificar a provocação, estando em perigo no momento do crime pelas violencias do ascendente a vida do criminoso, poderá ser attenuada a pena segundo as regras geraes.

SECÇÃO 6.ª

HOMICIDIO, FERIMENTOS, E OUTROS ACTOS DE FORÇA QUE NAO SÃO QUALIFICADOS CRIMES.

ARTIGO 376.º

Não são crimes o homicidio, os ferimentos, ou espancamentos, ou outros actos, ou meios de força, que tiverem lugar concorrendo as circumstancias declaradas em cada um dos numero do artigo 14.º

ARTIGO 377.º

A regra estabelecida no artigo 14.º, que declara não ser crime o acto, a que qualquer é obrigado pela necessidade actual da legitima defeza de si, ou de outra pessoa, comprehende os casos em que o homicidio, ou ferimentos, ou espancamentos, fôrem commettidos, ou outros meios de força empregados:

1.º Repellindo de noite o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada, ou de suas dependencias, que podem dar accesso á entrada na mesma casa;

2.º Defendendo-se contra os auctores de roubos, ou destruições executadas com violencias.

ARTIGO 378.º

Se no caso da necessidade actual da legitima defeza de si, ou de outra pessoa, qualquer exceder os limites desta necessidade, será, segundo a qualidade, e circumstancias do excesso, ou punido com pena correccional de prisão, ou absolvido da pena, ficando sómente sujeito á reparação civil pela sua falta.

SECÇÃO 8.ª

AMEAÇAS, E INTRODUÇÃO EM CASA ALHEIA.

ARTIGO 379.º

Aquelle, que por escripto, assignado, ou anonymo, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal, que constitua crime, cuja pena seja, ou a de morte, ou alguma pena perpetua, e impondo-lhe qualquer ordem, ou condição, será degradado temporariamente.

§ 1.º Se o mal com que se ameaçar não constituir crime da natureza declarada neste artigo, ou sendo verbal a ameaça, a pena será a prisão de um mez a dois annos.

§ 2.º Terá logar a mesma pena do § antecedente, quando a ameaça por escripto não fôr acompanhada de ordem ou condição.

§ 3.º Se a ameaça do mal, que constitua crime de qualquer natureza, fôr simplesmente verbal, e não acompanhada de ordem, ou condição, será julgada e punida como injuria verbal.

§ 4.º Nos casos declarados neste artigo e seu § 1.º, poderá determinar-se, segundo as circumstancias, a sujeição á vigilancia especial da policia, como parecer aos Juizes.

ARTIGO 380.º

Aquelle, que, fóra dos casos em que a Lei o permite, se introduzir, ou persistir a ficar na casa da habitação de alguma pessoa, por meio de violencia, ou ameaça, não tendo

intenção de commetter qualquer outro crime, será punido com a prisão de quinze dias a seis mezes.

§ 1.º Se a violencia consistir em escalamento, ou arrombamento, ou chaves falsas, a pena será a prisão de um a tres annos.

§ 2.º No caso do § antecedente é punivel a tentativa, ségundo as regras geraes.

SECÇÃO 9.ª

DUELLO.

ARTIGO 381.º

A provocação a duello será punida com prisão de um a tres mezes, e multa até um mez.

ARTIGO 382.º

Serão punidos com a mesma pena aquelles, que publicamente desacreditarem, ou injuriarem qualquer pessoa por não ter acceitado um duello.

ARTIGO 383.º

Aquelle, que excitar outrem para se bater em duello; e bem assim aquelle, que, por qualquer injuria, der logar á provocação a duello, será punido com prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

ARTIGO 384.º

Aquelle, que, em um duello, tiver feito uso de suas armas contra seu adversario, sem que resulte homicidio, nem ferimento, será punido com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente.

ARTIGO 385.º

Se, em um duello, um dos combatentes matar o outro, será punido com prisão de um a tres annos, e o maximo da multa, podendo elevar-se o tempo da prisão ao dobro, com os unicos effeitos de prisão correccional.

§ 1.º Se do duello resultou algum dos effeitos declarados no artigo 361.º e seus §§, a pena será a prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente.

§ 2.º Se houverem ferimentos fóra dos casos declarados no § antecedente, a pena será a prisão de tres a dezoito mezes, e multa correspondente.

ARTIGO 386.º

Serão punidos com prisão até seis mezes, e multa até um mez, os padrinhos, quando, segundo as regras geraes, não deverem ser punidos como auctores, ou cúmplices do crime.

ARTIGO 387.º

As penas, geralmente estabelecidas pela Lei, serão sempre applicadas, quando o homicidio, ou ferimentos resultarem de duello, nos casos seguintes:

1.º Quando o duello tiver logar sem assistencia de padrinhos;

2.º Quando houver fraude, ou deslealdade;

3.º Contra qualquer pessoa, que, por interesse pecuniario, provocar, ou excitar, ou dér causa voluntariamente ao duello.

ARTIGO 388.º

A pena de prisão, decretada em qualquer dos casos declarados n'esta secção, sómente produz os effeitos da prisão correccional; mas, se algum dos criminosos fôr empregado público, poder-se-ha ajuntar a pena de demissão, segundo as circumstancias.

SECÇÃO 10.ª

DISPOSIÇÃO COMMUM ÀS SECÇÕES DESTES CAPITULO.

ARTIGO 389.º

Se, no caso de homicidio, ou de morte, em consequencia de ferimentos, espancamentos, ou outras offensas corporaes, de que se trata neste capitulo, alguém sonegar, ou occultar o cadaver da pessoa morta, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos; salvo quando haja logar pena maior, se tiver havido participação no crime.

CAPITULO IV.

DOS CRIMES CONTRA A HONESTIDADE.

SECÇÃO 1.ª

ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR.

ARTIGO 390.º

O ultraje público ao pudor, commettido por acção, ou a publicidade resulte do logar, ou de outras circumstancias de que o crime fôr acompanhado; e posto que não haja offensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com a prisão de tres dias a um anno, e multa correspondente.

SECÇÃO 2.ª

ATTENTADO AO PUDOR, ESTUPRO VOLUNTARIO. E VIOLAÇÃO.

ARTIGO 391.º

Todo o attentado contra o pudor de alguma pessoa de um ou outro sexo, que fôr commettido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com o degredo temporario.

§ unico. Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violencia.

ARTIGO 392.º

Aquelle, que estuprar mulher virgem, ou viuva honesta, maior de doze annos, e menor de dezeseite annos, terá a pena de degredo temporario.

ARTIGO 393.º

Aquelle, que, por meios fraudulentos de seducção, estuprar mulher virgem, ou viuva honesta, maior de dezeseite annos, e menor de vinte e cinco annos, terá a pena de prisão correccional de um até tres annos.

ARTIGO 394.º

Aquelle, que tiver copula illicita com uma mulher, posto

que não seja menor, nem honesta, contra sua vontade, por meios de violencia, ou por meios fraudulentos, tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime, será degradado por toda a vida pelo crime de violação.

§ unico. Se a pessoa violada fôr menor de doze annos, será sempre applicada a mesma pena, posto que não se prove que concorreu nenhuma das circumstancias declaradas neste artigo.

ARTIGO 395.º

O rapto violento de qualquer pessoa, com fim deshonesto, será punido como attentado ao pudor com violencia, se não se consummou o estupro, ou violação; e será considerado como circumstancia aggravante do crime consummado.

§ 1.º O rapto de menor de doze annos, com fim deshonesto, considera-se sempre como violento.

§ 2.º Se, por crime de carcere privado, ou outro, se deverem impôr ao criminoso penas mais graves, serão estas applicadas.

ARTIGO 396.º

Será considerado como circumstancia aggravante do estupro voluntario o rapto de qualquer mulher virgem, ou viuva honesta, maior de dezeseite annos, e menor de vinte e cinco annos, da casa, ou logar, em que, com a devida auctorisação, ella estiver, que fôr commettido com seu consentimento; se o estupro, porém, se não consummar, será punido o rapto por seducção com a prisão correccional.

§ unico. Se no segundo caso, declarado neste artigo, a mulher fôr maior de doze annos, e menor de dezeseite, applicar-se-ha a pena decretada no § unico do artigo 343.º, mas aggravada.

ARTIGO 397.º

Em todos os casos, em que houver rapto, é applicavel a disposição dos artigos 332.º e 344.º, § 2.º

ARTIGO 398.º

Nos crimes de que trata esta secção, a pena de prisão correccional será substituida pela do degredo temporario, e esta pela de degredo por toda a vida, e a de degredo por

toda a vida será aggravada, segundo as regras geraes, se o criminoso fôr:

- 1.º Ascendente, ou irmão da pessoa offendida;
- 2.º Se fôr tutor, ou curador, ou mestre dessa pessoa, ou por qualquer titulo tiver auctoridade sobre ella, ou fôr encarregado da sua educação, ou direcção, ou guarda; ou se fôr empregado público, de cujas funcções dependa negocio, ou pretensão da mesma pessoa offendida;
- 3.º Se fôr criado, ou domestico da mesma pessoa offendida, ou de sua familia; ou, em rasão de profissão que exija titulo, tiver influencia sobre a mesma pessoa offendida.

ARTIGO 399.º

As penas declaradas nos artigos antecedentes não podem ser impostas, sem que haja queixa da pessoa offendida, ou de seus paes, ou tutores, salvo nos casos seguintes:

- 1.º Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos;
- 2.º Se foi commettida alguma violencia, qualificada pela Lei como crime, cuja accusação não dependa da accusação da parte.

ARTIGO 400.º

Nos casos de estupro, ou violação, o criminoso será obrigado a dotar a mulher offendida.

§ unico. Se, porém, casar com ella, cessará toda a pena.

SECÇÃO 3.ª

ADULTERIO.

ARTIGO 401.º

O adulterio da mulher será punido com degredo temporario.

§ 1.º O corréo adúltero, sabedor de que a mulher é casada, será punido com a mesma pena, ficando obrigado ás perdas e danos, que devidamente se julgarem.

§ 2.º Sómente são admissiveis contra o corréo adúltero as provas do flagrante delicto, ou as provas resultantes de cartas, ou outros documentos escriptos por elle.

§ 3.º Não poderá impôr-se pena por crime de adulterio, senão em virtude de queréla e accusação do marido offendido.

§ 4.º O marido não poderá querelar senão contra ambos os corréos, se forem ambos vivos.

ARTIGO 402.º

O marido não poderá querelar, se perdoou a qualquer dos corréos, ou se se reconciliou com a mulher.

§ unico. Todo o procedimento cessará pela extinção da accusação do marido; e do mesmo modo, o effeito da condemnação de ambos os corréos cessará, perdoando o marido a qualquer delles, ou tornando a viver com a mulher.

ARTIGO 403.º

A sentença passada em caso julgado em causa de divorcio por adulterio, sendo absolutoria, produz todos os effeitos na causa criminal.

§ unico. Se fôr condemnatoria, não prejudica a causa criminal.

ARTIGO 404.º

O homem casado, que tiver manceba teúda e manteúda na casa conjugal, será condemnado na multa de tres mezes a tres annos.

§ 1.º Pelo crime declarado neste artigo sómente póde querelar a mulher.

§ 2.º O marido, convencido deste crime, ou do crime de excitação á corrupção de sua mulher, na fórma do artigo 405.º, § 1.º, não póde querelar pelo adulterio della.

§ 3.º O disposto no § 4.º do artigo 401.º, e nos artigos 402.º e 403.º, tem applicação no caso deste artigo.

SECÇÃO 4.ª

LENOGINIO.

ARTIGO 405.º

Se, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição, ou corrupção de qualquer pessoa sua descendente, será condemnado a prisão de um a tres annos, e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

§ 1.º O marido, que commetter o mesmo crime a respeito de sua mulher, será condemnado no maximo do desterro, e multa de tres mezes a tres annos do seu rendimento, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

§ 2.º O tutor, ou qualquer outra pessoa encarregada da educação, ou direcção, ou guarda de qualquer menor de vinte e cinco annos, que commetter o mesmo crime a respeito desse menor, será punido com prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente, e suspensão por doze annos do direito de ser tutor, ou membro de algum conselho de familia, e do de ensinar, ou dirigir, ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção.

ARTIGO 406.º

Toda a pessoa, que habitualmente excitar, favorecer, ou facilitar a devassidão, ou corrupção de qualquer menor de vinte e cinco annos, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, será punida com prisão de tres mezes a um anno, e multa correspondente, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

CAPITULO V.

CRIMES CONTRA A HONRA, DIFFAMAÇÃO, CALUMNIA E INJURIA.

ARTIGO 407.º

Se alguém diffamar outrem publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um factó offensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condemnado a prisão por seis dias a seis mezes, e multa correspondente.

ARTIGO 408.º

Não é admissivel prova alguma sobre a verdade dos factos imputados, salvo nos dois casos seguintes:

- 1.º Quando os factos imputados aos empregados publicos, por elles responsaveis, forem relativos ás suas funcções;
- 2.º Quando fôr imputado a pessoa particular, ou a empregado público fóra do exercicio de suas funcções, um factó

criminoso; mas neste caso será unicamente admissivel a prova resultante da sentença em Juizo criminal, passada em julgado; e, para esse fim, se sobre-estará, se houver logar, na accusação de diffamação até final decisão sobre o facto criminoso.

ARTIGO 409.º

Se, em qualquer dos casos declarados no artigo antecedente, o accusado provar a verdade dos factos imputados, nos termos ahi prescriptos, será isento de pena. Se não provar a verdade das imputações será punido, como calumniador, com a prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente.

ARTIGO 410.º

O crime de injuria, não se imputando facto algum determinado, se fôr commettido contra qualquer pessoa publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com tres dias a tres mezes de prisão, e multa correspondente.

§ unico. Na accusação por injuria não se admitte prova sobre a verdade de facto algum a que a injuria se possa referir, salvo nos casos declarados nos dois numeros do artigo 408.º

ARTIGO 411.º

Se os crimes, declarados nos artigos 407.º e 410.º, forem commettidos contra corporação que exerça auctoridade pública, a pena será a de quinze dias a um anno de prisão, e multa até seis mezes.

§ unico. Se fôrem commettidos contra alguma das Camaras legislativas, a pena será a de prisão de dois mezes a dois annos, e multa até um anno.

ARTIGO 412.º

Se nos mesmos crimes não houver publicidade, a pena será a da multa de tres dias a tres mezes.

ARTIGO 413.º

Se alguma acção, ou offensa corporal fôr publicamente commettida contra qualquer pessoa, com intenção de a inju-

riar, a pena será a de prisão correccional, e multa correspondente. Se fôr sem publicidade, a pena nunca excederá a seis mezes de prisão, e multa até um mez, salvo quando a offensa tiver pela Lei pena mais grave.

ARTIGO 414.º

Se algum factio offensivo da consideração devida á auctoridade pública fôr commettido maliciosamente com o fim de injuriar, será punido com prisão correccional, e multa, conforme as circumstancias, salvo quando a offensa tiver pela Lei pena mais grave.

ARTIGO 415.º

Os crimes declarados neste capitulo, commettidos contra o pae, ou mãe legitimos, ou naturaes, ou algum dos ascendentes legitimos, serão sempre punidos com o maximo da pena, sem prejuizo do disposto no artigo 365.º

§ unico. Se os mesmos crimes fõrem acompanhados de outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes.

ARTIGO 416.º

Não poderá ter lugar procedimento judicial pelos crimes de diffamação e de injuria, senão a requerimento da partê, quando esta fôr um particular, ou empregado público, individualmente diffamado, ou injuriado, salvo nos casos declarados no capitulo 2.º do titulo 3.º deste livro.

§ unico. A regra deste artigo não terá logar, quando o crime fôr commettido na presença das Auctoridades públicas, ou dos ministros ecclesiasticos, no exercicio do seu ministerio, ou nos edificios destinados ao serviço público, ou ao culto religioso, ou nos paços reaes.

ARTIGO 417.º

O crime de diffamação, ou de injuria, commettido contra uma pessoa já fallecida, será punido, se accusar o ascendente, ou descendente, ou conjuge, ou irmão, ou herdeiro desta pessoa.

ARTIGO 418.º

Será isento da pena aquelle, que em juizo dêr, a requeri-

mento do offendido, explicação satisfactoria da diffamação, ou injuria, de que for accusado.

ARTIGO 419.º

Se os discursos proferidos em Juizo, ou os escriptos ahi produzidos, contiverem diffamação, ou injuria, poderão os Juizes, perante quem pender a causa, suspender até seis mezes, e, no caso de reíndencia, por dobrado tempo, os advogados, ou procuradores, que tiverem commettido a diffamação, ou injuria. Poderão tambem mandar riscar nos escriptos as expressões diffamatorias, ou injuriosas.

§ unico. Se estas expressões forem relativas a factos estranhos á causa, ou se a diffamação, ou injuria fôr de tal natureza, ou acompanhada de taes circumstancias, que aos Juizes pareça dever impor-se pena mais grave, ordenarão provisoriamente a suspensão mencionada neste artigo, e remetterão as partes ao Juizo competente.

ARTIGO 420.º

O ultraje á moral publica, commettido publicamente por palavras, será punido com a prisão de tres dias a dois mezes, e multa até um mez.

§ unico. Se fôr commettido este crime por escripto publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena será a de prisão de um mez a tres annos, e multa correspondente.

TITULO V.

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE.

CAPITULO I.

DO FURTO, E DO ROUBO, E DA USURPAÇÃO DE COUSA IMMOVEL

SECÇÃO 1.ª

FURTO.

ARTIGO 421.º

Aquelle, que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa, que lhe não pertença, será degra-

dato temporariamente, se o valor da cousa furtada exceder a vinte mil réis.

§ 1.º Se não exceder a esta quantia, a pena será a de prisão correccional.

§ 2.º A tentativa de furto será sempre punida applicando-se as regras geraes.

§ 3.º A segunda reincidencia será punida com o degredo temporario, se a pena correspondente fôr a prisão correccional; e com o degredo por toda a vida, se a pena fôr a de degredo temporario.

ARTIGO 422.º

As penas de furto serão impostas ao que fraudulentamente subtrahir uma cousa, que lhe pertença, estando ella em penhor, ou deposito em poder de alguém, ou que a destruir, ou desencaminhar, estando penhorada, ou depositada em seu poder por mandado da Justiça.

ARTIGO 423.º

As penas do furto serão impostas ao que, tendo achado algum objecto pertencente a outrem, deixar fraudulentamente de o entregar a seu dono, ou de praticar as diligencias que a Lei prescreve, quando se ignora o dono da cousa achada.

ARTIGO 424.º

Aquelle, que furtar algum processo, ou parte delle, ou documento, ou qualquer escripto, será punido com as penas do furto, segundo o valor da cousa furtada, ou do prejuizo causado, salva a applicação das penas do roubo, se este se verificar.

§ 1.º A mesma disposição se applica ao que subtrahir um titulo, ou documento, ou peça de processo, que tiver produzido em Juizo em qualquer causa.

§ 2.º Se o processo fôr criminal, e nelle se tratar de crime a que a Lei imponha alguma das penas maiores, será punido o furto com o degredo temporario; e se a pena não fôr alguma das penas maiores, será punido o furto com a prisão correccional.

§ 3.º Se o furto fôr de papeis, ou quaesquer objectos depo-

sitados em depositos publicos, ou estabelecimentos encarregados pela Lei de guardar estes objectos, será aggravada a pena segundo as regras geraes.

§ 4.º As disposições deste artigo, e seus §§ serão applicáveis ao que desencaminhar, ou destruir os referidos papeis, ou objectos.

ARTIGO 425.º

Serão punidos com o degredo temporario, ainda que o furto seja de menos de vinte mil réis:

1.º Os criados, que furtarem alguma cousa pertencente a seus amos;

2.º Os criados, que furtarem alguma cousa pertencente a qualquer pessoa, e á casa de seus amos, ou na casa em que os acompanharem ao tempo do furto;

3.º Qualquer servidor assalariado, ou qualquer individuo, trabalhando habitualmente na habitação, ou officina, ou estabelecimento em que commetter o furto;

4.º Os estalajadeiros, ou quaesquer pessoas, que recolhem, e agasalham outros por dinheiro, ou seus prepostos, os barqueiros, os recoveiros, ou quaesquer conductores, ou seus prepostos, que furtarem todo, ou parte do que por este titulo lhes era confiado.

§ unico. No caso de furto de objectos confiados para transporte, se estes se alterarem com substancias prejudiciaes á saude, será tambem imposta a prisão no lugar do degredo, pelo tempo que parecer aos Juizes.

ARTIGO 426.º

O furto será punido nos termos dos artigos seguintes, quando fôr qualificado segundo as regras nelles estabelecidas, pelo concurso de alguma, ou de algumas das seguintes circumstancias:

1.ª Trazendo o criminoso, ou alguns dos criminosos, no momento do crime, armas apparentes, ou occultas;

2.ª Sendo commettido de noite;

3.ª Por duas, ou mais pessoas;

4.ª Em casa habitada, ou destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso;

5.^a Na estrada, ou caminho publico, sendo de objectos que nelle forem transportados;

6.^a Com usurpação de titulo, ou uniforme, ou insignia de algum empregado público, civil, ou militar, ou allegando ordem falsa de qualquer Auctoridade pública.

ARTIGO 427.º

Será punido com o maximo do degredo temporario:

1.º O furto commettido com a circumstancia declarada no ultimo numero do artigo antecedente;

2.º O furto commettido com porte de armas apparentes, ou occultas.

ARTIGO 428.º

Será punido com o maximo do degredo temporario, aggravado com prisão no logar do degredo pelo tempo que parecer aos Juizes:

1.º O furto commettido de noite em casa habitada, ou destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso, ou em estrada, ou caminho público, sendo de objectos que nelle fôrem transportados, se fôr acompanhado de qualquer das outras circumstancias enumeradas no artigo 426.º

2.º O furto commettido de dia por duas, ou mais pessoas, com o concurso de duas, ou mais das circumstancias enumeradas no mesmo artigo 426.º

ARTIGO 429.º

A applicação das regras geraes terá sempre logar, quando, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, concorrerem alguma, ou algumas circumstancias aggravantes.

ARTIGO 430.º

Em todos os casos declarados nesta secção, se o valor da cousa furtada, ou do prejuizo causado não exceder a mil e duzentos réis, terá sómente logar a prisão correccional, salvo quando houver logar pena mais grave por tentativa de furto maior, ou quando aquelle furto fôr acompanhado de circumstancia, que por si só constitua um crime.

§ 1.º Não excedendo o furto a quantia de quatrocentos

réis, nem sendo habitual, nem havendo circumstancia alguma aggravante, terá logar a pena, accusando o offendido.

§ 2.º O que entrar em terreno alheio para colher fructos, e comê-los no mesmo logar, será punido, a requerimento do offendido, com a reprehensão, não havendo circumstancia aggravante.

§ 3.º O que do mesmo modo entrar em terreno alheio para rebuscar, ou respigar, não estando ainda recolhidos os fructos, será preso até seis dias, a requerimento do offendido.

§ 4.º Nos casos dos dois §§ antecedentes a pena será a de prisão correccional, se fôr segunda reincidencia, ou se fôrem habituaes os crimes ahi declarados.

ARTIGO 431.º

A acção criminal por furto não tem logar pelas subtracções commettidas:

1.º Por qualquer dos conjuges em prejuizo do outro, ou de cousas pertencentes á successão do conjuge predefuncto, em quanto não passarem a poder de terceiro;

2.º Pelo descendente em prejuizo do ascendente, ou por este em prejuizo daquelle, ou por affim no mesmo gráo;

3.º Pelos irmãos, ou cunhados, em objecto de successão, antes das partilhas, ou vivendo juntos.

§ unico. Todos os outros individuos, que encobrirem, ou applicarem em seu proveito os objectos subtrahidos, de que trata este artigo, serão punidos como incursos no crime de furto.

SECÇÃO 2.ª

ROUBO.

ARTIGO 432.º

É qualificado roubo a subtracção da cousa alheia, que se commette:

1.º Com violencia para com as pessoas, ou com ameaça;

2.º Com arrombamento, escalamento, ou chaves falsas.

ARTIGO 433.º

Quando o roubo fôr commettido, ou tentado, concorrendo

o crime de homicidio, será applicada a pena de morte aos criminosos.

ARTIGO 434.º

A pena de trabalhos publicos no Ultramar por toda a vida será applicada nos casos seguintes:

1.º Quando o roubo fôr commettido, ou tentado, concorrendo o crime de carcere privado, ou o de violação, ou alguma das offensas corporaes declaradas no artigo 361.º;

2.º Quando o roubo fôr commettido, ou tentado em logar ermo por duas, ou mais pessoas, trazendo armas, ou apparentes, ou occultas, qualquer dos criminosos, se da violencia resultou ferimento, ou contusão, ou vestigio de qualquer soffrimento corporal;

3.º Se o roubo fôr commettido por duas, ou mais pessoas em deposito público, ou qualquer edificio público, ou destinado ao culto religioso, ou em casa habitada, ou destinada á habitação, ou suas dependencias, com arrombamento exterior, ou escalamento, ou chaves falsas.

ARTIGO 435.º

A pena de trabalhos publicos temporarios no Ultramar será applicada:

1.º Quando o roubo fôr commettido por uma só pessoa com armas em logar ermo, ou em algum dos outros logares designados no artigo antecedente com arrombamento exterior, ou escalamento, ou chaves falsas;

2.º Quando o roubo fôr commettido por duas, ou mais pessoas fóra dos casos declarados no artigo antecedente.

ARTIGO 436.º

No caso do n.º 2.º do artigo antecedente, o corréo que tiver convocado, ou seduzido os outros, ou dado as instrucções para o roubo, ou dirigido a sua execução, incorrerá na pena de trabalhos publicos no Ultramar, por toda a vida.

ARTIGO 437.º

Fóra dos casos declarados nos artigos antecedentes desta secção, o roubo será punido com a prisão maior temporaria com trabalho.

ARTIGO 438.º

O roubo com arrombamento, ou escalamento, ou chaves falsas, commettido por uma só pessoa em outro lugar, que não seja algum dos enumerados no n.º 3.º do artigo 434.º, sem violencia contra as pessoas, ou ameaça; e sem porte de armas, será punido como furto aggravado, applicando-se as regras geraes.

ARTIGO 439.º

Se o credor furtar, ou roubar alguma cousa pertencente ao seu devedor para se pagar da divida, esta circumstancia não justificará o facto criminoso, mas será considerada como circumstancia attenuante.

ARTIGO 440.º

Aquelle, que por violencia, ou ameaça extorquir a alguem a assignatura, ou a entrega de qualquer escripto, ou titulo, que contenha, ou produza obrigação ou disposição, ou des-obrigação, será punido com as penas declaradas para o crime de roubo, segundo as circumstancias do facto.

ARTIGO 441.º

Se as cousas furtadas, ou roubadas em edificio destinado ao culto, ou em acto religioso, fôrem objectos sagrados, será o criminoso condemnado, ou nos trabalhos publicos por toda a vida no Ultramar, ou no maximo da mesma pena temporaria, segundo as circumstancias.

ARTIGO 442.º

Verifica-se o arrombamento exterior todas as vezes que pôde haver introduccão em qualquer lugar pelo rompimento de parede, ou tecto, ou fractura de porta, ou janella, ou damnificação, ou remoção por força de qualquer objecto, ou construcção, que serve a fechar, ou impedir a passagem.

§ 1.º É arrombamento interior aquelle, que, depois da introduccão em qualquer casa, ou edificio, se faz em porta, ou parede interior, ou construcção interior destinada á guarda, ou segurança de quaesquer objectos.

§ 2.º A subtracção de movel fechado, que serve á segu-

rança dos effeitos que contém, e commettida dentro da casa, ou edificio, considera-se feita com a circumstancia de arrombamento, ainda que o movel seja aberto, ou arrombado em outro logar.

§ 3.º É escalamento toda a entrada em qualquer logar fechado, executada por cima da porta, ou parede, ou qualquer construcção que serve a defender a entrada, ou passagem; e bem assim por qualquer abertura subterranea, não destinada a servir de entrada.

§ 4.º São consideradas chaves falsas todas as chaves imitadas, contrafeitas, alteradas, ou perdidas, as gazuas, ou outros artificios empregados para abrir quaesquer fechaduras.

ARTIGO 443.º

Aquelle a que fôr achada gazua, ou outros artificios para abrir quaesquer fechaduras, ou que delles tiver feito uso em prejuizo de alguem, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos, salvo quando houver logar a pena mais grave.

ARTIGO 444.º

Aquelle, que fizer gazuas, ou os referidos artificios, ou falsificar, ou alterar chaves, será condemnado na mesma pena.

§ unico. Se fôr ferreiro de profissão, soffrerá o maximo da prisão correccional, e a multa de tres mezes.

SECÇÃO 3.ª

USURPAÇÃO DE COUSA IMMOVEL, E ARRANCAMENTO DE MARCOS.

ARTIGO 445.º

Se alguem, por meio de violencia, ou ameaça para com as pessoas, occupar cousa immovel, arrogando-se o dominio, ou a posse, ou o uso della, sem que lhe pertençam, será punido com a prisão correccional.

ARTIGO 446.º

Qualquer pessoa, que, sem auctoridade da justiça, ou sem

consentimento das partes a que pertencer, arrancar marco posto em alguma propriedade por demarcação, ou de qualquer modo o supprimir, ou alterar, será condemnado a prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

§ unico. Consideram-se marcos quaesquer construcções, ou signaes destinados a estabelecer os limites entre diferentes propriedades; e bem assim as arvores plantadas para o mesmo fim, ou como taes reconhecidas.

CAPITULO II.

DAS QUEBRAS, BURLAS, E OUTRAS DEFRAUDAÇÕES.

SECÇÃO 1.ª

QUEBRAS.

ARTIGO 447.º

Aquelles, que, nos casos previstos pelo Codigo commercial, fôrem julgados ter commettido o crime de quebra fraudulenta, serão punidos com o degredo por toda a vida.

Se a quebra fôr julgada culposa, a pena será a de prisão correccional.

§ unico. A mesma pena será applicada aos cumplices.

ARTIGO 448.º

Os Corretores, que fôrem julgados ter commettido o crime de quebra, ou insolvencia fraudulenta, serão punidos com o degredo por toda a vida, aggravado; e com algum tempo de prisão, se assim parecer aos Juizes.

ARTIGO 449.º

Todo o devedor não commerciante, que se constituir em insolvencia, occultando, ou alheando maliciosamente os seus bens, será punido com prisão de tres mezes a tres annos.

SECÇÃO 2.ª

BURLAS.

ARTIGO 450.º

Será punido com prisão correccional por mais de seis mezes, e podendo ser aggravada com a multa, e suspensão dos direitos politicos por dois annos, segundo as circumstancias: .

1.º O que, fingindo-se senhor de uma cousa, a alheiar, arrendar, gravar, ou empenhar;

2.º O que vender uma cousa duas vezes a differentes pessoas;

3.º O que especialmente hypothecar uma cousa a duas pessoas não sendo desobrigada do primeiro credor, ou não sendo bastante para satisfazer a ambas;

4.º O que de qualquer modo alheiar como livre uma cousa especialmente obrigada a outrem, encobrando maliciosamente a obrigação.

ARTIGO 451.º

Será punido com a prisão correccional de um até tres annos, e multa correspondente, podendo tambem ser suspenso dos direitos politicos, até ao maximo, aquelle que defraudar a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro, ou moveis, ou quaesquer fundos, ou titulos, por algum dos seguintes meios:

1.º Usando de falso nome, ou de falsa qualidade;

2.º Empregando alguma falsificação de escripto;

3.º Empregando artificio fraudulento para persuadir a existencia de alguma falsa empresa, ou de bens, ou de credito, ou de poder suppostos, ou para produzir a esperanza de qualquer accidente.

§ unico. A pena mais grave da falsidade, se houver logar, será applicada.

ARTIGO 452.º

Aquelle, que, com pretexto de credito, ou influencia sua,

ou alheia para com alguma Auctoridade pública, receber de outrem alguma cousa, ou acceitar promessa pelo despacho de qualquer negocio, ou pretensão; e bem assim o que receber de outrem alguma cousa, ou acceitar promessa, com o pretexto de remuneração, ou presente a algum empregado público, será punido com o maximo da prisão correccional, e a multa que aos Juizes parecer; sem prejuizo da acção, que compete ao empregado público, pela injuria.

SECÇÃO 3.ª

ABUSOS DE CONFIANÇA, SIMULAÇÕES, E ESPECIES DE FRAUDE.

ARTIGO 453.º

Aquelle, que desencaminhar, ou dissipar, em prejuizo do proprietario, ou possuidor, ou detentor, dinheiro, ou cousa movel, ou titulos, ou quaesquer escriptos, que lhe tenham sido entregues por deposito, locação, mandato, commissão, administração, commodato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso e emprego determinado, ou por qualquer outro titulo que produza obrigação de restituir, ou apresentar a mesma cousa recebida, será punido com as penas do furto.

ARTIGO 454.º

Aquelle, que abusar da impericia, ou necessidades, ou paixões de um menor de vinte e cinco annos, fazendo-lhe subscrever em seu prejuizo alguma obrigação, ou desobrigação, ou transmissão de direitos por emprestimo de dinheiro, ou effeitos moveis, ainda que debaixo de outra fórma se encubra o emprestimo, será punido com prisão de tres mezes a tres annos, e a multa correspondente.

ARTIGO 455.º

Aquelles, que fizerem algum contrato simulado em prejuizo de uma terceira pessoa, ou do Estado, serão punidos com prisão de um a tres annos, e multa de cincoenta mil réis a tresentos mil réis, dividida pelos corréos.

ARTIGO 456.º

Será punido com um mez a um anno de prisão, e multa correspondente:

1.º O que enganar o comprador sobre a natureza da cousa vendida;

2.º O que enganar o comprador, vendêndo-lhe mercadoria falsificada, ou generos alterados com alguma substancia, posto que não nociva á saude, para augmentar o pezo, ou volume;

3.º O que, usando de pezos falsos, ou medidas falsas, enganar o comprador.

§ 1.º Se fôr ourives de ouro, ou de prata, que commetta a falsificação, mettendo nas obras que fizer para vender alguma liga, por que a lei, bondade e valia do ouro, ou prata seja alterada; ou engastando, ou pondo pedra falsa, ou contrafeita; ou que engane o comprador sobre o pezo, ou toque do ouro, ou prata, ou sobre a qualidade de alguma pedra, a pena será a prisão de tres mezes a tres annos, e multa correspondente.

§ 2.º A simples detenção de falsos pezos, ou de falsas medidas, nos armazens, fabricas, casas de commercio, ou em qualquer logar em que as mercadorias estão expostas á venda, será punida com a multa de mil a cinco mil réis.

§ 3.º Consideram-se como falsos os pezos e medidas que a Lei não auctorisa.

§ 4.º Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, serão perdidos a favor do Estado; e bem assim serão perdidos e inutilisados os pezos, e medidas falsas.

ARTIGO 457.º

Aquelle, que commetter o crime de contrafeição, reproduzindo em todo, ou em parte, fraudulentamente e com violação das Leis e Regulamentos relativos á propriedade dos auctores, alguma obra escripta, ou de musica, de desenho, de pintura, de esculptura, ou qualquer outra producção, será punido com a multa de trinta mil réis a trescentos mil réis, e perda dos exemplares da obra contrafeita, e de todos os objectos que serviram para a execução da contrafeição.

§ 1.º A mesma multa, com a perda dos exemplares da obra será applicada ao que introduzir em territorio portuguez uma obra produzida em Portugal, que tiver sido contrafeita em paiz estrangeiro.

§ 2.º O que vender, ou expozer á venda a obra assim contrafeita, será condemnado em multa de dez mil réis a cem mil réis, e na perda dos exemplares da obra contrafeita.

ARTIGO 458.º

Todo o empresario, ou director de espectáculo, ou associação de artistas, que fizer representar no seu theatro alguma obra dramatica, ou executar composição musical com violação das Leis e Regulamentos relativos á propriedade dos auctores, será punido com a multa de dez mil réis a cem mil réis, e com a perda do producto da receita.

ARTIGO 459.º

Toda a defraudação dos direitos dos proprietarios dos novos inventos, com violação das Leis e Regulamentos que lhes respeitam, será punida com a multa de trinta mil réis a trezentos mil réis, e perda dos objectos que serviram para a execução do crime.

ARTIGO 460.º

Nos casos declarados nos artigos antecedentes serão adjudicados, a titulo de indemnisação, ao proprietario prejudicado pelo crime, os objectos e receitas perdidas; e se alguma cousa faltar para a sua inteira indemnisação, o poderá haver pelos meios ordinarios.

CAPITULO III.

DOS QUE ABREM CARTAS ALHEIAS OU PAPEIS, E DA REVELAÇÃO DOS SEGREDOS.

ARTIGO 461.º

Aquelle, que maliciosamente abrir alguma carta, ou papel fechado de outra pessoa, para tomar conhecimento dos seus

segredos, e os revelar, será punido com a prisão de dois mezes a um anno.

Se os não revelar, a prisão será de quinze dias a seis mezes, sem prejuizo das penas do furto, se houverem logar.

§ 1.º A disposição deste artigo não é applicavel aos maridos, paes e tutores, em quanto ás cartas, ou papeis de suas mulheres, filhos, ou menores, que se acharem debaixo da sua auctoridade.

§ 2.º Se o criminoso fôr criado, feitor, ou qualquer outra pessoa habitualmente empregada no serviço da pessoa offendida, será a prisão pelo dobro do tempo mencionado neste artigo.

§ 3.º Se as cartas, ou papeis abertos, fôrem pertencentes ao serviço público, e emanados de alguma auctoridade pública, ou a ella dirigidos, ou instrumentos, ou autos judiciaes, a prisão será a de tres mezes a tres annos.

ARTIGO 462.º

Todo o empregado, ou operario em fabrica, ou estabelecimento industrial, ou encarregado da sua administração, ou direcção, que com prejuizo do proprietario descobrir os segredos da sua industria, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos, e multa correspondente.

CAPITULO IV.

DOS RECEPTADORES, ENCOBRIDORES, E DOS QUE SE APROVEITAM DOS EFEITOS DO CRIME.

ARTIGO 463.º

Será punido com a pena do furto simples:

1.º O que, sendo sabedor de que qualquer cousa foi subtrahida, desencaminhada, ou obtida por meio de um crime, a occultar, ou comprar, ou commetter a outrem que a compre;

2.º O que com o mesmo conhecimento se aproveitar, ou auxiliar o criminoso para que se aproveite da mesma cousa, ou de qualquer dos productos do crime.

ARTIGO 464.º

Será punido com a prisão de um mez até tres annos o que occultar, ou inutilisar os objectos, que constituem o corpo de delicto, ou os instrumentos do crime para o fim de impedir, ou embaraçar o procedimento da justiça.

ARTIGO 465.º

Pronunciar-se-ha sempre a demissão do empregado público, quando este, fóra do exercicio de suas funcções, commetter o crime de receptação de cousa furtada, ou roubada, ou o de falsidade, ou o de furto, de roubo, de burla, de abuso de confiança; e que a pena decretada na Lei seja a prisão correccional, nos casos, em que o Ministerio público accusa, independentemente de accusação da parte.

CAPITULO V.

DO INCENDIO, E DAMNOS.

SECÇÃO 1.ª

FOGO POSTO.

ARTIGO 466.º

Será punido com os trabalhos publicos no Ultramar por toda a vida, aquelle que voluntariamente pozer fogo, e por este meio destruir em todo, ou em parte:

1.º Fortificação, arsenal, armazem, archivo, fabrica, embarcação pertencentes ao Estado, ou edificio, ou qualquer logar contendo, ou destinado a conter cousas pertencentes ao Estado;

2.º Edificio, ou qualquer logar habitado;

3.º Edificio destinado legalmente á reunião de cidadãos;

4.º Edificio destinado á habitação dentro de povoado, posto que não actualmente habitado.

ARTIGO 467.º

A pena será a dos trabalhos publicos temporarios no Ultramar, se o objecto do crime fôr:

1.º Embarcação, armazem, edificio dentro, ou fóra do povoado, ainda que não habitados, nem destinados á habitação;

2.º Seara, floresta, matta, ou arvoredos.

ARTIGO 468.º

As penas determinadas nos dois artigos antecedentes serão applicadas ao que tiver communicado o incendio a algum dos objectos que nelles se enumeram, pondo voluntariamente o fogo a quaesquer objectos collocados de modo, que a communicação houvesse de ser effeito natural do incendio destes objectos, sem accidente imprevisto.

ARTIGO 469.º

Será punido com a pena de morte aquelle, que commetter o crime de incendio em qualquer dos casos enumerados nos artigos antecedentes, occasionando a morte de alguma pessoa, que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no lugar incendiado.

ARTIGO 470.º

As penas do delicto frustrado serão applicadas quando o fogo posto não chegou a ateiar-se, e a produzir damno, salvo quando o criminoso tentou mais de uma vez o incendio, ou que este fosse objecto de concerto entre muitos criminosos; porque em taes casos será punido com as penas dos artigos 466.º e 467.º

ARTIGO 471.º

O proprietario que pozer fogo á sua propria cousa, será punido nos casos, e com as distincções seguintes:

1.º Se o objecto incendiado fór edificio, ou logar habitado, a pena será a determinada no artigo 466.º;

2.º Em qualquer dos outros casos declarados nos artigos 466.º e 467.º, se o proprietario pelo incendio da sua propria cousa, causar voluntariamente prejuizo em qualquer propriedade de outra pessoa, será punido com as penas do artigo 467.º

§ 1.º Quando o prejuizo, ou o proposito de causar o prejuizo, consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade

para terceiro, ou em defraudar os direitos de alguém, a pena será a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 2.º Fica salva em todos os casos, além dos enumerados nesta secção, a responsabilidade do proprietario, que põe fogo á sua propria cousa, pelos damnos, e pela violação dos Regulamentos de policia.

ARTIGO 472.º

Se o valor de algum dos objectos existentes fóra de povoado, enumerados no artigo 467.º, não exceder a vinte mil réis, e o fogo tiver sido voluntariamente posto, mas sem perigo, nem proposito de propagação, a pena será a de prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

ARTIGO 473.º

O incendio de objectos não comprehendidos nesta secção será punido applicando-se as disposições relativas ás destruições e damnos com circumstancia aggravante, segundo as regras geraes.

ARTIGO 474.º

As regras estabelecidas nos artigos antecedentes serão applicadas ás destruições e damnos causados por meio de submersão, ou varação de embarcação, ou explosão de mina, ou de machina de vapor, ou agente de igual poder.

SECÇÃO 2.ª

DAMNOS.

ARTIGO 475.º

Aquelle, que por qualquer meio derribar, ou destruir voluntariamente em todo, ou em parte, edificio, ou qualquer construcção concluida, ou sómente começada, pertencente a outrem, ou ao Estado, será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ unico. Se o valor do damno não exceder a vinte mil réis, a prisão será de um mez a um anno, e multa correspondente.

ARTIGO 476.º

São comprehendidos nas disposições do artigo antecedente e seu §:

1.º O que arrombar porta, janella, tecto, ou parede de qualquer casa, ou edificio;

2.º O que destruir em todo, ou em parte, parede, fosso, valla, ou qualquer cercado.

ARTIGO 477.º

Aquelle, que destruir, ou de qualquer modo damnificar estatua, ou outro objecto destinado á utilidade, ou á decoraçãõ pública, e collocado pela Auctoridade pública, ou com sua auctorisação, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente.

ARTIGO 478.º

Será punido com as mesmas penas do artigo antecedente, e salvas as penas de resistencia, se houverem logar:

1.º O que por meio de violencia se oppozer á execuçãõ de trabalhos auctorizados pelo Governo;

2.º O que causar damno com o fim de impedir o livre exercicio da Auctoridade pública, ou por vingança contra os que tiverem contribuido para a execuçãõ das Leis.

ARTIGO 479.º

Aquelle, que cortar, ou destruir qualquer arvore fructifera, ou não fructifera, ou enxerto pertencente a outrem, ou a mutilar, ou a damnificar de modo que a faça perecer, será condemnado na prisão de tres a trinta dias, e multa até um mez.

§ 1.º Se fôr mais do que uma arvore, ou enxerto, a pena será imposta, multiplicada pelo numero das arvores, ou enxertos destruidos, com tanto que não exceda ao maximo da prisão correccional, e multa correspondente.

§ 2.º Se a arvore, ou as arvores, eram plantadas em logar público, em estrada, caminho publico, ou concelhio, as penas serão em dobro, sem nunca excederem ao maximo da prisão correccional, e multa.

ARTIGO 480.º

Aquelle, que destruir em todo, ou em parte, seara, vinha, horta, plantação, viveiro, ou sementeira pertencente a outrem, será condemnado nas penas do artigo 475.º

ARTIGO 481.º

A destruição, ou damnificação de effeitos, ou propriedades moveis, ou de quaesquer animaes pertencentes a outra pessoa, ou ao Estado, que se commetter voluntariamente:

- 1.º Em assuada;
- 2.º Empregando substancias venenosas, ou corrosivas;
- 3.º Com violencia para com as pessoas, será punida com o degredo temporario.

ARTIGO 482.º

Aquelle, que voluntariamente matar, ou ferir alguma besta cavallar, ou de tiro, ou de carga, ou alguma cabeça de gado vaccum, ou de rebanho, fato, ou vara pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal domestico das especies referidas, pertencente a outra pessoa, será condemnado em prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

§ unico. Se este crime fôr commettido em terreno, de que seja proprietario, rendeiro, ou colono o dono do animal, a pena será aggravada; e impondo-se o maximo, no caso em que concorra escalamento, ou outra circumstancia aggravante.

ARTIGO 483.º

Aquelle, que matar, ou ferir sem necessidade qualquer animal domestico alheio, em terreno de que seja proprietario, ou rendeiro, ou colono o dono do animal, será condemnado na pena de prisão de seis dias a dois mezes, e multa até um mez; ou na de desterro até seis mezes, e na mesma multa.

ARTIGO 484.º

Fóra dos casos especificados neste capitulo, todos os damnos causados voluntariamente em propriedade alheia movel, immovel, ou semovente, concorrendo alguma circumstancia aggravante, serão punidos com prisão correccional, graduando-se a sua duração segundo o valor do prejuizo causado.

§ 1.º Se este valor não exceder a vinte mil réis, a prisão não se estenderá a mais de um anno; ou se imporá a pena de desterro; sem prejuizo de pena mais grave, se a circumstancia aggravante por si só constituir um crime em que ella tenha logar.

§ 2.º Não concorrendo circumstancia alguma aggravante, a pena será a multa de tres a trinta dias, a qual será imposta accusando o offendido; e salva a pena de contravenção, se houver logar.

SECÇÃO 3.ª

INCENDIO, E DAMNOS CAUSADOS COM VIOLAÇÃO DOS REGULAMENTOS.

ARTIGO 485.º

Se pela violação, ou falta de observancia das providencias policiaes, e administrativas contidas nas Leis e Regulamentos, e sem intenção malefica, alguém causar incendio, ou qualquer damno em propriedade alheia, movel, semovente, ou immovel, será punido com a multa, conforme a sua renda, de um mez, sem prejuizo das penas decretadas nas mesmas Leis, ou Regulamentos pela contravenção.

TITULO VI.

DA PROVOCAÇÃO PÚBLICA AO CRIME.

ARTIGO 486.º

Aquelle, que, por discursos, ou palavras proferidas publicamente, e em voz alta, ou por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, provocar a um crime determinado, sem que se siga effeito da provocação, será punido com a prisão correccional, e multa de tres mezes a tres annos, salvo se ao crime a que provocou fôr pela Lei imposta uma pena menos grave, a qual será neste caso imposta ao provocador.

§ unico. Se da provocação se seguiu effeito, será o provocador considerado como cumplice; e ser-lhe-ha sómente imposta a pena da cumplicidade.

TITULO VII.

DAS CONTRAVENÇÕES DE POLICIA.

ARTIGO 487.º

Terão inteira observancia, no que não fôr especialmente alterado por este Codigo, as Leis e regulamentos administrativos e de policia, actualmente em vigor, que decretam as penas das contravenções de suas disposições.

ARTIGO 488.º

As coimas continuarão a ser julgadas em todos os casos, em que se acham determinadas pelas Posturas, e Regulamentos municipaes actualmente em vigor, e feitos na conformidade das Leis.

ARTIGO 489.º

Depois da publicação deste Codigo não poderá decretar-se nos Regulamentos administrativos e de policia geral, ou municipal, ou rural, ou nas Posturas das Camaras, sem Lei especial que o auctorisar, pena mais grave que as seguintes:

- 1.ª Prisão até um mez;
- 2.ª Multa até vinte mil réis.

§ unico. A perda dos objectos e instrumentos, apprehendidos em contravenção, só póde ser pronunciada quando a Lei especialmente o decretar.

Paço, 10 de Dezembro de 1852.

Duque de Saldanha.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.

(Publicado nos Diarios do Governo, n.ºs 304 a 307, de 24 a 29 de Dezembro de 1852.)

INDICE

DOS

LIVROS, TITULOS, CAPITULOS E SECÇÕES

DO

CODIGO PENAL.

LIVRO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

TITULO 1.º—Dos crimes em geral, e dos criminosos.}	6
CAPITULO 1.º—Dos crimes. }	
CAPITULO 2.º—Das circumstancias que aggravam, ou attenuam os crimes	9
CAPITULO 3.º—Dos criminosos	11
TITULO 2.º—Das penas e de seus effeitos }	14
CAPITULO 1.º—Das penas }	
CAPITULO 2.º—Dos effeitos das penas	18
TITULO 3.º—Da applicação e execução das penas . . }	21
CAPITULO 1.º—Da applicação das penas em geral }	
CAPITULO 2.º—Da applicação das penas nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes, ou attenuantes.	23
CAPITULO 3.º—Da applicação das penas nos casos de reincidencia e accumulção de crimes, cumplicidade e tentativa	26

CAPITULO 4.º—Da execução das penas	27
TITULO 4.º—Da responsabilidade civil, e da extinção dos crimes e penas.	} 30
CAPITULO 1.º—Da responsabilidade civil.	
CAPITULO 2.º—Da extinção dos crimes e penas	

LIVRO II.

DOS CRIMES EM ESPECIAL.

TITULO 1.º—Dos crimes contra a Religião do Reino, e dos commettidos por abuso das funcções religiosas	} 36
CAPITULO 1.º—Dos crimes contra a Religião do Reino.	
CAPITULO 2.º—Dos crimes commettidos por abuso das funcções religiosas.	
TITULO 2.º—Dos crimes contra a segurança do Estado	} 39
CAPITULO 1.º—Dos crimes contra a segurança exterior do Estado.	
CAPITULO 2.º—Dos crimes que offendem os interesses do Estado, com relação ás nações estrangeiras	
CAPITULO 3.º—Dos crimes contra a segurança interior do Estado.	} 45
Secção 1.ª—Do attentado e offensas contra o Rei e sua Familia.	
Secção 2.ª—Da rebellião	
TITULO 3.º—Dos crimes contra a ordem e tranquillidade pública	} 49
CAPITULO 1.º—Das reuniões criminosas, sedição e assuada.	
Secção 1.ª—Disposição geral.	
Secção 2.ª—Da sedição.	
Secção 3.ª—Da Assuada	
CAPITULO 2.º—Das injurias e violencias contra as Auctoridades públicas, resistencia e desobediencia.	51

<i>Secção 1.^a</i> —Das injurias contra as Auctoridades públicas.	51
<i>Secção 2.^a</i> —Dos actos de violencia contra as Auctoridades públicas	52
<i>Secção 3.^a</i> —Da resistencia.	53
<i>Secção 4.^a</i> —Da desobediencia	54
CAPITULO 3. ^o —Da tirada e fugida de presos, e dos que não cumprem as suas condemnações. }	55
<i>Secção 1.^a</i> —Da tirada e fugida de presos. . }	
<i>Secção 2.^a</i> —Dos que não cumprem as suas condemnações	57
CAPITULO 4. ^o —Dos que acolhem malfeitoses. . .	58
CAPITULO 5. ^o —Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos	59
CAPITULO 6. ^o —Das falsidades	60
<i>Secção 1.^a</i> —Da falsidade da moeda }	
<i>Secção 2.^a</i> —Da falsificação dos escriptos. . . }	62
<i>Secção 3.^a</i> —Da falsificação dos sellos, cunhos e marcas.	66
<i>Secção 4.^a</i> —Disposições communs ás secções antecedentes deste capitulo.	67
<i>Secção 5.^a</i> —Dos nomes, trajos, empregos e titulos suppostos, ou usurpados.	68
<i>Secção 6.^a</i> —Do falso testemunho, e outras falsas declarações perante a Auctoridade pública	69
CAPITULO 7. ^o —Da violação das Leis sobre inhumanções; da violação dos tumulos; e dos crimes contra a saude pública. }	71
<i>Secção 1.^a</i> —Da violação das Leis sobre inhumanções, e da violação dos tumulos. . . }	
<i>Secção 2.^a</i> —Dos crimes contra a saude pública	72
CAPITULO 8. ^o —Das armas, caças e pescarias defezas }	73
<i>Secção 1.^a</i> —Das armas prohibidas. }	
<i>Secção 2.^a</i> —Das caças e pescarias defezas	74

CAPITULO 9.^o—Dos vadios e mendigos, e das associações de malfeitores	74
<i>Secção 1.^a—Dos vadios</i>	
<i>Secção 2.^a—Dos mendigos</i>	
<i>Secção 3.^a—Das associações de malfeitores</i>	76
CAPITULO 10.^o—Dos jogos, loterias, convenções illicitas sobre fundos publicos, e abusos em casas d'emprestimo sobre penhores	77
<i>Secção 1.^a—Dos jogos</i>	
<i>Secção 2.^a—Das loterias</i>	78
<i>Secção 3.^a—Das convenções illicitas sobre fundos publicos</i>	79
<i>Secção 4.^a—Dos abusos em casas de emprestimo sobre penhores</i>	
CAPITULO 11.^o—Do monopolio, e do contrabando	80
<i>Secção 1.^a—Do monopolio</i>	
<i>Secção 2.^a—Dos contrabandos e descaminhos</i>	81
CAPITULO 12.^o—Das associações illicitas	
<i>Secção 1.^a—Das associações illicitas por falta de auctorisação</i>	82
<i>Secção 2.^a—Das associações secretas</i>	
CAPITULO 13.^o—Dos crimes dos empregados publicos no exercicio de suas funcções	83
<i>Secção 1.^a—Da prevaricação</i>	
<i>Secção 2.^a—Dos abusos de auctoridade</i>	85
<i>Secção 3.^a—Do excesso de poder e desobediencia</i>	88
<i>Secção 4.^a—Da illegal antecipação, prolongação, e abandono das funcções publicas</i>	90
<i>Secção 5.^a—Do rompimento de sêllos, e descaminho de papeis guardados nos depositos publicos, ou confiados em rasão do emprego público</i>	92
<i>Secção 6.^a—Do peculato e concussão</i>	93

<i>Secção 7.^a</i> —Da peita, suborno e corrupção	96
<i>Secção 8.^a</i> —Disposições geraes	98
TITULO 4.^o —Dos crimes contra as pessoas	}
CAPITULO 1.^o —Dos crimes contra a liberdade das pessoas	
<i>Secção 1.^a</i> —Das violencias contra a liberdade.	}
<i>Secção 2.^a</i> —Do carcere privado.	
CAPITULO 2.^o —Dos crimes contra o estado civil das pessoas	}
<i>Secção 1.^a</i> —Da usurpação do estado civil, matrimonios suppostos e illegaes	
<i>Secção 2.^a</i> —Dos partos suppostos	102
<i>Secção 3.^a</i> —Da subtracção e occultação de menores	103
<i>Secção 4.^a</i> —Da exposição e abandono dos infantes.	104
CAPITULO 3.^o —Dos crimes contra a segurança das pessoas	}
<i>Secção 1.^a</i> —Do homicidio voluntario simples, e aggravado, e do envenenamento.	
<i>Secção 2.^a</i> —Do homicidio voluntario aggravado pela qualidade das pessoas.	106
<i>Secção 3.^a</i> —Do aborto.	107
<i>Secção 4.^a</i> —Dos ferimentos, contusões, e outras offensas corporaes voluntarias.	108
<i>Secção 5.^a</i> —Do homicidio, ferimentos, e outras offensas corporaes involuntarias.	}
<i>Secção 6.^a</i> —Das causas de attenuação nos crimes de homicidio voluntario, ferimentos e outras offensas corporaes	
<i>Secção 7.^a</i> —Do homicidio, ferimentos, e outros actos de violencia, que não são qualificadros crimes	112
<i>Secção 8.^a</i> —Das ameaças, e introduccão na casa alheia.	113
<i>Secção 9.^a</i> —Do duello.	114

<i>Secção 10.^a</i> —Disposição commum ás secções deste capitulo.	115
CAPITULO 4. ^o —Dos crimes contra a honestidade.	} 116
<i>Secção 1.^a</i> —Do ultraje publico ao pudor.	
<i>Secção 2.^a</i> —Do attentado ao pudor, estupro voluntario, e violação	
<i>Secção 3.^a</i> —Do adulterio.	
<i>Secção 4.^a</i> —Do lenocinio.	119
CAPITULO 5. ^o —Dos crimes contra a honra, diffamação, calumnia e injuria.	} 120
TITULO 5. ^o —Dos crimes contra a propriedade.	
CAPITULO 1. ^o —Do furto, do roubo, e da usurpação de cousa immovel.	} 123
<i>Secção 1.^a</i> —Do furto.	
<i>Secção 2.^a</i> —Do roubo.	
<i>Secção 3.^a</i> —Da usurpação de cousa immovel, e arrancamento de marcos.	130
CAPITULO 2. ^o —Das quebras, bulras, e outras defraudações.	} 131
<i>Secção 1.^a</i> —Das quebras.	
<i>Secção 2.^a</i> —Das bulras.	
<i>Secção 3.^a</i> —Dos abusos de confiança, e outras especies de fraude.	133
CAPITULO 3. ^o —Dos que abrem cartas alheias, ou papeis, e da revelação dos segredos.	135
CAPITULO 4. ^o —Dos receptadores, encobridores, e dos que se aproveitam dos effeitos do crime	136
CAPITULO 5. ^o —Do incendio e damnos.	} 137
<i>Secção 1.^a</i> —Do fogo posto.	
<i>Secção 2.^a</i> —Dos damnos.	
<i>Secção 3.^a</i> —Do incendio, e damnos causados com violação dos Regulamentos.	142
TITULO 6. ^o —Da provocação pública ao crime.	
TITULO 7. ^o —Das contravenções de policia.	143

REPERTORIO ALPHABETICO

DO

CODIGO PENAL.

A

Abandonar—crianças: *V.* Engeitar.

Abelhas—quem as mata que pena tem: art. 463 e 484. (*V.* Damno.)

Abigeato—ou furto de gado: *V.* Furto—Roubo.

Aborto—se alguém de proposito o causa á mulher pejada, em que pena incorre: art. 358.—E se é com consentimento della: art. 358 § 1.º—E se um medico, cirurgião, ou pharmaceutico concorre para isto, que pena tem: art. 248, 249 e 358 § 4.º—Mas se é ella que o promove: art. 358 § 2.º—E se o faz para occultar a deshonra: art. 358 § 3.º (*V.* Infanticidio.)

Abuso—de auctoridade, no que consiste, e que pena tem: art. 291 a 300.

Abuso—de confiança, que commette quem desencaminha, ou dissipa, em prejuizo de outrem, dinheiro, cousa movel, titulos, ou escriptos, que recebeu por deposito, locação, mandato, commissão, administração, commodato, ou para um trabalho, uso, ou emprego determinado, ou por qualquer outro titulo que produza obrigação de restituir a mesma cousa, pune-se com as penas de furto: art. 453.—E o (abuso) que commette quem engana um menor de 25 annos, servindo-se da sua impericia, necessidades, ou paixões para lhe fazer subscrever em prejuizo proprio alguma obrigação, desobrigação, ou transmissão, como se castiga, qualquer que seja a fórma por que o emprestimo se encubra: art. 454.—Se o criminoso (de abuso de confiança) é um Empregado público: art. 465.

Abuso—dos Ministros Ecclesiasticos: *V.* Auctoridades públicas—Bullas—Clerigos—Fórma do Governo—Direitos da Corôa—Leis do Reino—Matrimonio—Provocação ao crime

—Recursos á Corôa—Sacramentos—Seducção—Sermões—Sigillo.

Abuso—nos empréstimos sobre penhores: *V.* Estabelecimentos.

Acção—civil pelo damno e perda causada com o crime, não se extingue pela amnistia: art. 120 § 1.º—Nem pelo perdão do Rei: art. 121.—Quando cumulada a acção criminal prescreve pelo mesmo tempo que esta: art. 123 § 4.º—A de nullidade, pela sentença manifestamente injusta, e proferida por favor, ou por odio, póde ter logar depois da condemnação da Auctoridade que a proferiu: art. 284 § 5.º

Acção—criminal de furto não é permittida pelas subtracções commettidas por um dos conjuges em prejuizo do outro, ou dos successores do predefuncto, em quanto as cousas não passam ao poder de terceiro; nem por ascendentes, ou descendentes consanguineos, ou affins; nem por irmãos, ou cunhados que vivem juntos, quando os objectos subtrahidos pertencem á successão de que hão de ter partilhas: art. 431.—Mas é permittida (a acção criminal) contra toda a pessoa que encobrir, ou se aproveitar de taes subtracções: art. 431 § unico.

Acções—deshonestas: *V.* Attentado—Ultraje.

Achados—do vento; quem os não entrega soffre as penas de furto: art. 423.

Acoutar—malfeitores: *V.* Encobridores—Isento de pena.

Actos—preparatorios só são puniveis quando a Lei o determina: art. 70.—Quaes são os casos pelo Codigo Penal: art. 144, 164, 165, 172, 180 e § 1.º (*V.* Armas prohibidas—Gazuas.)

Actos—preparatorios do regicidio são punidos: art. 164 e 165.—Salvo se o criminoso desistir espontaneamente: art. 176 § unico.

Accumulação—de crimes, como é punida: art. 87 e 90. (*V.* Pena nenhuma.)

Accumulação—de penas. *V.* Pena nenhuma.

Accusação—*V.* Querêla.

Advogado—ou procurador judicial, que descobre os segredos do cliente, como é punido: art. 289 n.º 1.—E o que na mesma causa aconselha, advoga, ou procura pela outra parte: art. 289 n.º 2.—E o que recebe alguma cousa d'esta parte contraria: art. 289 n.º 3.

Adulterio—em que casos, e com que penas se castiga: art. 401 a 404. (*V.* Marido—Mulher casada.)

Agente—diplomatico, que, corrompido por dadas ou promessas, promove a guerra de uma Potencia estrangeira, ou quaesquer medidas hostis a Portugal, como é punido: art. 143 § unico.—E o que nega a protecção devida a subditos portuguezes: art. 157.—E o que abandona, ou prolonga illegalmente o exercicio do emprego: art. 158.

Agente—diplomatico estrangeiro; que penas tem quem o offende, ou a alguém de sua familia, ou viola o seu domicilio e privilegios: art. 159.

Agente—do Ministerio Público, que dolosamente não promove o processo e castigo dos delinquentes, que pena tem: art. 287, 324 e 325. (V. Aggravação.)—E se querêla dolosamente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas: art. 288. (V. Declaração.)—E o que descobre os segredos, que sabe em rasão do emprego, ou aconselha, ou advoga, ou procura contra os interesses da Justiça, e do Estado, ou recebe alguma cousa das partes contra quem litiga: art. 289 n.º 4, e 290. (V. Empregado público—Querêla.)

Agente—da Auctoridade: V. Carcereiro—Força pública—Injuria—Prepostos—Prisão, etc.

Aggravação—das penas como se faz, em geral: art. 50, 78 e 79.—Tem sempre logar no Empregado público cúmplice de um crime que devia impedir, ou fazer castigar: art. 287, 324 e 325.—E em qualquer crime feito com armas prohibidas: art. 19 n.º 15, 177 § unico, e 178.

Aggravação—substituição, e attenuação das penas: V. a Taboa que está no fim do Repertorio.

Agua—de beber, quem a estraga que pena tem: art. 251 § 2.º n.º 2.—E a dos rios e lagoas, se alguém ahi lança algum material para matar peixe: art. 255 § 3.º

Ajuntamento—V. Associação—Assuada—Colligação—Reuniões—Sedição, etc.

Alcovitaria—V. Lenocinio.

Alevantar—volta ou arruido: V. Volta.

Alliciação—para a deserção de militares, como é punida: art. 309 § unico. (V. Provocação.)

Alta—traição—V. Attentado—Conjuração—Isento de pena—Rebellião—Sedição—Segurança interior e exterior do Estado.

Ambito—V. Direitos politicos—Eleições.

Ameaças—quando constituem uma offensa corporal: art. 363 e 374.—Como se punem quando são por escripto, e

quando são verbaes, mas conforme a qualidade do mal que n'ellas se promette fazer: art. 379 e §§.—Sendo simplesmente verbaes, e não acompanhadas de alguma ordem, ou condição, punem-se como injuria verbal: art. 379 § 3.º

Ameaças—á Auctoridade, feitas com armas, ou por uma reunião de mais de tres individuos, como são punidas: art. 183 § 1.º

Ameaças—V. Arrematação — Assembléa — Assignatura — Carcere privado—Colligação—Empregado público—Entrada na casa de habitação de alguém—Furto—Injuria—Jogador—Juizes—Jurados—Mendigos—Peritos—Roubo—Testemunhas.

Amnistia—o que é: art. 120.—Como se deve interpretar, e que effeitos produz: art. 120 §§ 1.º e 2.º—Faz que o segundo crime domesmo genero não se possa qualificar de reincidencia: art. 85 § 1.º (V. Perdão.)

Amos—quando respondem pelo damno causado pelos seus familiares e criados: art. 113. (V. Conductores—Damno.)

Analogia—paridade, ou maioria de rasão, não é bastante para se qualificar de crime qualquer factio: art. 18.

Animaes—V. Damno—Veneno.

Apostasia—quando, e como é punida: art. 135.

Applicação—das penas, como deve fazer-se: art. 68 a 76.—E se concorrem circumstancias attenuantes, ou aggravantes: art. 77 a 84.—E nos casos de reincidencia, accumulção de crimes, cumplicidade, e tentativa: art. 85 a 90. (V. a Taboa que está no fim d'este Repertorio.)

Approvação—ou consentimento do offendido pelo crime, não é causa justificativa contra a disposição da Lei penal: art. 13.

Arbitrador—V. Interesse—Perito.

Arbitro—que acceta dadiua ou promessa, para exercer, ou não exercer as suas funcções; ou que, depois de accetar, não repudia a tempo, em que pena incorre: art. 318 §§ 7.º e 9.º, e 323.

Armas—que cousa sejam: art. 178 §§ 2.º e 3.º—Quem se presume que as tem para commetter o crime: art. 178 § 1.º—Aquellas com que foi commettido o crime, quando ficam perdidas para o Estado: art. 64. (V. Perda.)—Como é punido o portuguez que as toma contra a patria por uma nação estrangeira: art. 141. (V. Guerra.)—É aquelle que fabrica, importa, vende ou expõe á venda, ou usa as (armas) prohibidas: art. 253 § 1.º—O crime commettido com estas, reputa-se

aggravado: art. 19 n.º 15, 177 § unico, e 178.—E quem traz, ou usa sem licença, ou fóra das circumstancias permittidas as (armas), que sómente se podem usar, ou trazer nessas circumstancias, ou com licença, que pena tem: art. 253 § 2.º

Armas—V. Furto—Gazuas—Offensas Corporaes—Roubo.

Arrancamento—de marcos: V. Arvores—Marcos.

Arrematação—auctorisada por Lei, ou pelo Governo; se alguem a impede, conseguindo que outrem não lance, ou a perturbe com violencias, ou ameaças, que castigo tem: art. 278.

Arrombamento—o que é: art. 442 §§ 1.º e 2.º—Constitue uma circumstancia aggravante de qualquer crime: art. 19. n.º 15.—E constitue tambem o crime de damno: art. 476 n.º 1.

Arrombamento—V. Entrada—Homicidio—Offensa corporal—Roubo.

Arruido—V. Volta.

Arvores—quando se reputam marcos: art. 446 § unico.—Quem neste caso as arranca arbitrariamente, que pena tem: art. 446.

Arvores—V. Damno.

Ascendentes—V. Aborto—Accção criminal—Attentado ao pudor—Carta—Corrupção—Diffamação—Engeitar—Estupro—Filho—Infanticidio—Injuria—Isento de pena—Juramento falso—Mendigos—Offensa corporal—Paes—Parricidio—Rapto—Violação.

Assalariar—gente para serviço estrangeiro; como é punido quem o faz: artigo 156 e § unico.

Assassinio—como se pune: art. 19 n.º 7, 351 e n.º 1, e 352. (V. Homicidio.)

Assemblea—ou Collegio eleitoral; sendo impedida de exercer competentemente as suas funcções, como se punem os auctores e cúmplices do tumulto, ou violencias praticadas a este fim: art. 199 e 201.—E se o presidente, ou qualquer membro da mesa fôr offendido: art. 202.—E se alguem falsificar os votos: art. 203.—E se vender o seu voto: art. 204.—E se algum cidadão fôr impedido por violencias, ou ameaças, de exercer os seus direitos politicos: art. 200 e 205. (V. Eleições.)

Assignatura—em branco, como se pune aquelle que abusa della: art. 220 e § unico.—E aquelle que consegue extorquirl-a, ou outro escripto, ou titulo por violencia, ou ameaça: art. 440.

Associações—auctorisadas pelo Governo, e compostas de mais de vinte pessoas, para tratarem de assumptos religiosos,

políticos, litterarios, ou de qualquer outra natureza, se infringirem as condições da auctorisação, como se castigam os directores e os outros membros: art. 282 § 1.º—E não sendo auctorisados pelo Governo: art. 282.—E sendo secretas: art. 283.—E que pena tem quem presta casa para associações secretas, ou de qualquer modo illicitas: art. 282 § 3.º, e 283 § 1.º—O membro de uma associação secreta, que espontaneamente declara á auctoridade o objecto, ou planos d'ella, fica isento de pena: art. 233 § 2.º

Associações—de malfeteiros, como se punem os chefes, e os outros associados, e bem assim os que os acolhem, ou lhes dão pousada, ou logar de reunião: art. 263 e §§ 1.º e 2.º (V. Encobridores.)

Associações—V. Colligação—Communidade—Reuniões.

Assuada—o que é, e como se pune: artigo 180. (V. tambem art. 177 e 178.)—Mesmo a tentativa é punivel, segundo as regras geraes: art. 180 § 3.º—Se tem por objecto destruir, ou damnificar effeitos, ou propriedades moveis, ou animaes alheios, como se pune: art. 481 n.º 1.

Atravessadores—V. Generos—Monopolio—Mercadorias.

Attentado—contra a vida do Rei, Rainha reinante, e Successor á Corôa, no que consiste, e que pena tem: art. 163 a 165. (V. Actos preparatorios—Conjuração—Familia Real—Injurias—Offensas com violencia—Tentativa.)

Attentado—ao pudor de um, ou outro sexo, por meio de violencia, que pena tem, segundo a idade do offendido: art. 391. (V. Ultrage.)—O rapto para fim deshonesto, quando não se consumma o estupro, nem a violação, é punido como attentado violento ao pudor: art. 395.—Se o criminoso é pae, ou irmão da pessoa offendida, ou alguem de sua familia, ou de quem dependa por qualquer motivo; de que modo se aggrava a pena: art. 398 e §§, e art. 19 n.ºs 9 e 10—Mas para a punição deste crime é preciso que se queixe a pessoa offendida, ou seus paes ou tutores; salvo se ella é menor de 12 annos, ou se ao attentado se ajunta alguma violencia qualificada crime, cuja accusação não dependa da parte: art. 399.

Attenuação—das penas, em que casos, e por que modo tem logar, em geral: art. 80 a 84.—E nos casos de homicidio ou offensas corporaes graves: art. 370 a 375.—(V. a Taboa que está no fim d'este Repertorio.)

Attestados—falsos, ou falsificados, de molestia, ou de quaesquer circumstancias em favor da pessoa n'elles designada; co-

mo se pune quem os passa, ou falsifica, e quem usa d'elles: art. 224.

Auctores—de crimes, que pessoas o são: art. 25.—Quando respondem solidariamente com os cúmplices pela multa: art. 101 § 1.º—E pela restituição, ou reparação: art. 106.

Auctoridade—na mulher e filhos; a do condemnado em pena perpetua de trabalhos publicos, prisão, ou degredo, não é protegida pelas Leis civis: art. 53.

Auctoridade—Administrativa, ou Judicial, que se nega a administrar justiça ás partes, em que casos, e por que modo é castigada: art. 286.—E a que se ingere nas attribuições do Poder Legislativo, ou invade as de outra Auctoridade: art. 301 n.ºs 1 a 4.—E aquella que prosegue no negocio sobre que se levanta conflicto de jurisdicção: art. 302 e seus n.ºs.—E a que não cumpre as Sentenças e ordens legaes da Auctoridade Superior: art. 303 e §§.—E a que recusa o auxilio, ou serviço que lhe é exigido competentemente: art. 304.—E a que abandona o Emprego sem obter a demissão, ou licença: art. 308 e §§. (V. Empregado publico.)

Auctoridades—publicas, se são injuriadas por algum Ministro Ecclesiastico, em sermão ou discursos publicados; como se pune esse Ministro: art. 137.

Auctoridades—publicas: V. Agente — Diffamação — Empregado público — Juiz — Ministros — Tentativa — etc.

Autos—os instrumentos judiciaes, se alguém os abre indevida e maliciosamente, ou correspondencia do serviço público, que pena tem: art. 461 § 3.º—E se alguém procura impedir que se façam: V. Cadaveres — Carta — Contrabando — Encobridores.

Auxilio—V. Recusação.

Avaliador—V. Interesse — Perito.

B

Bebedos—V. Ebríos.

Beneplacito—Regio: V. Bullas.

Bengaladas—V. Offensa corporal — Injuria.

Bens—do condemnado á morte passam logo aos successores legitimos, sem que tenha vigor qualquer testamento d'elle: art. 52 e § unico. (V. Herdeiros.)—Perde a sua administração o criminoso pela condemnação em qualquer das penas maiores: art. 53 a 55.—E mesmo o direito de dispor d'elle

por acto entre vivos, no caso de condemnação perpetua em trabalhos publicos, prisão, ou degredo: art. 53. — Sendo a condemnação em trabalhos publicos, ou prisão com trabalhos, não podem os condemnados, durante o cumprimento da pena, receber porção alguma dos rendimentos, nem mesmo com auctorisação do Governo: § 1.º do art. 53, e § unico do art. 54. — Os (bens) dos condemnados em penas maiores são regidos durante o cumprimento d'ellas como os das pessoas que os não podem administrar: art. 53 a 55. — Se o condemnado em multa os não tem sufficientes para o pagamento, é preso pelo tempo correspondente: art. 101 § 4.º — Os da mulher casada não são obrigados á reparação do crime do marido: art. 109. — Os do criminoso ficam hypothecados á restituição e reparação desde o momento do crime: art. 110. (V. Hypotheca.)

Bens—se o credor os toma arbitrariamente ao devedor para seu pagamento: art. 339. — E se o devedor os esconde, ou aliena, para não pagar: art. 449. — (V. Bulra — Corretor — Quebra.)

Bens—immoveis: V. Hypotheca — Usurpação.

Blasfemia—quando e como é punida: art. 130.

Bofetada—V. Injuria — Offensa corporal.

Bigamia—que pena tem: art. 337 a 339.

Bons costumes—V. Ultraje.

Boticarios—que pena tem, se vendem substancias venenosas, ou abortivas, ou medicamentos deteriorados, ou se alteram o que se acha prescripto nas receitas: art. 248, 249 e 358 § 4.º — E se auxiliam alguém, que se mutila para se livrar do serviço militar: art. 367 § unico. (V. Aborto — Envenenamento — Saude publica.)

Brazão d'armas—se alguém o usurpa, ou se arroga um titulo de nobreza que lhe não pertence, como se castiga: art. 237. (V. Impostores.)

Bullas—o Ministro Ecclesiastico que as executar sem preceder Beneplacito Regio, como é punido: art. 138 § 2.º

Bulra—que commette aquelle que fingindo-se senhor de uma cousa alheia, a arrenda, grava, ou empenha; e o que vende uma mesma cousa a duas pessoas, ou lh'a hypotheca, não sendo bastante para o pagamento de ambas, ou alheia maliciosamente como livre uma cousa que o não é; que pena tem: art. 450. — E a d'aquelle que obtem dinheiro, moveis, fundos, ou titulos, usando de falso nome, ou falsa qualidade, ou falso documento, ou persuadindo falsamente ao offendido a existencia

de suppostos poderes, credito, ou empreza: art. 451 e § unico. — E a do que vende despachos, ou exige presentes, dizendo serem para um empregado público: art. 152. (V. 321.) — E se o criminoso (de bulra) é elle mesmo empregado público: art. 465.

Bulra — V. Abuso de confiança — Contrafeição — Feiticeria — Impostores — Mercadorias — Novos inventos — Simulação.

C

Caçar — no tempo, ou pelo modo prohibido, que pena tem: art. 254. — E entrando para isso sem consentimento do dono em terras muradas, ou valladas: art. 254 § unico.

Cadaver — de pessoa morta por ferimentos, espancamentos, ou outras offensas corporaes: se alguem o sonega, ou occulta, que pena tem: art. 389. (V. Encobridores.)

Cadaveres — dos supplicidos podem ser enterrados, sem pompa, pelos parentes: art. 91 § 2.º

Camaras — Legislativas; se alguem por actos de violencia impede, ou tenta impedir a sua reunião, ou livre deliberação, em que pena incorre: art. 171 n.º 4.º, e 185. — E se as offende: art. 181, 183 e 411 § unico. (V. Diffamação — Injuria — Volta.)

Camaras — Municipaes: V. Coimas — Desobediencia — Diffamação — Injuria — Postura — Resistencia — Volta — etc.

Cativeiro — se alguem sujeita a elle um homem livre, que pena tem: art. 328.

Carcere — privado; o que é, e como se pune quem o faz, segundo a diversidade dos casos, e o tempo que dura a retenção do offendido: art. 330 a 335. — Se o criminoso simula ser Auctoridade publica, ou emprega torturas, ou ameaças de morte: art. 331. — E se a final não dá conta do offendido: art. 332. — Se a este crime se ajunta o de rapto: art. 395 § 2.º, e 397. (V. Menor.) — E se se ajunta o de roubo: art. 434. — E se o criminoso é um empregado público: art. 333. — Nos casos em que a Lei não permite a qualquer do povo que prenda, o particular que prende, commette este crime, e tem pena: art. 334. — E quando o permite, se emprega actos criminosos de violencia, tambem é castigado: art. 335. (V. Estupro — Liberdade — Menor — Violação.)

Carcereiro — ou qualquer agente da Auctoridade, encarregado da guarda de um preso, se este lhe foge, em que cir-

cumstancias, e com que penas é castigado: art. 191 a 195. —E o que retém o preso fóra do logar competente, ou recusa passar certidão de prisão, ou apresentar os registos da cadêa, ou recebe qualquer preso sem ordem competente, por escripto: art. 292 n.^{os} 2, 3 e 5, e 298. —E o que emprega contra o preso rigor illegitimo: art. 293, 298 e 299. (V. Fuga.)

Carta—ou papel fechado pertencente a outrem; se alguém a abre maliciosamente para tomar conhecimento de segredos alheios, que pena tem quando os revela, e quando os não revela: art. 451. —Exceptua-se o marido, pae e tutor, a respeito das cartas e papeis da mulher, filho ou menor a seu cargo: art. 461 § 1.^o—E se o criminoso é criado, ou de qualquer modo empregado no serviço do offendido, como se castiga: art. 461 § 2.^o—E se o papel é de serviço publico, ou um instrumento, ou auto judicial: art. 461 § 3.^o (V. Revelação.)

Cartas—confiadas ao Correio; se algum empregado público viola o segredo dellas, a não ser em casos de investigação criminal, e com as formalidades legais, como se castiga: art. 295 e 298.

Casa—do cidadão: V. Empregado público—Entrada.

Casamento—V. Matrimónio.

Castração—que pena tem: art. 366. —E se della resulta a morte em quarenta dias: art. 366 § unico—Quando póde a pena ser attenuada: art. 373.

Causa—justificativa; em que casos o não é a suspensão da execução do crime pela vontade do criminoso: art. 9. (V. Tentativa.)—Nem as circumstancias do offendido, e mesmo o seu consentimento, ou approvação: art. 13. —Nem tambem a ignorancia da Lei penal: art. 12. —Mas é (causa justificativa) a falta de intelligencia, a força irresistivel, a necessidade da defeza, e o ser o acto consequencia accidental de facto licito, ou auctorizado por Lei: art. 14. (V. art. 298, 375 e 376; e neste Repertorio os artigos—Obediencia—Defeza—Isento de pena.)

Censura—V. Pena de censura.

Cercear—moeda: V. Falsidade.

Chagas—fingidas: V. Mendigos.

Chaves—falsas: o que são: art. 442 § 4.^o—Constituem uma circumstancia aggravante de qualquer crime: art. 19 n.^o 15.

Chaves—falsas: V. Entrada—Gazuas—Roubo.

Circumstancias—aggravantes, em geral, dos crimes, quaes sejam: art. 19, 21 e 78, —E attenuantes: art. 20 e 21. (V. Imputações—Parricidio.)—Como influem para a applicação das

penas: art. 77 a 90. — Nas reuniões para commetter crimes é sempre aggravante a circumstancia de ellas serem armadas: art. 177 § unico.

Cirurgiões—V. Facultativos—Peritos.

Clerigo—que exerce funcções de que está legalmente suspenso, como é punido: art. 139 § 1.º—E o que recusa indevidamente os Sacramentos, ou outro acto do seu ministerio: art. 139 § 2.º

Clerigos—V. Auctoridades públicas—Direitos da Corôa—Fôrma do Governo—Impostores—Leis do reino—Matrimonio—Ministros Ecclesiasticos—Provocação ao crime—Recursos—Seducção—Sermões—Sigillo.

Coimas—V. Contravenções.

Collegio—eleitoral: V. Assembléa.

Colligação—entre os que empregam quaesquer trabalhadores, para lhes diminuir abusivamente o salario, como se pune: art. 277 n.º 1 e § unico.—E a dos trabalhadores, ou empregados em qualquer serviço, para o suspender, ou impedir, ou pôr-lhe condições, ou alterar o preço: art. 277 n.º 2 e § unico—E que pena tem nestes casos todo aquelle que promove, ou dirige, ou o que emprega violencia, ou ameaças: art. 277 § unico—E a colligação de empregados, ou corporações públicas para impedir a execução de uma Lei, ou ordem do Governo, como se pune: art. 300.

Colmeias—V. Abelhas—Damno.

Commercio—V. Armas—Colligação—Contrafeição—Falsidade—Fundos publicos—Gazuas—Generos—Mercadorias—Monopolio.

Commissario—V. Abuso de confiança—Committentes—Conductores—Mandante—Prepostos—(V. tambem os artigos indicados ás palavras—Commercio—e—Vender).

Committentes—quando respondem pelo damno causado por seus prepostos: art. 115 (V. Amos—Excesso—Mandante).

Comunidade—religiosa; se alguém nella entrar, ou concorrer para que outrem entre contra a prohibição da Lei, como é punido: art. 140.

Compensação—Não ha em penas: art. 103.

Competencia—V. Conflictos de jurisdicção—Desobediencia—Excesso do poder.

Composição—não é admissivel nas penas: art. 103.

Concubinato—V. Marido—Mulher casada.

Concussão—V. Empregado público—Peculato.

Condecoração — e titulo de nobreza; se alguem os usa sem lhe pertencer, como é punido: art. 235 (V. Impostores — Nomes — Trajos.)

Condecoração — estrangeira, quem a acceita, sem licença, em que pena incorre: art. 155.

Condemnado — que foge sem ter cumprido a pena, como é punido: art. 196 e §§ — E quem o acolhe, ou acoute, e encobre: art. 197 e 198. (V. Encobridores.)

Conductores — como barqueiros, recoveiros, ou quaesquer outros, e seus prepostos; se furtam os objectos que lhes foram confiados para transporte, que pena têm: art. 425 e n.º 4. — E se tambem os alteram com substancias prejudiciaes á saude: art. 425 § unico.

Confissão — auricular: V. Seducção — Sigillo.

Conflict — de jurisdicção, depois de levantado entre a Auctoridade Judicial e Administrativa, se alguma dellas prosegue, que pena tem: art. 302 n.ºs 2 e 3.

Conjuge — V. Acção criminal — Diffamação — Encobridores — Injuria — Isento de pena — Juramento falso — Peita, etc.

Conjuração — contra a segurança exterior do Estado, quando e como é punida: art. 144. — Se é feita por estrangeiro: art. 151. — Se é para attentar contra a vida do Rei, Rainha Reinante, ou Successor da Corôa: art. 165. — E se é para se commetter o crime de rebellião: art. 172. — Mas o criminoso que descobre qualquer conjuração á Auctoridade fica isento da pena: art. 176.

Conselho — se o dá a algum dos contendores o Juiz, ou outra Auctoridade que decide o negocio contencioso delles, que pena tem: art. 284 § 3.º — E se qualquer Empregado público, que é obrigado a dal-o ao superior, ou alguma informação, consulta ou informa dolosamente com falsidade de facto: art. 285.

Consentimento — do offendido pelo crime não é causa justificativa contra a disposição da Lei penal: art. 13.

Contrabandos — como se punem: art. 279 — Quem os occulta, ou ainda os contrabandistas, tem a mesma pena: art. 279 § unico. (V. Encobridores.) — Os objectos do contrabando ficam perdidos, observando-se em tudo o mais as Leis especiaes: art. 281.

Contrafeição — de uma obra escripta, ou de musica, desenho, pintura, esculptura, ou qualquer outra; e a importação, a venda, ou exposição á venda do objecto contrafeito, como se

punem indemnizando-se o prejudicado: art. 457 e §§, e 458 a 460. (V. Expectaculo — Novos inventos.)

Contractos — simulados: V. Simulação.

Contravenção — o que seja: art. 3. — O que nella se pune é a negligencia: art. 4. — Como se qualifica nas contravenções a reincidencia: art. 85 § 2.º — Quando respondem pela multa aos auctores e cúmplices: art. 101 § 1.º — Prescreve a sua accusação em um anno art. 123 § 4.º — E em dois a pena imposta ao criminoso: art. 124 § 1.º — A perda dos objectos, e instrumentos apprehendidos em casos de contravenção, só póde ter logar quando a Lei especialmente a decreta: art. 489 § unico.

Contravenções — em tudo o que pelo Codigo Penal não estão alteradas as disposições das Leis especiaes, e Regulamentos sobre os actos do estado civil, e matrimonios illegaes, devem as contravenções dessas disposições ser punidas como essas Leis, e Regulamentos determinam: art. 339. — E o mesmo se deve observar com as Leis e Regulamentos administrativos e de policia: art. 487. — As coimas continuam a ser julgadas nos termos dos Regulamentos e Posturas municipaes: art. 488. — Mas depois da publicação do Codigo Penal não é permittido decretar nos Regulamentos administrativos, e de policia geral, municipal, ou rural, penas mais graves do que prisão até um mez, e multa até 20\$000 réis: art. 489.

Contribuições — se algum Empregado público arbitrariamente as impõe e recebe, ou se estando encarregado da sua arrecadação, ou da de outra qualquer cousa do Estado, acceta o que não é devido, sabendo que o não é, que pena tem: art. 315 e §§.

Contusões — V. Injuria — Offensa corporal.

Corpo — de delicto: V. Cadaver — Contrabando — Encobridores.

Correio — V. Cartas.

Corréos — de um crime são os auctores, e os cúmplices art. 24.

Correspondencia — prohibida: o portuguez que a tem com Potencia inimiga, como ha de ser punido: art. 143 e 145 e § unico — E o estrangeiro residente em Portugal: art. 151.

Correspondencia — V. Autos — Cartas — Revelação.

Corretor — se quebra, ou se se reduz fraudulentamente a estado de insolvencia, que pena tem: art. 448. (V. Quebra.)

Corrupção — se o pae, ou outro ascendente a excita, ou facilita a uma pessoa sua descendente, que pena tem: art. 372.

§ 3.º, e 405. — E se o marido excita a da mulher: art. 372 e 405. — E se é um tutor, ou qualquer pessoa encarregada da educação, direcção, ou guarda de um menor de 25 annos: art. 405 § 2.º — E como se castiga toda a pessoa que habitualmente excita, ou facilita a devassidão, ou corrupção e qualquer menor de 25 annos: art. 406.

Corrupção — V. Arbitro — Conductores — Empregado público — Estupro — Generos — Interesse — Juiz — Marido — Ministros — Peita — Peritos — Rapto — Violação.

Côrte — de arvores: V. Arvores — Damno — Marcos.

Costumes — V. Ultraje.

Creado — V. Attentado ao pudor — Cartas — Conductores — Damno — Estupro — Furto — Rapto — Violação.

Credor — se se apropria dos bens do devedor para seu pagamento, que pena tem: art. 439. — Mas se o devedor os alheia ou esconde para se tornar insolvel: art. 449.

Crime — o que seja: art. 1, 3, 15 e 18 — E crime militar: art. 16 — E frustrado: art. 41. (V. Delicto frustrado.) — Não pôde ser crime factio algum, sem que uma Lei anterior o qualifique tal: art. 5. — Em que casos não são crimes os actos puniveis segundo a Lei: art. 14, 298, 376 e 378 — Os praticados fóra do paiz, e a bordo de navios, quando podem ser punidos: art. 27. — De que modo se pune o crime frustrado: art. 89 § unico, e 90. (V. porém os casos especiaes dos art. 163 § 2.º, e 166.)

Crimes — por que modo se extinguem: art. 119 a 129.

Criminoso — quem o pôde ser: art. 22 e 27 — E quem não: art. 14, 23, 298, 375 e 378.

Culto — público da Religião do reino: como hão de ser punidos os que o perturbam, ou injuriam: art. 130 a 135 — O de outras Religiões como é prohibido e castigado: art. 130 n.º 4 e § 1.º

Cumplices — o que sejam: art. 26. (V. tambem art. 198, 263 § 2.º, 282 § 3.º, 283 § 1.º, 324, 225, 338, e 486 § unico.) — Como são punidos em geral: art. 88 e 90. — Em que casos têm pena especialmente designada: art. 140, 162 § 2.º, 173 § 2.º, 174, 177, 194 § unico, 206, 208 n.º 3, 273 § unico, 279 § unico, 325, 367 § unico, 386, e 447 § unico. — Quando são responsaveis solidariamente pela multa: art. 101 § 1.º

Cumplices — V. Alliciação — Associações — Encobridores — Provocação, etc.

Cunhados — V. Irmãos.

Curador—deve dar-se ao condemnado perpetuamente a trabalhos publicos, prisão, ou degredo, e aos bens dos condemnados em penas maiores, em quanto dura o cumprimento: art. 53 a 55.

Curador—V. Interesse —Tutor.

Custas—só deve ser condemnado a paga-las quem deu causa a ellas: art. 118.

D

Dadivas—V. Arbitros —Bultra —Despachos —Empregado público —Ministros —Juiz —Jurados —Juramento —Peita.

Damno—quem o causa é responsavel pela reparação, comprehendendo os lucros cessantes: art. 104, 105, 378 e 471 § 2.º —Deve ser requerido pelo offendido, ou seus herdeiros: art. 107. (V. Reparação —Restituição.)—Tambem é responsavel pelo damno aquelle, que, podendo e devendo, o não impede, se se prova, ou a Lei presume a negligencia: art. 111 e 112.—Em que casos respondem os paes e mães pelos filhos, os mestres pelos discipulos e aprendizes, e os chefes de familia, amos, e committentes por seus familiares, creados, e prepostos: art. 113 a 115.—E os estalajadeiros pelo damno causado em seu estabelecimento: art. 116.—Em que casos a responsabilidade pelo damno se regula só pelo direito civil: art. 117 e 378.

Damno—ou destruição de edificios, ou quaesquer construcções; de estatuas, ou objectos destinados á utilidade, ou decoraçáo pública; de obras publicas, ou trabalhos auctorizados pelo Governo, ou determinados pelas auctoridades; de arvores, searas, vinhas, hortas, plantações, viveiros, ou sementeiras; que pena tem: art. 475 a 480 e 483.—E o (damno, ou destruição) de quaesquer effeitos, de propriedades moveis, ou animaes, pertencentes a outrem, ou ao Estado, em que casos, e como se pune: art. 481 a 484 e §§.—Mas se o damno ou destruição é causado sem intenção malefica, ainda que com violação das providencias preventivas policiaes: art. 485.

Damno—V. Assuada —Entrada —Fogo posto —Hypotheca —Marcos —Processos —Reparação —Responsabilidade —Restituição —Usurpação —Veneno —Violencia.

Dar—tabolagem: V. Jogador.

Declaração—ou informação dada falsamente á auctoridade pública, com juramento, ou sem elle, como se pune: art. 242.—E as participações, ou denuncias: art. 245.—E a queréla

maliciosa: art. 244. — E a declaração do nascimento, ou morte de um infante, que nunca existiu, feita para prejudicar a alguém: art. 341.

Defeza — legitima de si, ou de outrem, como escusa o crime: art. 14 n.º 3, 20 n.º 4, 375, 377 e 378.

Defloração — V. Estupro — Rapto — Violação.

Degredo — V. Governo — Pena de degredo.

Delicto — frustrado, o que é: art. 11. — Como se pune: art. 89 § unico, e 90. — Em que casos tem uma pena especial: art. 163 § 2.º, 166, 350, 355 § 3.º, 433, 434 e 470. (V. também art. 363.)

Delicto — V. Crime.

Demissão — ou suspensão; se apesar della o empregado continúa a exercer o emprego, que pena tem: art. 307 e § unico (V. também art. 158) — E quem ao contrario abandona o emprego sem ser demittido, ou ter licença: art. 158, 305, 308 e 309.

Demissão — V. Pena de demissão — Pena alguma.

Denegação — de justiça, que pena tem: art. 286.

Denúncias — falsas, como se castigam: art. 245.

Depositarios — publicos, cobradores e recebedores constituídos por auctoridade pública, que tendo em seu poder valores do Estado, ou dos particulares, os convertem em seu proprio proveito, ou alheio, ou pagam antes do vencimento, ou dão espera ao devedor do Estado, que pena tem: art. 313 § 5.º — Os que destroem, ou desencaminham a cousa que tem penhorada, ou depositada por mandado da justiça; e qualquer pessoa que subtrahie a que está depositada, ou de penhor no poder de alguém, soffre as penas do furto: art. 422. (V. Abuso de confiança.)

Deposito — V. Depositario.

Desacato — como se pune: art. 130 § 3.º (V. art. 441.)

Desafio — V. Duello.

Descaminho — ou rompimento dos sêllos de papeis guardados em depositos públicos, ou confiados a algum empregado público em razão do seu emprego; como se punem os culpados deste crime: art. 310 a 312.

Descaminhos — de fazendas, generos, ou mercadorias ao pagamento dos direitos, como se punem: art. 280. — Os objectos de descaminho ficam perdidos: art. 281.

Descendentes — V. as palavras indicadas ao artigo *Ascendentes* deste Repertorio.

Desembargos — ou vender fumo: *V.* Bulra — Despachos.

Deserção — para uma nação inimiga, como se pune: art. 146 e § unico.

Deserções — militares, são punidas segundo as leis militares: art. 309. — E a illiciação é punida com as mesmas penas, ou com as de cumplicidade, ou com as de tentativa, segundo as circumstancias: art. 309 § unico.

Desobediencia — e excesso de poder do Empregado público como se pune: art. 301 a 305. — E a dos membros de quaesquer Tribunaes judiciaes, ou administrativos, ou juizes, que não cumprem as sentenças ou ordens leaes da auctoridade superior: art. 303 e §§. — E a do Empregado público, que recusa o auxilio, ou serviço que lhe é requisitado legalmente: art. 304. (*V.* Obediencia.)

Desobediencia — aos mandados da auctoridade pública, como se castiga: art. 188, 189 e 303 e §§. — Se este crime é commettido por um facultativo que não obedece ao chamamento da auctoridade: art. 250.

Desobediencia — aos paes: *V.* Provocação a menores.

Despachos — das auctoridades; aquelle que persuade a outrem que os póde obter por dinheiro, presentes, ou promessas, e exige, ou aceita estas cousas, que pena tem: art. 452. — O empregado póde tambem perseguil-o por injuria: art. 452.

Desterro — *V.* Pena de desterro.

Destruição — *V.* Arrombamento — Damno — Escalamento — Fogo posto.

Devedor — não commerciante, que maliciosamente occulta, ou alheia os bens, que pena tem: art. 449. — Mas se o credor lh'os toma arbitrariamente para seu pagamento: art. 439.

Devedor — *V.* Corretor — Credor — Quebra.

Diffamação — do Rei, sua Familia, Regentes do Reino, e Soberanos estrangeiros etc. *V.* Injuria.

Diffamação — ou imputação injuriosa, não é uma provocação sufficiente para se attenuar a pena aos criminosos de homicidio e ferimentos: art. 374. — Mas aquelle que diffama outrem publicamente de viva voz, ou por escripto publicado, ou por outro meio de publicação, imputando-lhe, ou reproduzindo a imputação de factos offensivos da honra e consideração, como é castigado: art. 407. — E não lhe é mesmão admittida a prova da verdade desses factos, senão respeitando a um Empregado público em objecto proprio de suas funcções, ou sendo criminoso: art. 408 §§ 1.º e 2.º — E neste ultimo caso a

única prova admissível é uma sentença do Juízo criminal, pela qual se espera, se tem logar: art. 408 § 2.^o—Se esta sentença não é condemnatoria do diffamado, que pena soffre aquelle que o diffamou: art. 409.—Se este crime (de diffamação) é commettido contra alguma das Camaras Legislativas, ou Corporação que exerça auctoridade pública: art. 411 e § unico.—E se não ha publicidade: art. 412.—E se o crime é commettido contra o pae e mãe legitimos, ou naturaes, ou ascendente legitimo: art. 415.—E se intervem outras circumstancias aggravantes: art. 415 § unico.—Só a requerimento do offendido, quando elle é um particular, ou um Empregado público individualmente diffamado, se pune este crime, e com que excepções: art. 416 e § unico.—Mas se o diffamado é fallecido, pune-se, accusando o ascendente, ou descendente, conjuge, irmão, ou herdeiro: art. 417.—Em qualquer caso de diffamação, se o criminoso dá em Juízo explicação satisfactoria a requerimento do offendido, é isento de pena: art. 418.—Porém se a diffamação é feita mesmo em Juízo, o que devem fazer os julgadores: art. 419 e § unico.

Dignidade—fê e interesses da Nação para com Potencias estrangeiras, se no exercicio de funcções officiaes alguém fizer que sejam offendidos, como hade ser punido: art. 152.

Diplomaticos—V. Agente Diplomático.

Direito—á protecção das leis civis, a respeito da mulher e filhos, perde-o o condemnado perpetuamente a trabalhos publicos, prisão, ou degredo: art. 53.

Direitos politicos—V. Pena da perda dos direitos politicos.

Direitos politicos—como simples effeito de qualquer das outras penas maiores, perde-os o condemnado em alguma dellas: art. 52 a 55.—E como pena que effeitos produz: art. 57.—A sentença que a impõe como deve ser publicada: art. 65.—E quaes effeitos produz a simples suspensão destes direitos: art. 58 e 63.—Nos crimes a que corresponde esta pena, como são punidos os individuos que os não exercem: art. 75.—(V. Perdão—Prescripção—Rehabilitação.)—E aquelles que attentam contra o exercicio delles por alguma assembléa, ou collegio eleitoral, ou por algum cidadão, falsificam os votos, ou vendem o seu, que pena tem: art. 199 a 205.—(V. Assembléa, ou Collegio Eleitoral.) E o Empregado público que nesta qualidade impede a um cidadão o exercicio legal destes direitos: art. 296 a 298.

Direitos—civís, póde-os exercer o degradado no lugar do degado: § 2.º do art. 53.

Direitos—da Corôa ácerca de materias ecclesiasticas, se algum ministro ecclesiastico os pozer em duvida em sermão ou discursô publicado, como é punido: art. 137.

Disciplina—V. Empregado público—Governo—Penas disciplinares—Reincidência.

Discursos—publicos, ou publicados, dos ministros ecclesiasticos, em que casos constituem crime punível: art. 137.

Disfarce—V. Impostores—Mendigo—Nome supposto—Vadio.

Disposições—doCodigo Penal, a que pessoas são applicaveis: art. 27.

Documentos—falsos: V. Assignatura em branco—Attentados—Declaração—Falsidade—Nome supposto—Passaporte.

Documentos—furtados: V. Assignatura—Processos.

Dogmas—da Religião do Reino; em que casos, e como deve ser punido quem propaga doutrinas contrarias: art. 130.

Dom—usar d'elle sem lhe pertencer.—V. Impostores—Nome supposto.

Domestico—V. Attentado ao pudor—Cartas—Damno—Estupro—Furto—Rapto—Revelação—Violação.

Domicilio—V. Governo.

Dominio—V. Usurpação.

Duello—em que pena incorre quem provoca outrem a commetter este crime: art. 381.—E quem por meio de injurias dá lugar a que o provoquem, ou quem excita outro para se bater: art. 383.—E quem publicamente desacredita, ou injuria aquelle que não acceta o desafio: art. 382.—Se do duello não resulta nem homicidio, nem ferimento, que pena se impõe aos duellistas: art. 384.—E se resulta a morte de um delles: art. 385.—(V. Cadaver.)—E se resulta ferimento grave nos termos do art. 361 e §§ doCodigo Penal: art. 385 § 1.º—Se o ferimento não é grave: art. 385 § 2.º—Mas se o duello tem lugar sem padrinhos, ou com fraude e deslealdade, ou por motivos de interesse pecuniario, e resulta morte, ou ferimento, applicam-se as penas ordinarias do homicidio, ou ferimentos: art. 387.—Se algum dos criminosos de duello é Empregado público, póde ser-lhe imposta, segundo as circumstancias, além da pena do crime, tambem a de demissão: art. 388.—Os padrinhos em que pena incorrem: art. 386.—Em todos os casos

de duello a pena de prisão só tem effeitos de prisão correccional: art. 388.

E

Ebrios—quando não podem ser reputados criminosos: art. 14 e 23 n.º 4.—Em que casos, e por que modo são punidos pelos crimes que commettem neste estado: art. 74.

Effeito—do crime: V. Objecto—Perda—Producto.

Effeitos—das penas começam logo que passa em julgado a condemnação: art. 51.—E independentemente de serem nella declarados: art. 67.—Quaes sejam: art. 52 a 65.—As ecclesiasticas não os produzem civis: art. 66.

Eleições—em todos os casos não comprehendidos nos art. 199 a 204 do Codigo Penal, os individuos que as perturbam devem ser punidos pelas Leis especiaes: art. 205.—(V. Assembléa—Direitos politicos—Empregos.)

Embarcação—V. Fogo posto.

Embriaguez—V. Ebrios.

Emigração—com quebra dos Regulamentos policiaes, como se pune: art. 154.—(V. Naturalisação—Servir.)

Emolumentos—indevidos: V. Empregado público.

Empregado público—o que é: art. 327.—Esta qualidade é sempre nos crimes que elle possa commetter uma circumstancia aggravante: art. 19 n.º 9. Além das penas communs a quaesquer criminosos, ha para elle penas especiaes: art. 31.—Aquelle que, sabedor de qualquer crime de um subalterno, o não faz punir, é castigado elle mesmo com a pena de cumplicidade: art. 324 (V. art. 287).—Nos casos em que não tem expressa na Lei pena especial, se fôr cumplice de um crime que devêra impedir, ou castigar, a pena é aggravada: art. 325.—E nos que são da competencia da jurisdicção disciplinar, não previstos no cap. 13 do liv. 2.º do Codigo Penal, se houve sómente negligencia, e a Lei, ou os Regulamentos decretam a demissão, pôde esta ser substituida pela suspensão: art. 326 n.ºs 1 e 3.—Mas verificando-se segunda reincidencia applicase a demissão: art. 326 n.º 2.—Comtudo a declaração d'incapacidade para servir qualquer outro emprego, só tem logar, quando, como no caso do art. 341, a Lei a declara: art. 79 § 6.º

Empregado público—que no exercicio de suas funcções fabrica documento falso, ou falsifica o verdadeiro; em que pena

incorre: art. 218.—Se é um passaporte: art. 225 e 227.—E o que dolosamente aconselha ou informa o superior com falsidade de facto: art. 285.—E o que faltando ás obrigações de seu officio deixa de prevenir, ou impedir algum crime, ou de promover o seu castigo: art. 287. (V. art. 324.)—E o que revela segredo que soube em rasão do emprego, ou dá cópias de papeis que não devem ter publicidade: art. 290.

Empregado público—que prende sem ter para isso auctoridade, ou fóra dos casos em que a tem, ou retém o preso que deve pôr em liberdade, ou prolonga a sua incommunicabilidade, ou o occulta quando deve apresental-o; que pena tem: art. 291 n.^{os} 1 a 4, e 298.—E o que ordena ou executa uma prisão sem as formalidades legais, faz reter o preso fóra do logar destinado a esse fim, ou recusa certidão da prisão, ou não quer apresentar os registos della; bem como o encarregado da policia, que sabendo de uma prisão illegal não dá parte, ou o encarregado da guarda de presos que recebe algum sem ordem escripta, e competente: art. 292 n.^{os} 1 a 5, 298 e 333.—E o que emprega para com um preso rigor illegitimo: art. 293, 298 e 299.—E o que o deixa fugir: art. 192 a 194.—E o que entra illegalmente em uma casa de habitação: art. 294 e 298.—E o que indevidamente viola o segredo das cartas confiadas ao correio: art. 295 e 298.—E o que impede a um cidadão o exercicio legal dos direitos politicos: art. 296 e 298.—Mas se pratica algum abuso de auctoridade por ordem do superior a que deve directamente obediencia, é isento de pena, e soffre-a esse superior: art. 298.—E como se castiga aquelle que, por occasião de exercer suas funcções legais, emprega contra qualquer pessoa violencias desnecessarias: art. 299 (V. tambem art. 293 e 298).—E se se liga com outros empregados, ou corporações para impedir a execução de alguma Lei, ou ordem do Governo: art. 300.

Empregado público—que incompetentemente se ingere no Poder legislativo, ou judicial, ou invade as attribuições, ou as prerogativas de outra auctoridade: art. 301 e 302.—E o que desobedece ás sentenças e ordens superiores legais: art. 303 e §§.—E aquelle que recusa o auxilio, ou serviço legalmente requisitado: art. 304.—E aquelle que começa a exercer o emprego antes de prestar juramento: art. 206.—E o que continúa a servir apesar de demittido, ou suspenso: art. 307 e § unico. (V. tambem art. 158.)—E o que abandona o emprego: art. 158, 308 e §§, e 309.—E o que rompe os sêllos, ou desenca-

minha papeis que lhe são confiados em rasão do emprego, ou que se acham em depositos publicos: art. 310 a 312.

Empregado público—que tendo em seu poder valores do Estado, ou de particulares, maliciosamente os applica ao uso proprio, ou alheio, ou os dá a ganho, ou os empresta, ou paga com elles antes do vencimento, ou em fim concede espera ao devedor do Estado; como se pune segundo a diversidade dos casos, e quantias sobre que podem versar: art. 313, seus n.^{os} e §§.—E aquelle que faz extorsão de algum dinheiro, serviços, ou outra cousa que não lhe seja devida, empregando violencias, ou ameaças: art. 314 e § unico.—E o que arbitrariamente impõe e recebe, ou manda receber uma contribuição para o serviço, ou que na arrecadação dos rendimentos e objectos do Estado recebe maliciosamente, ou manda receber o que não é devido; em que pena incorre com os seus prepostos: art. 315 e §§.—E o que acceta salarios, ou emolumentos que lhe não pertencem: art. 316.—E o que leva interesse não auctorisado em negocio relativo ás suas funcções: art. 317.

Empregado público—arbitro, perito, ou pessoa que exerce profissão, cujos actos são precisos para desempenho do serviço público; e que acceta dadiva, ou promessa para exercer, ou para não exercer um acto de suas funcções, ou que elle dolosamente affecta competir-lhe; e o que tendo accettato não repudia e deixa espontaneamente de executar o acto; que pena tem segundo as circumstancias do caso: art. 318 a 320, 322 e 323.—E a pessoa que offerece a dadiva, ou promessa, que pena tem: art. 321 e § unico.—(V. Bulra—Despachos—Peita.)

Empregado público—que toma parte em um duello, além da pena deste crime, póde, segundo as circumstancias, soffrer a da demissão: art. 388 (V. Duello.) E o que commette os crimes de attentado ao pudor, estupro, raptó, ou violação, com pessoa que tenha negocio dependente de suas funcções, que pena tem: art. 398 § 2.^o—E tambem o que commette os crimes de roubo, furto, receptação, bulra, e abuso de confiança: art. 463.

Empregos publicos—como se pune quem antecipa, prolonga, ou abandona illegalmente o seu exercicio: art. 158 e 306 a 309.—E quem os serve sem titulo, ou causa legitima, ou usa os respectivos uniformes sem lhe pertencerem: art. 235 e 236 (V. Impostores.) E quem recusa de seu arbi-

trio os electivos: art. 305.—E quem os aceita sem licença em paiz estrangeiro: art. 155 e §§.

Emprestimo—V. Abuso de confiança—Bultra—Estabelecimento.

Encobridores—de criminosos, e de réos já pronunciados, ou condemnados, em que circumstancias, e com que penas são castigados: art. 197 e 198.—(V. Associações de malfeitores—Cadaver—Contrabandos—Isentos de pena—Receptadores.) E os que encobrem cousas furtadas por pessoas conjuntas (V. Acção criminal) ou as applicam em seu proveito: art. 431 § unico.—E os que compram, ou commettem a outrem para comprar qualquer cousa que sabem desencaminhada, ou obtida por meio de um crime, ou se aproveitam, ou auxiliam o criminoso para que se aproveite do producto desse crime: art. 463.—E o que occulta, ou inutilisa os objectos e instrumentos do crime para impedir, ou embaraçar o corpo de delicto, e procedimento de Justiça: art. 464.—Se o que encobre cousas roubadas, ou furtadas é um empregado publico: art. 465.

Enfermidades—fingidas: V. Mendigos.

Engastar—pedras falsas: V. Mercadoprias.

Engeitar—moeda, que pena tem: art. 214.

Engeitar—e abandonar creanças, menores de sete annos em logar que não seja o estabelecimento publico dos expostos, como se pune: art. 345.—E se o logar é ermo: art. 345 e § 1.º—Se esta exposição e abandono é feita pelos paes legitimos: art. 345 § 2.º—E se com ella se põe em risco a vida do menor, ou se d'ali lhe resulta alguma lesão, ou a morte: art. 345 § 3.º E que pena soffre quem, encontrando exposto um recém-nascido, ou abandonado em logar ermo um menor, o não leva á auctoridade administrativa mais proxima: art. 346.—E aquelle que encarregado da criação, ou educação de um menor de sete annos, o entrega a outra pessoa, que não é a que lh'o confiou: art. 347.—E os paes legitimos que, tendo meios de sustentar os filhos, os expõem fraudulentamente no estabelecimento dos expostos: art. 348.

Enterros—V. Sepulturas.

Entrada—na casa de habitação de alguém fóra dos casos auctorizados por Lei, ou a persistencia nella por meio de violencia, ou ameaças, mas sem intenção de commetter outro crime, que pena tem: art. 380.—Mas se a violencia consiste no escalamiento, arrombamento, ou chaves falsas: art. 380 § 1.º—Neste ultimo caso como se pune a tentativa: art. 380 § 2.º—

E se a casa é de um Diplomata estrangeiro: art. 159.—E se é a habitação do Rei, Successor da Corôa, Regentes do Reino, ou Membro da Família Real: art. 168.—E se o criminoso é um Empregado público, que entra sem as formalidades, ou fóra dos casos determinados na lei: art. 294 e 298.

Entrada—em casa de habitação e suas pertenças, ou destinada ao culto religioso, sendo para furtar.—V. Furto—Roubo—(V. também Mendigo—Vadio.)

Entrada—em terras muradas ou valladas, para caçar, e sem consentimento do dono, que pena tem: art. 254 § unico.—E para furtar e comer fructos, rebuscar, ou respigar: art. 430 §§ 2.º, 3.º e 4.º

Envenenamento—o que é, e que pena tem: art. 353.—E se alguém subministra maliciosamente a outrem substancia não venenosa, mas nociva á saude: art. 364.

Escalamento—o que é: art. 442 § 3.º—Constitue uma circumstancia aggravante de qualquer crime: art. 19 n.º 15.

Escalamento—V. Caçar—Entrada—Furto—Homicidio—Mendigo—Offensa corporal—Roubo—Vadio.

Escravidão—se alguém a impõe a homem livre, que pena tem: art. 328.

Esculptura—V. Contrafeição.

Esmolas—V. Mendigos.

Especial—vigilancia da policia, o que seja: art. 61.—Quaes pessoas em geral devem a ellas ficar sujeitas: art. 59 e 60, 73 § 2.º, 74 § unico.—É preciso que a Lei expressamente a determine nos crimes que só tem pena correccional: art. 60.—E assim acontece nos casos especiaes do Codigo a que se referem os art. 73 § 2.º, 74 § unico, 195, e 379 § 4.º—Como são castigadas as pessoas que contravém os deveres que lhes impõe a sujeição á vigilancia da policia: art. 196 § 6.º (V. Governo.)

Espera—ou espaço se o Empregado público, ou o encarregado de cobrar, ou receber, a concede ao devedor do Estado, que pena tem: art. 313 § 3.º

Espião—do inimigo, o portuguez que o acolhe, em que pena incorre: art. 149 e 151.—E o estrangeiro: art. 150 e 151.

Espingardas—V. Armas.

Estabelecimento—d'emprestimo sobre penhores; quem o tem sem auctorisação competente; ou quem o tem com ella, mas sem a devida escripturação, como é punido: art. 274.—V. Bulra—Penhor.

Estado civil—ou direitos conjugaes, quem os usurpa, em que

incorre: art. 336.—V. Contravenções—Impostores—Matrimonio—Parto supposto.

Estalajadeiros—quando respondem pelos damnos causados pelos hospedes: art. 116.—E quando pelos furtos feitos no seu estabelecimento: art. 425 n.º 4.

Estatuas—destinadas á decoraçãõ, ou utilidade publica:—V. Damno.

Estellionato—V. Abusos de confiança—Bultra—Contrafeição—Despachos—Menores—Mercadorias—Novos inventos—Pezos falsos, e medidas falsas—Simulações.

Estrangeiros—em que casos em geral lhes são applicaveis as disposições do Codigo Penal: art. 27 n.ºs 1, 3 e 7.—Quando incórrerem em alguma pena maior temporaria, póde esta ser substituida pela expulsão perpetua do Reino: art. 76.

Estrangeiros—V. Agentes Diplomaticos—Correspondencia—Conjuração—Espião—Parlamentarios—Pessoa Real—Recrutamento—Refens—Salvo conducto—Soberano estrangeiro—Vadios.

Estupro—de mulher virgem, ou viuva honesta, maior de 12 annos, e menor de 17, que pena tem: art. 392.—E sendo ella maior de 17 e menor de 25, se se empregam meios fraudulentos de seducção: art. 393.—Se tambem accresce o rapto, este crime constitue circumstancia aggravante, e que pena tem: art. 395 e § 2.º, 396 e § unico, e 397.—Se o criminoso é ascendente, irmão, tutor, curador, ou mestre da pessoa offendida, ou tem sobre ella auctoridade, ou está encarregado da sua direcção, ou guarda, ou se é Empregado público, de cujas funcções depende negocio della, ou se é seu criado, ou domestico, ou de sua familia; por que modo se agrava a pena: art. 398 e §§ (e art. 19 n.ºs 9 e 10).—E se é um Ministro ecclesiastico: art. 136 § 1.º—Comtudo a punição deste crime só póde ter logar, havendo queixa da pessoa offendida, ou de seus paes, ou tutores; salvo se esta é menor de 12 annos, ou se ao crime se ajunta alguma violencia qualificada tambem como crime, e cuja accusação não seja dependente da do offendido: art. 399.—O criminoso é obrigado a dotar a estuprada; mas se casa com elle, cessa toda a pena: art. 400 e § unico.

Estupro violento—Violação.

Excesso—do mandatario quando é imputavel ao mandante: art. 25 § unico.

Excesso—na defeza de si, ou de outrem—V. Offensa corporal.

Excesso—de poder e desobediencia do empregado público, como se pune: art. 301 a 305.

Excitação ao crime—V. Alliciação—Corrupção—Duello—Menor—Provocação.

Exclusivo—V. Contrafeição—Expectaculo—Novos inventos.

Execução das penas—como se faz: art. 91 a 103.—A das temporarias começa a correr desde que passa em julgado a sentença condemnatoria: art. 95.—Se dá occasião a algum incidente contencioso, quem o decide: art. 100.—A da condemnação na restituição e reparação, assim como as preferencias pela hypotheca nos bens do condemnado, regulam-se pelo direito civil: art. 110 e § unico.

Expatriação—V. Emigração—Servir.

Expectaculo—se alguém o dá, fazendo executar uma peça dramatica, ou de musica, com violação das Leis e Regulamentos relativos á propriedade dos auctores, que pena tem e como se indemnisa o prejudicado: art. 458 e 460.

Explosão—de mina, machina de vapor, ou outro agente de igual poder: V. Fogo posto.

Exposição—V. Engeitar.

Expostos—V. Engeitar.

Expulsão do Reino—V. Pena de expulsão.

Extravio—V. Descaminho.

F

Fabricação—V. Armas—Falsidade—Gazuas.

Facas—V. Armas.

Facto—consiste na acção, ou omissão: art. 5.º

Facultativo—ou pessoa competentemente auctorizada, que passa um falso attestado de molestia, para isentar alguém de qualquer serviço público; e o individuo que faz uso desse attestado, como é punido: art. 224 §§ 1.º e 4.º—E o que se recusa a prestar o seu officio em caso urgente, ou a obedecer ao chamamento da auctoridade: art. 250.—E o que revêla o segredo que lhe foi confiado em rasão da profissão: art. 290 § 1.º—E o que concorre para um aborto: art. 358 § 4.º—E o que é cúmplice de uma mutilação feita para evitar o serviço militar: art. 367 § unico (V. Peritos).

Fallencia—V. Corretor—Devedor—Quebra.

Falsidade—da escusa, ou documento apresentado pelo ju-

rado, e testemunha, para não comparecer em Juizo, como se pune: art. 189 (V. Facultativo).

Falsidade — cerceadora, ou falsificação da moeda nacional, ou estrangeira; e introdução dessa moeda falsa no reino; como é punida: art. 206 a 213. — E a falsidade ou falsificação de escriptos e o uso delles: art. 215 a 227. — E se esta falsificação é relativa a eleições: art. 203. (V. Direitos politicos — Eleições.) — E se é praticada por um Empregado público: art. 218. — E se o documento é um passaporte, itinerario, ou guia: art. 225 a 227. — E se um facultativo, ou pessoa auctorizada para isso, passa um falso certificado de molestia: art. 224 n.º 1 e § unico. — E como ha de ser punido quem falsifica sêllos, cunhos e marcas de alguma Auctoridade, ou Repartição, de um contraste, de um estabelecimento de industria, ou commercio, ou falsifica papel sellado, ou faz uso de quaesquer destes objectos falsificados, ou falsos: art. 228 a 231. — Mas aquelle que usa de uma cousa falsa, ou falsificada, sem saber que o é, não soffre pena: art. 232. — E como é punido quem usa de falso nome: art. 225 a 227, 233 e 234. — E quem usa de trajos, empregos, condecorações e titulos suppostos ou usurpados: art. 235 a 237. — E que pena tem quem jura falso, ou faz outras falsas declarações perante a Auctoridade pública: art. 238 a 245. — E se a falsa declaração é do nascimento ou morte de um infante que nunca existiu, feita para prejudicar alguem: art. 344. — E o Empregado público que aconselha ou informa falsamente para o superior: art. 285. — E o agente do Ministerio Público que querêla dolosamente contra determinada pessoa, sabendo que as provas são falsas: art. 288. (V. Agente do Ministerio Público — Declaração.)

Falsidade — V. Bulra — Empregado público — Impostores — Medidas falsas, ou pesos falsos — Simulação.

Falsificação — de sêllos publicos, moedas portuguezas, papeis de credito público e Notas de Banco auctorizado — ainda que praticado em paiz estrangeiro, deve ser punida em Portugal: art. 27 n.ºs 2 e 3. (V. Falsidade.)

Falsificação — de chaves: V. Gazuas.

Falsificação — V. Falsidade.

Familia Real — como se pune o homicidio consummado, ou frustrado de algum dos seus Membros: art. 166. — E a offensa com violencia: art. 167 § unico — E a injuria: art. 168 e 169, § unico (V. Attentado, e os artigos do Repertorio ahi indicados).

Fanaticos—V. *Ministros Ecclesiasticos*—Religião, etc.

Farmaceutico—V. *Boticario*.

Feiticeria—(ou bulra) consistente em persuadir a alguém o criminoso, que tem um poder sobrenatural, e extorquir-lhe por este meio dinheiro, moveis, fundos ou titulos: que pena tem: art. 451 n.º 3 e § unico.

Ferimento—V. *Duello*—*Homicidio*—*Injúria*—*Offensa corporal*.

Ferreiro—V. *Gazuas*.

Fiança—quando pôde presta-la o vadio, e que efeitos tem: art. 257 §§ 1.º, 2.º e 3.º, e 258.

Filha—V. *Filhos*.

Filho—que mata seu pae, ou mãe, legitimos, ou naturaes, ou qualquer outro ascendente legitimo, que pena tem: art. 355, e §§.—E qual é o unico caso em que a pena pôde ser attenuada: art. 355 § 1.º, e 375.—E se faz a qualquer das sobreditas pessoas alguma offensa corporal: art. 355.

Filhos—e mulher do condemnado perpetuamente a trabalhos públicos, prisão, ou degredo; em que relações ficam com o pae, e marido: art. 53

Filhos—V. *Aborto*—*Acção criminal*—*Cartas*—*Damnoso*—*Enguitar*—*Homicidio*—*Incesto*—*Infanticidio*—*Injúria*—*Mendigos*—*Menor*—*Parricidio*—*Peita*—(E outros artigos deste Repertorio indicados á palavra—*Ascendentes*).

Fingir—enfermidades—V. *Facultativo*—*Mendigos*.

Fingir-se—*Ministro*—*Ecclesiastico*—*Empregado público*—*Professor*, ou *Perito*: V. *Impostores*.

Fogo—posto á cousa alheia, ou á propria; que pena tem, segundo as circumstancias: art. 466 a 474.—A responsabilidade do proprietario que põe fogo á sua propria cousa, pelo damno que causa, e pela violação dos Regulamentos, fica sempre salva: art. 471 § 2.º—Em alguns casos menos graves, este crime é punido com as penas do simples damno, ou destruição, mas aggravadas: art. 473 (V. *Damno*).—As disposições doCodigo Penal a respeito do crime de fogo posto são applicaveis aos damnos, e destruições por meio de submersão, ou viração de embarcação, explosão de mina, ou machina de vapor, ou por outro agente de igual poder: art. 474.—Se o fogo é posto sem intenção malefica, mas com violação das providencias preventivas policiaes: art. 485.

Força—V. *Rapto*—*Roubo*—*Violencias*—*Violação*, etc.

Força—pública; se aquelle que pôde dispôr della a empre-

ga para impedir a execução de alguma Lei, ou mandado regular da Auctoridade, que pena tem: art. 297 e 298.

Fôrma—do Governo; se fôr atacada por algum ministro Ecclesiastico em sermão, ou quaesquer discursos publicados, como se pune este Ministro: art. 137.

Formigueiros—V. Furto.

Fuga—de menores: V. Menor.

Fuga—do preso; como, em que casos, e em que pessoas é castigada: art. 190 a 195.—E a do condemnado a degredo, ou outra pena: art. 196 e §§, e 197 (V. Carcereiro).

Fumo—V. Despachos.

Fundos—publicos do Governo, ou estrangeiros, ou de estabelecimentos publicos, ou de companhias anonymas, quem os vende sem os ter, em que pena incorre; art. 273.—E quem os compra sabendo que o vendedor os não tem: art. 273, § unico.—Se alguém por meio fraudulento consegue alterar o preço que deve resultar da livre concorrência, que pena tem: art. 276.—E se para isto se fôrma alguma colligação: art. 276 § unico.

Furto—commette todo aquelle que subtrahе fraudulentamente uma cousa que lhe não pertence; e que pena tem se essa cousa vale mais de 20\$000 réis: art. 421.—E se vale menos: art. 421 § 1.º—E se nem mesmo excede a 1\$200 réis: art. 430.—Se apenas vale 400 réis, e o ladrão não é useiro, nem se ajunta alguma circumstancia aggravante, a pena só tem logar, accusando o offendido: art. 430, § 1.º—Neste crime a tentativa é sempre punivel: art. 421.—E a segunda re- incidencia que pena tem: art. 421 § 3.º—E se o criminoso é um creado, ou outro servidor assalariado, estalajadeiro, bar- queiro, recoveiro, ou outro qualquer conductor, ou seu pre- posto: art. 425 e § unico.—E se (o furto) é aggravado pelas circumstancias de ser commettido por gente armada, ou de noite, ou por mais de uma pessoa, ou em casa de habitação, ou destinada ao culto religioso, ou com simulação de auctori- dade: art. 426 a 429 (V. Tambem art. 438).—Se o furto consi- ste tão sómente em fructos colhidos e comidos em terreno alheio, ou em rebuscar, ou respigar nesse terreno, antes de colhidos os fructos, que pena tem, se o offendido se queixa: art. 430 §§ 2.º, 3.º e 4.º—Entre que pessoas não tem logar a acção criminal de furto: art. 431.—Aquellas, porém, que en- cobrem, ou applicam em seu proveito os objectos subtrahidos por taes pessoas incorrem nas penas de furto: art. 431 § unico.

(V. Encobridores). — E se o criminoso de furto (ou receptação de cousa furtada) é Empregado público: art. 465.

Furto — é o uso de meios fraudulentos ao jogo, e como tal se pune: art. 269. — E a appropriação feita pelo credor de objectos do devedor, ainda que para se pagar da divida: art. 439.

Furto — e rompimento do sêllo de papeis depositados, como se pune: art. 310 § 2.º — E se é feito por pessoa encarregada pela Auctoridade da guarda desses papeis: art. 312 § unico. — E se o é pelo Empregado público a cuja guarda estavam confiados, ou se este os destroe, ou desencaminha: art. 310 § 1.º, 311 e § unico, e 312 e § unico. — E se o crime é commettido por outra qualquer pessoa: art. 311 § 2.º, 424 e §§.

Furto — V. Abuso de confiança — Achados do vento — Bulra — Contrafeição — Depositarios — Encobridores — Estellionato — Medidas — Mendigo — Menor — Mercadorias — Novos inventos — Penhor — Processos — Vadio.

G

Gados — V. Damno.

Gazuas — chaves falsificadas, ou outros quaesquer artificios para abrir fechaduras: que pena soffre quem as tem, ou faz uso dellas em prejuizo de alguém: art. 443. — E quem as prepara: art. 444 e § unico.

Generos — alterados, corruptos, ou de qualquer modo nocivos á saude; que pena tem quem os expõe á venda, ou os subministra a alguém: art. 251 e §§. — Em todo o caso são apprehendidos, e inutilizados: art. 251 § 1.º (V. Boticario — Saude Pública). — E os que são necessarios ao sustento diario do povo, se algum mercador os esconde, ou recusa vendê-los, como é punido: art. 275. — E se alguém consegue por meio fraudulento alterar o preço natural delles, ou o de qualquer outra cousa que seja objecto de commercio, que castigo soffre: art. 276. — E se para esta alteração de preço se tiver formado alguma colligação: art. 276 § unico. (V. Monopolio.) — E se os generos alterados o forem com substancias não nocivas á saude, mas proprias a alterar-lhes o pezo, ou o volume, ou o valor: art. 456 § 2.º (V. Conductores — Descaminhos — Mercadorias).

Gestos — injuriosos: V. Injuria.

Governo — designa ás pessoas sujeitas á especial vigilancia da policia os logares em que não podem comparecer: art. 61.

—E o lugar de residencia aos degradados: art. 50 § 2.º — E o lugar do domicilio ao condemnado cuja pena se extinguiu pela prescripção de 20 annos: art. 124 § 3.º — Estabelece tambem as penas disciplinares das prisões: art. 96 e 98.

Governo—V. Loterias — Prisões — Regulamentos — Ministros d'Estado, etc.

Gravura—V. Contrafeição.

Guerra— como é punido o portuguez que a faz á sua patria por uma nação estrangeira: art. 141 e 147. — E o que a promove, ou ajuda, ou expõe portuguezes a represalias, ou o Reino a hostilidades: art. 142 a 145, 148 e 149 (V. Correspondencia — Deserção — Espião — Hostilidades — Servir).

Guerra—civil: se alguém a excita, em que penas incorre: art. 171 § 2.º

Guias—V. Passaporte.

H

Habitos—V. Impostores.

Herdeiros—do condemnado em multa são obrigados ao pagamento: art. 101 § 2.º — Os de qualquer criminoso tambem o são á restituição e reparação; que podem ser exigidas pelos do offendido: art. 108.

Herdeiros—V. Bens — Diffamação — Hypotheca — Injuria.

Herezia—quando é punida, e com que penas: art. 130.

Homicidio—voluntario simples; que pena tem: art. 349, 350 e 357 (V. tambem art. 183 § 3.º) — E sendo aggravado pela premeditação, torturas e actos de crueldade; ou pelas circumstancias de ser feito para se executar, ou ficar impune outro crime; ou quando se ajunta a outro a que corresponde pena maior que a de tres annos de prisão; se estes crimes accessorios não respeitam á segurança interior, ou exterior do Estado: art. 351. — E se se ajunta o roubo, ou a tentativa delle: art. 433. — E o fogo posto: art. 469. — Mas se (o homicidio) é a consequencia de uma offensa corporal, feita sem intenção de matar: art. 361 § 2.º, e 362. — E se resulta de uma castração dentro de quarenta dias: art. 366 § unico e 373. — E se é involuntario, causado sómente por impericia, ou negligencia; ou se resulta de um facto illicito, ou mesmo de um facto licito, mas praticado em tempo, lugar, ou modo illicito: art. 368 e § unico. — Se é feito (o homicidio) sem premeditação, e provocado por pancadas, ou outras violencias graves, ou

pela necessidade de repellir *de dia* um escalamento, ou arrombamento de casa habitada, ou de suas dependencias, ou a introdução de quaesquer aggressores: a pena como é attenuada: art. 370, 371 e 374. — E se é feito pelo homem casado que encontra a mulher em acto de adulterio, ou pelo pae que encontra a filha menor de 25 annos, e que está sob seu poder, no acto de ser corrompida, sem que elle tenha excitado ou facilitado a corrupção: art. 372. — Comtudo se tem logar em caso de necessidade actual de legitima defeza, e repellindo *de noite* o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou suas dependencias, ou os auctores de roubos, ou destruições com violencia, não ha crime, nem pena: art. 14, 376 e 377. — Salvo se nisto mesmo houver excesso: art. 378.

Homicidio — V. Aborto — Attentado — Cadaver — Carcere — Castração — Duello — Envenenamento — Engeitar — Familia Real — Infanticidio — Parricidio — Rapto — Rei — Regente — Suicidio.

Honestidade — V. Adulterio — Attentado — Estupro — Incesto — Lenocinio — Sodomia — Ultraje — Violação.

Hostilidades — se em tempo de paz as pratica contra um navio portuguez, algum portuguez que commanda navio estrangeiro, como ha de esse commandante ser punido: art. 161 e § unico. — E se um portuguez promove que uma nação estrangeira as faça a Portugal, que pena tem: art. 142, 144, 148, 150, 151, 161 e § unico. (V. Guerra — Servir.)

Hypotheca — legal pela multa não prefere á do offendido para a satisfação do damno; mas em qualquer outro concurso observa-se o direito civil: art. 101 § 4.º — A que a Lei estabelece nos bens do criminoso começa no momento do crime, regulando-se a execução e preferencia pelo Direito civil: art. 110 e § unico.

I

Ignorancia — da Lei Penal, não é causa justificativa do crime: art. 12. — Mas a de que é falsa ou falsificada uma cousa, isenta de pena pelo uso della: art. 232.

Illicidores — V. Bulra.

Impostores — que exercem actos só proprios de Ministros Ecclesiasticos sem o serem, em que pena incorrem: art. 134. — E os que exercem actos proprios sómente de empregos publicos: art. 236. — E se os exercem de uma profissão que

exige titulo: art. 236 § 2.º—E os que sendo Empregados publicos, dolosamente se arrogam attribuições que não têm, para acceitarem dadiva, ou promessa por negocio relativo ás suppostas funcções: art. 318 § 6.º—E como se castigam os (Impostores) que usam de condecorações, titulos de nobreza, ou brazões de armas que lhes não pertencem: art. 235 e 237.—E os que simulando auctoridade commettem o crime de carcere privado: art. 331 § 1.º—E o de furto: art. 426 n.º 6, e 427 n.º 1.

Impostores—V. Bulra—Estado Civil—Matrimonio falso—Mendigos—Nome—Parto supposto—Trajos—Uniforme—Usurpação.

Imputações—injuriosas não constituem uma provocação que seja sufficiente para se attenuar a pena aos criminosos de homicidio, ou ferimentos: art. 374. (V. Diffamação—Injuria.)

Incapacidade—de servir qualquer emprego; quando não é effeito de outra pena, só pôde ter logar (como no caso do art. 311) quando a Lei expressamente o determina: art. 79 § 6.º

Incendios—V. Fogo posto.

Incesto—que pena tem: art. 398 n.º 1.

Incidente—contencioso na execução de qualquer pena deve ser resolvido pelos Juizes de que emanou a condemnação: art. 100.

Indemnisação—é devida do damno e perda causados pelo crime: art. 104, 105 e 471 § 3.º—Quem a deve, e quem pôde pedi-la: art. 106 a 118.—Nos crimes de contrafeição como se verifica: art. 460.—(V. Reparação.)

Infanticidio—que pena tem: art. 356 e 357.—Mas se é commettido pela mãe, ou avós maternos para occultar a deshonra: art. 356 § unico, e 457. (V. Aborto.)

Informações—V. Conselho—Declarações.

Injuria—e falta de respeito á Religião do Reino; quando deve ser punida, e com que penas: art. 130 a 135.—E aos seus Ministros: art. 132.—E ás auctoridades públicas quando feita por Ministro Ecclesiastico em sermões, ou discursos publicos: art. 137.—E as injurias e diffamação de Soberano estrangeiro, feitas publicamente: art. 160.—E as que fõrem feitas ao Rei, e Sua Familia, ou Regentes do Reino: art. 168 e 169.

Injuria—por palavras, ou gestos feita a algum Ministro da Corõa, Camara Legislativa, Tribunal Judicial, ou Administrativo, ou a algum membro destas Corporações, ou a al-

gum Commandante da força pública, em que casos, e com que penas é castigada: art. 181 e §§, 411 e § unico.—E feita a qualquer agente da Auctoridade, ou força pública, on contra algum jurado, perito, ou testemunha: art. 182 e 414, —E consistindo em ameaças, ou offensas corporaes: art. 183. 184 e 414.—S: chega a constituir uma tentativa de homicidio: art. 183 § 3.º—E se consiste em alevantar volta, ou arruido em Juizo: art. 185.

Injuria—commettida publicamente de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, mas sem imputação de facto algum determinado; que pena tem: art. 410.—Não é admissivel a prova de facto algum a que a injuria possa referir-se, excepto tratando-se de um Empregado público em objecto de suas funcções, ou se a injuria contém a imputação de um facto criminoso: art. 410 § unico.—Se não ha publicidade, qual é a pena: art. 412.—E se consiste em alguma acção, ou offensa corporal commettida publicamente: art. 413.—E se consiste em algum facto offensivo da consideração devida á Auctoridade pública, praticado maliciosamente para injuriar: art. 414.—E se a pessoa injuriada é o pae, ou a mãe, legitimos, ou naturaes, ou algum ascendente legitimo: art. 415.—Se no crime se dão outras circumstancias aggravantes: art. 415 § unico—O procedimento judicial neste crime só tem logar a requerimento do offendido, quando este é um particular, ou ainda um Empregado público individualmente injuriado, salvo se o crime é aggravado pela circumstancia do logar: art. 416 e § unico.—Mas se o injuriado é fallecido, pôde a accusação ser instaurada pelo ascendente, descendente, conjuge, irmão, ou herdeiro: art. 417.—E sendo este crime commettido em Juizo, como se pune: art. 419 § unico.

Injurias—verbaes não são uma provocação sufficiente para se attenuar a pena aos criminosos de homicidio, ou ferimentos: art. 374.

Injurias—V. Ameaças—Auctoridades públicas—Camaras—Despachos—Diffamação—Duello—Imputações—Mendigos—Ministros—Dipomaticos—Provocação—Rei—Regentes—Soberano estrangeiro—Ultraje.

Insignias—V. Impostores—Nome supposto.

Insolvencia—V. Corretor—Devedor—Quebra.

Instrumentos—V. Armas—Autos—Cartas—Falsidade—Furto—Gazuas—Perda, etc.

Integridade—do territorio portuguez; se alguém tentar destruil-a, em que pena incorre: art. 171 § 1.º

Interesse—por compra, ou outro titulo, se algum Empregado público, perito, avaliador, arbitrador, partidador, depositario, tutor, curador, ou testamenteiro o leva em negocio que respeita ao exercicio de suas funcções, que pena tem: art. 317 e §§.

Interesses—do Estado em relação ás nações estrangeiras; como se pune quem os offende: art. 152 a 162 (V. Dignidade—Revelação.)

Introducção—na casa alheia, e suas dependencias, ou terras muradas, ou valladas.—V. Entrada.

Introducção—no Reino de objectos prohibidos, ou desencaminhados aos direitos: V. Armas—Contrabando—Contrafeição—Moeda falsa.

Inviolabilidade—da casa do cidadão: V. Arrombamento—Entrada—Empregado público—Escalamento.

Inventos—V. Novos inventos.

Irmãos—V. Acção criminal—Attentado ao pudor—Diffamação—Estupro—Incesto—Injuria—Isentos—Juramento—Peita—Rapto—Violação, etc.

Isentos—de pena são os cúmplices do crime de rebellião que voluntariamente, e a tempo se retiram do levantamento: art. 175.—E os do crime de sedição que fazem outro tanto: art. 179 § 4.º—E os de conjuração contra a segurança exterior do Estado, ou contra a vida do Rei, que descobrem o projecto ás Auctoridades: art. 176.—E os ascendentes, descendentes, esposos, irmãos e cunhados do criminoso pronunciado, ou condemnado, que para o subtrahirem á Justiça, o escondem: art. 197 § 3.º—E os corréos do crime de moeda falsa, que se denunciam: art. 213.—E os que usam de uma cousa falsa ou falsificada, sem saberem que o é: art. 232.—E os que tendo jurado falso, se retractam a tempo: art. 239 e § unico.—E os membros de qualquer associação secreta, que espontaneamente dizem o objecto e planos della á Auctoridade: art. 283 § 2.º—E o Empregado público que commette alguns abusos de Auctoridade por ordem do Superior a que deve directamente obediencia: art. 298.—E o que casa com mulher que estuprou, ou violou: art. 400 § unico.—E aquelle que nos crimes de diffamação e injuria apresenta sentença que prove a imputação nos casos em que isto tem lugar; ou dá em Juizo a requerimento

do offendido explicação satisfactoria; art. 408 § 2.º, e 418. (V. Causa justificativa.)

Isolamento—póde accrescentar-se á pena de prisão para aggravar-a: art. 34.—E isto por todo o tempo della, ou por aquelle que parecer aos Juizes: art. 78 § 3.º

Itinerario—V. Passaporte.

J

Jogador—que se sustenta do jogo, e faz delle a sua principal agencia, é punido como vadio: art. 264.—Se é achado jogando jogo d'azar, em que pena incorre: art. 265.—E se isto é com um menor de 21 annos, ou filho-familias: art. 266.—Se este menor ou filho-familias tem sido excitado a jogar, em que pena incorre quem o excitou: art. 266 § unico.—E como são castigados os que dão tabolagem de jogo de azar, assim como os directores de tal jogo, e mais administradores, prepostos e agentes, ficando perdidos os moveis da habitação, dinheiro e objectos destinados ao serviço do jogo: art. 267 e § unico.—E em que pena incorre aquelle que por violencia ou ameaças constrange outrem a jogar: art. 268.—E como são castigados com as penas do furto os que empregam ao jogo meios fraudulentos: art. 269.

Jogo—V. Jogador—Loterias—Menor—Fundos publicos—Estabelecimento.

Juiz—ou qualquer Auctoridade pública, que em virtude de suas funcções deve decidir algum negocio contencioso, e o faz por manifesta injustiça, por favor, ou por odio, em que pena incorre: art. 284 e §§ 1.º, e 2.º e 4.º—E se aconselha as partes: art. 284 § 3.º—A acção de nullidade póde ter logar, se a Auctoridade é condemnada: art. 284 § 3.º—E se informa dolosamente para o superior com falsidade de facto, que pena tem: art. 285.—E se manda prender alguém fóra dos casos em que a Lei o auctorisa para isso, ou retem o preso que deve ser solto, ou prolonga illegalmente a sua incommunicabilidade, ou lhe recusa o conhecimento do motivo da prisão, accusador e testemunhas: art. 291 e §§. e 298.—E se se ingere nas attribuições do Poder Legislativo, ou faz Regulamentos em materias administrativas, ou prohibe a execução das ordens da Administração, ou procede criminalmente sem auctorisação contra um empregado

administrativo em caso relativo ás suas funcções: art. 301 n.ºs 1, 2 e 3. — E se este procedimento é civil; ou se levantado um conflicto com a Auctoridade Administrativa, não espera que se decida: art. 302, n.ºs 1 e 2. — E o que não cumpre as sentenças, e ordens legaes da Auctoridade superior: art. 303 e §§. — E o que recusa o auxilio ou serviço que lhe é requisitado competentemente: art. 304. — E o que aceita dadiua, ou promessa em negocio civil, ou que tendo-a acceptado a não repudia a tempo espontaneamente: art. 318 e §§, 322 e 323. — E se isto é em negocio criminal: art. 320, 324 e 323.

Juizes — que proferem a condemnação, são os competentes para qualquer incidente contencioso na execução da pena: art. 100.

Juizes — V. Arbitros — Auctoridade — Desobediencia — Empregado público — Injuria — Resistencia — Volta, etc.

Jurados — se alguém os injuria no exercicio, ou por occasião de suas funcções, como ha de ser punido: art. 182. — E se lhes faz ameaças, ou offensas corporaes: art. 184. — Aquelles que não comparecem em Juizo, ou se escusam com motivo ou documento falso, em que penas incorrem: art. 189. — E os que aceitam dadiua ou promessa por negocio civil relativo ás suas funcções, ou que depois de aceitarem, a não repudiam espontaneamente a tempo: art. 318 §§ 8.º e 9.º e 323. — E se é em negocio criminal: art. 319, 320 e 323.

Juramento — o Empregado público que sem o ter prestado começa a exercer o emprego, que pena tem: art. 306.

Juramento — falso em materia contenciosa; com que penas é castigada a testemunha que o dá, e quem procura obtel-o com dadiuas ou promessas: art. 238 e 240. — E em materia não contenciosa: art. 241. — Comtudo em causa criminal, se o subornador é o proprio réo dessa causa, ou seu ascendente, descendente, conjuge, ou irmão, a pena é menor: art. 240 § 2.º (V. tambem art. 321 § unico.) — E o perito que falta á verdade, como é castigado: art. 240. — E se é falso um juramento suppletorio, que pena tem quem o dá: art. 243. — E se o é um juramento d'alma: art. 243 § unico.

L

Ladrões—V. Bulra—Despacho—Estabelecimento—Furto—Jogador—Roubo—Simulação, etc.

Latrocínio—V. Roubo.

Leis—civis, que estabelecem condemnações relativas a interesses particulares, mas que só dão logar a acções civis, não são alteradas pelo Código Penal: art. 17.

Leis—militares, não se entendem alteradas em geral pelo Código Penal senão no que respeita a crimes civis: art. 15 § unico n.º 2; art. 151, 303 § 3.º, 307 § unico, 309 § unico, 367 e § unico.

Leis—do Reino, se algum Ministro Ecclesiastico as ataca em sermões, ou discursos publicados, como é punido: art. 137.

Lenocínio—que pena tem segundo as circumstancias: art. 405 e 406.—V. Corrupção.

Lesá Magestade—V. Attentado—Conjuração—Interesses—Isento de pena—Rebellião—Sedição—Segurança interior e exterior do Estado.

Libello—famoso: V. Injuria.

Liberdade—se alguém a tira a homem livre, sujeitando-o a captiveiro, que pena tem: art. 328.—E se por meio de offensa corporal obriga indevidamente outrem a que faça, ou deixe de fazer alguma cousa: art. 329.

Liberdade—V. Carcere privado—Menor—Regente—Rei—Rapto.

Licenças—que pena tem o Empregado público, que sem ella se ausenta do logar: art. 308 §§ 1.º e 2.º (V. tambem art. 158.)

Licença—V. Condecoração—Naturalisação—Nome—Servir.

Livros—V. Contrafeição.

Loterias—o que são: art. 270 § 1.º—As que não fôrem auctorisadas por Lei são prohibidas: art. 270.—Salvo de moveis, ou dinheiro, sendo auctorisadas pelo Governo para actos de beneficencia, ou para protecção das artes: art. 272.—Em que pena incorrem os auctores, e agentes de loterias prohibidas, nacionaes, ou estrangeiras: art. 270 § 2.º—E os que promovem a extracção dos bilhetes: art. 271.—Os objectos postos em loteria perdem-se a favor do Estado: art. 270

§ 3.º—Mas sendo immoveis a perda dellas substitue-se por uma multa proporcional ao seu valor: art. 270 § 4.º—E como se pune quem violar os regulamentos das loterias auctorisadas: art. 272 § unico.

Loucos—não podem ser criminosos: art. 23 n.º 1.—Se commettem delictos em intervallos lucidos, ou enlouquecem depois do crime, como são punidos: art. 93.

Louvados—V. Perito.

Lucros—cessantes: V. Damno—Reparação.

M

Machina—de vapor: V. Fogo posto.

Mães—quando respondem pelo damno causado pelos filhos: art. 113. (V. os artigos citados á palavra—Ascendentes.)

Magica—V. Bulra—Feiticeria.

Magistrado—V. Auctoridade—Desobediencia—Injuria—Empregado público—Offensa corporal—Resistencia—Sedição, etc.

Maioria—de rasão, analogia, ou paridade, não bastam para se qualificar como crime factu algum: art. 18.

Mancebia—V. Marido—Mulher casada.

Mandante—quando responde pelo excesso do mandatario: art. 25 § unico.—(V. Amo—Commissario—Committente—Conductores—Damno—Empregado público—Excesso—Jogador—Prepostos, etc.)

Marcos—o que são: art. 446 § unico.—Que pena tem aquelle que os arranca arbitrariamente: art. 446. (V. Damno).

Marido—que achando sua mulher em adulterio, a mata, e ao adultero, ou lhes faz outras offensas corporaes; quando tem pena: art. 372 e § 1.º—Mas se a tem excitado á corrupção, tem pena, e não póde querelar contra ella por este crime: art. 404 § 2.º, e 405 § 1.º—Contra o corrêo adultero precisa ter provas escriptas por este, ou as de flagrante: art. 401 § 2.º—E para ter logar a punição ha de elle (marido) querelar e accusar a ambos os adulteros, porque o procedimento cessa se elle perdoa a algum dos corrêos, se se reconcilia com a mulher, se esta obtem sentença civil absoluta em causa de divorcio fundada no adulterio, ou se a accusação se extingue por qualquer outro modo: art. 401

§ 4.º, 402 e § unico, e 403.—E elle mesmo (o marido) se commette adulterio com manceba teúda e manteúda dentro da casa conjugal, como póde ser punido: art. 372 e §§, 404 e § 2.º—Só a mulher póde querelar deste crime: art. 404 § 1.º—Mas para querelar ha de tambem ella não ter perdoado a nenhum dos corrêos, nem haver-se reconciliado com o marido: art. 404 § 3.º—Se ha sentença absolutoria em causa civil de divorcio fundada no adulterio, ella produz todos os effeitos na causa criminal contra o marido: art. 404 § 3.º

Marido—V. Acção criminal—Cartas—Direito—Juramento—Mendigos, etc.

Mascaras—V. Impostores—Nome supposto—Trajos.

Matar—animaes: V. Abelhas—Damno.

Matrimonio—se o Sacerdote assiste á sua celebração sem precederem as formalidades das Leis civis, em que penas incorre: art. 136 § 2.º

Matrimonio—com a mulher estuprada, ou violada, faz cessar toda a pena contra o que a offendeu: art. 400 § unico.

Matrimonio—falso, para usurpar direitos conjugaes ou de familia, como se pune: art. 336.—E o segundo, ou ulterior, sem estar dissolvido o primeiro: art. 337 e 338.—As disposições especiaes das Leis sobre matrimonios illegaes, e contra-venções aos Regulamentos sobre os actos do estado civil, observam-se no que não se acha decretado pelo Codigo Penal: art. 339.

Medicos—V. Facultaticos—Peritos.

Medidas—falsas, ou pezos falsos, quaes são: art. 456 § 3.º—A simples detenção por homens de negocio, que pena tem: art. 456 § 2.º—São perdidos para o Estado taes objectos quando apprehendidos: art. 456 § 4.º—(V. Generos—Mercadorias.)

Mendigos—se podem ganhar a vida pelo trabalho, consideram-se, e punem-se como vadios: art. 260.—E se simulam enfermidades, ameaçam, injuriam, ou mendigam em reunião que não seja de marido e mulher, pae, mãe, e filhos impuberes, ou de um cego com o conductor: art. 261.—E os que entram nas habitações, usam de disfarces, ou apparecem possuidores de objectos de valor excedente a 10\$000 réis: art. 262—(V. Vadios.)

Menor—se alguem por violencia, ou fraude o tira, ou faz fugir, que pena tem: art. 342 e 343.—Se isto é para fim libidinoso, ou se se ajunta o crime de carcere privado: art. 395

§ 2.º, 396 § unico, e 397.—E se tendo elle menos de sete annos, o occulta, ou troca por outro: art. 344.—E se já tem sete annos, mas não chega a dezesete: art. 344 § 1.º—E se a pessoa que o tirou, fez fugir, occultou, ou trocou, não dá conta delle: art. 344 § 2.º—E se a propria pessoa encarregada de um menor, não o apresenta, nem justifica o seu desaparecimento: art. 344 § 3.º

Menores—de sete annos, não podem ser criminosos: art. 14, e 23 n.º 2.—E tambem os menores de quatorze annos, porém maiores de sete, quando praticam algum acto sem o necessario discernimento: art. 14, e 23 n.º 3.—Todavia neste caso podem ser, segundo as circumstancias, reclusos em uma casa de educação por algum tempo: art. 73.—Mas se procederam com discernimento são punidos, e de que modo: art. 73 §§ 1.º e 2.º—Sendo excitados ao jogo, a habitos viciosos, ou a desobedecerem a seus paes, ou tutores, é punido quem os excitou, se estes accusam: art. 266 § unico.

Menores—V. Abuso de confiança—Attentado ao pudor—Cartas—Corrupção—Engeitar—Estupro—Mendigos—Provação—Violação, etc.

Mercadorias—generos, fundos publicos, e qualquer outra cousa que seja objecto de commercio: se alguem por meio fraudulento altera o preço que deve resultar da livre concorrência, que pena tem: art. 276.—E se para isto se fórma alguma colligação: art. 276 § unico.—E que pena tem quem engana o comprador sobre a natureza da cousa vendida, ou lh'a vende falsificada, ou generos alterados (V. Generos) com substancia não nociva á saúde, mas que lhes augmenta o pezo, ou o volume, ou regula a venda por falsos pezos, ou falsas medidas: art. 456 e §§ 2.º, 3.º e 4.º—E se é um ourives que falsifica prata, ou ouro, ou engana o comprador no toque, e pezo, ou vende como verdadeira alguma pedra falsa, ou contrafeita: art. 456 § 1.º—(V. Medidas falsas—Perda dos objectos).

Mestres—quando respondem pelo damno causado pelos discipulos e aprendizes: art. 114.

Mestres—V. Attentado ao pudor—Corrupção—Estupro—Raptô—Violação.

Mina—V. Fogo posto.

Ministerio—Público: V. Agente do Ministerio Público—Empregado público—Querêla.

Ministro—de Estado, que corrompido por dadas, ou pro-

messa, promove a guerra, ou medidas hostis de uma Potencia estrangeira contra Portugal, como é punido: art. 143 § unico. — E se excita os habitantes de territorio portuguez, ou militares a levantarem-se contra a auctoridade do Rei, ou contra o livre exercicio das suas faculdades constitucionaes art. 171 § 3.º

Ministro — d'Estado: V. Empregado público — Injuria — Interesses — Rebelião, etc.

Ministros — Ecclesiasticos: quando e como são punidos por abuso de suas funcções: art. 136 a 140. — E como são castigados os que fingindo-se taes exercem actos só proprios delles: art. 134. — E os que tendo ordens sacras commettem o crime de apostasia: art. 135 § 1.º — (V. Auctoridades públicas — Bullas — Clerigos — Direitos da Corôa — Fôrma do Governo — Leis do Reino — Matrimonios — Provocação — Recursos á Corôa — Sacramentos — Seducção — Sermões — Sigillo.)

Moço — de fretes: V. Conductores.

Moeda — falsa, falsificada, ou cerceada, nacional ou estrangeira; como se punem aquelles que a preparam, a expõem á venda, a introduzem no Reino, ou a passam: art. 206 a 213. — E os que engeitam a verdadeira: art. 214. (V. Falsidade.)

Mollicie — V. Attentado ao pudor.

Monopolio — no que consiste, e como se pune; art. 275 a 278. — (V. Arrematação — Colligação — Fundos — Generos — Mercadorias.)

Moral — pública: V. Ultraje.

Morte — V. Homicidio. (V. tambem Aborto — Attentado — Duello — Envenenamento — Infanticidio — Suicidio.)

Motim — V. Assemblêa — Assuada — Desobediencia — Isento de pena — Rebelião — Sedição — Volta.

Multa — V. Pena de multa.

Mulher — casada, que acha o marido em adulterio com a concubina teúda e manteúda dentro da casa conjugal, se mata, ou fere, que pena tem: art. 372 § 2.º — Se ella mesma commette adulterio, em que pena incorre, assim como o corrêo adultero: art. 401 e § 1.º — Mas contra este só se admittem provas escriptas por elle, ou as do flagrante delicto: art. 401 e § 2.º — E para ter logar a punição deste crime é preciso que o marido querêle, e accuse a ambos os adulteros: art. 401 §§ 3.º e 4.º — E o marido não pôde querelar se perdoa a qualquer dos corrêos, se se reconcilia com a mulher, se tem manceba teúda e manteúda na casa conjugal, ou se elle mesmo

excitou a mulher á corrupção: art. 402 e 404 § 2.º—Nem a mulher pôde, em circumstancias identicas, querelar do marido que tem manceba na casa conjugal: art. 404 e §§. —A accusação da mulher, ou do marido cessa pela extincção da accusação: art. 402 § unico, e 404 § 3.º—E mesmo pela sentença condemnatoria não prejudica a causa criminal: art. 403 § unico,

Mulher—casada: V. Acção criminal —Cartas —Juramento —Marido —Mendigos.

Mulher —e filhos do condemnado perpetuamente a trabalhos publicos, prisão, ou degredo; em que relação ficam com elle: art. 53.

Mulheres—gravidas; não se executam nellas as penas corporaes, excepto a prisão correccional: art. 92.—Os bens das casadas não são sujeitos á reparação dos crimes dos maridos: art. 409.

Mulheres—V. Attentado ao pudor —Estupro —Rapto —Ultraje público ao pudor —Violação.

Mutilação—para evitar o serviço militar, que pena tem: art. 367.—E se um facultativo ou pharmaceutico é cúmplice deste crime, como se castiga: art. 367 § unico.

N

Naturalisação—condecoração, emprego, ou serviço em paiz estrangeiro, se um portuguez os accêita, quando e como deve ser punido: art. 155 e §§. (V. Emigração —Servir.)

Navios—de guerra: V. Interesses do Estado —Pirataria —Servir.

Negligencia—por que é punida: art. 2.º—é o que se castiga nas contravenções: art. 4.º—produz a responsabilidade pelo damno: art. 104, 111 e 112.—Deve em regra provar-se no caso da reparação civil ser devida por outrem que não fez, mas podia e devia impedir o damno: art. 112.—Pune-a o Código Penal nos casos do art. 193, 291 § 2.º, 311 § unico, 326 n.º 1, 368 e 369.—E até a presume nos casos do art. 193 e § 2.º (V. Empregado público.)

Nobreza—se alguém a arroga a si indevidamente, ou usurpa brasão d'armas, que pena tem: art. 237.

Nome—quem o muda sem auctorisação legal, em que pena incorre: art. 234.

Nome—supposto pôde-se usar temporariamente com per-

missão da auctoridade superior administrativa: art. 233 § unico. Mas se alguém o toma para obter um passaporte falso, ou se concorre para que se obtenha, como é punido: art. 225 a 227.—E se é para outro fim criminoso: art. 233. (V. Bulra—Impostores.)

Novos inventos—se alguém defrauda os direitos dos seus proprietarios, que pena tem, e como se indemnizam os prejudicados: art. 459 e 460.

O

Obediencia—directamente devida pelo empregado público ao seu superior, escusa-o em alguns casos de responsabilidade a qual recae sómente nesse superior: art. 298. (V. Desobediencia.)

Objecto—do crime (V. Perda) em quanto o condemnado o retém, não lhe aproveita prescripção alguma: art. 125.

Obras—escriptas ou de musica, desenho, pintura, esculptura ou outra producção (V. Contrafeição).

Obras—públicas: V. Damno.

Occultação—subtração, ou troca de menores: V. Menor.

Ociosidade—V. Mendigos—Vadios.

Offensa—com violencia ao Rei, Rainha Reinante, e Successor da Corôa; como é punida: art. 167.—E ás pessoas de Sua Familia, ou Regentes do Reino: art. 167 § unico.—E a uma Pessoa Real estrangeira residente em Portugal, ou a um Diplomatico estrangeiro e sua familia, Parlamentario, Refem, ou pessoa que tenha salvo conducto: art. 459.

Offensa—corporal é não só qualquer espancamento, ferimento ou soffrimento physico dos enuneitados nos art. 359, 360 e 361 do Codigo Penal, mas tambem o tiro de arma de fogo, ou o emprego de arma de arremesso, ou de qualquer outra, posto que não haja ferimento, ou ameaça com alguma das ditas armas feita em disposição de offender, ou por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal immediato: art. 363. (V. tambem art. 177.)—E bem assim a subministração maliciosa de alguma substancia não mortifera, mas nociva á saude do offendido: art. 364.—A (offensa) que é voluntaria e faz ferida, contusão, ou soffrimento que produza vestigio, ou doença, ou impossibilidade de trabalhar, que pena tem: art. 360.—E se produz cortamento, aleijão, ou inhabilitação de algum órgão, ou membro do corpo, deformidade, ou

membro do corpo, deformidade, ou doença, que impossibilite de trabalhar por mais de 20 dias: art. 361.—E se o offendido fica privado da rasão, ou impossibilitado para sempre de trabalhar: art. 361 § 1.º—Se o ferimento consiste na castração: art. 366.—E se a offensa, sendo feita sem intenção de matar, produz a morte: art. 361 § 2.º, e 366 § unico.—E se o crime é acompanhado de roubo: art. 434 a 438.—Mas se a offensa não é de si mortal, nem agrava ou produz doença mortal: art. 362.—E quando a offensa corporal é feita ao pae, ou mãe, legitimos, ou naturaes, ou a algum dos ascendentes legitimos: art. 365.—E se alguém se mutila a si proprio para evitar o serviço militar: art. 367.—E se desta mutilação é cúmplice um facultativo: art. 367 § unico.—Não concorrendo nenhuma das circumstancias que ficam enunciadas, o criminoso só é castigado, queixando-se o offendido, e com que penas: art. 359.—Mas se (a offensa corporal) é feita involuntariamente: art. 269.—E se é feita sem premeditação, e provocada por pancadas, ou outras violencias graves, ou pela necessidade de repellir *de dia* um escalamento, ou arrombamento de casa habitada, ou de suas dependencias, ou a introdução de quaesquer aggressores; a pena como é attenuada: art. 370, 371 e 374.—E se é feita pelo homem casado que encontra a mulher em acto de adulterio, ou pelo pae que encontra a filha menor de 25 annos, e que está sob seu poder, no acto de ser corrompida, sem que elle tenha excitado, ou facilitado a corrupção: art. 272.—Comtudo se tem logar em caso de necessidade actual de legitima defeza, ou repellindo *de noite* o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada, ou suas dependencias, ou os auctores de roubos, ou destruições com violencia; não ha crime, nem pena: art. 14, 376 e 377.—Salvo se nisto mesmo houver excesso: art. 378.

Offensa — corporal: V. Ameaças — Assembléa — Duello — Familia Real — Filha — Homicidio — Injuria — Jogador — Liberdade — Parlamentario — Regente — Rei — Refens — Salvo conducto.

Offensas — corporaes; se alguém as emprega indevidamente para obrigar outrem a que faça, ou deixe de fazer alguma coisa; que pena tem: art. 329.

Onanismo — V. Attentado ao pudor.

Ourives — V. Mercadorias.

P

Padrinhos—V. Duello.

Paes—quando são responsaveis pelo damno causado pelos filhos: art. 413.

Paes—V. Aborto—Acção criminal—Attentado—Carta—Corrupção—Diffamação—Engeitar—Estupro—Filho—Homicidio—Infanticidio—Incesto—Injuria—Isentos de pena—Juramento falso—Mendigos—Offensa—Parricidio—Peita—Rapto—Violação.

Palavras—deshonestas: V. Ultraje público.

Pancadas—V. Homicidio—Injuria—Offensa corporal—Violencia, etc.

Papel—sellado falso ou falsificado; como ha de ser punido quem o fabrica, usa, ou introduz no Reino: art. 229 e § unico.—E como se castiga quem furta algum papel, documento, titulo, ou processo, ou o destroe, ou desencaminha: art. 424 e §§.—E a abertura maliciosa de um papel fechado: V. Auctos—Cartas—Falsidade, etc.

Paridade—analogia, ou maioria de rasão, não é admissivel para qualificar factu algum como criminoso: art. 48.

Parlamentario—quem o offende como é punido: art. 159.

Parricidio—o que é, e que pena tem segundo as circumstancias: art. 355 e §§.—Qual é o unico caso em que pôde ser attenuada a pena deste crime: art. 355 § 4.º, e 375.

Partidor—V. Interesse.

Pasquins—V. Injuria.

Pastoraes—V. Sermões.

Participações—calumniosas feitas ás auctoridades, como se punem: art. 245. (V. Declaração—Denuncias—Querêla, etc.)

Parto—supposto, que pena tem: art. 340.—E a falsa declaração do nascimento ou morte de um infante que nunca existiu, feita com a intenção de prejudicar a terceiro: art. 344.

Passaporte—guia, ou itinerario, sendo falso, ou falsificado, como se pune quem o fez, ou o falsificou, quem usa delle, e quem ajudou a obtel-o: art. 225 a 227.

Peculato—e concussão, como se pune, segundo a diversidade dos casos, e valores sobre que versa: art. 313 a 317.—As penas destes crimes, quando, e como são applicaveis aos depositarios, recebedores e cobradores nomeados pela auctoridade, ou quaesquer outros prepostos, ou delegados della: art.

313 § 5.º, 315 § 1.º, e 317 §§ 1.º e 2.º—E quanto aos peritos, avaliadores, arbitradores, tutores, curadores, e testamenteiros: art. 317 § 2.º (V. Empregado público.)

Peita—suborno, e corrupção, como se pune segundo a diversidade dos casos: art. 190 § 1.º, e 318 a 323.—Mas se se trata de um Agente Diplomatico, ou Ministro d'Estado, em negocio relativo á segurança exterior do Estado: art. 143 § unico. E se se trata de empregados, ou agentes da auctoridade, corrompidos para ter logar a fuga de um preso: art. 190 § 1.º—E se é do suborno de testemunhas: art. 240 §§ 2.º e 3.º—(V. Agente Diplomatico — Arbitro — Empregado público — Juiz — Jurados — Juramento — Perito.)

Pena—de morte, consiste simplesmente na privação da vida: art. 32.—E nunca se agrava: art. 78 § 1.º—Como, quando, e aonde se deve executar: art. 91, 92 e 93.—Nunca em mulheres gravidas: art. 92.—Como se substitue se o criminoso é menor de 17 annos: art. 71.—Ou se concorrem circumstancias attenuantes: art. 80, 81 e 82. (V. tambem art. 370 a 375; e a taboa que está no fim deste Repertorio.)—Que effeitos produz: art. 52 e § unico, e art. 64.—Nunca prescreve; mas passados 20 annos da condemnação, commuta-se em alguma das corporaes perpetuas: art. 124.

Pena—de trabalhos publicos, em que consiste, e como pôde ser perpetua, ou temporaria de 3 a 15 annos: art. 33.—Como se agrava: art. 48.—Que effeitos produz: art. 53, 54, 59, 61 e 64.—Não se applica ás mulheres, aos menores de 17 annos, aos maiores de 60, nem aos doentes; e como se substitue: art. 72.—Agrava-se sendo no Ultramar: art. 78 § 2.º, e 79 §§ 1.º e 2.º—Em geral como se attenua ou substitue quando concorrem circumstancias attenuantes: art. 80, 81 § 1.º, e 82.—Se o condemnado se recusa a trabalhar, não se lhe conta o tempo, e pôde ser constrangido: art. 96.—Quando a pena é temporaria prescreve em 20 annos, e com que effeitos: art. 124 e §§ 2.º e 3.º—Se o condemnado foge sem ter cumprido a sentença como é punido: art. 196 § 1.º

Pena—de prisão maior, simples, ou com trabalho, no que consiste; quando priva o condemnado de communicar com outras pessoas, e como pôde ser perpetua, ou temporaria por mais de 3 até 15 annos: art. 34.—Como se agrava: art. 49, 78 § 3.º, e 79 §§ 1.º e 2.º—Que effeitos produz: art. 53, 54, 59, 61 e 64.—Mas nas condemnações pelo crime de duello só produz os da prisão correccional: art. 385 e 388.—Em

geral como se substitue quando se verificam circumstancias attenuantes: art. 80, 81 § 2.º, e 82. — Se o condemnado a prisão com trabalho se recusa a trabalhar, não se lhe conta o tempo, e pôde ser constrangido: art. 96. Quando prescreve esta pena, e com que effeitos: art. 124 e §§ 2.º e 3.º — Se o condemnado foge sem cumprir a sentença, como é castigado: art. 196 § 1.º

Pena — de degedro no que consiste, e como pôde ser perpetua, ou temporaria de 3 a 15 annos: art. 35. — Como se agrava: art. 50, 78 §§ 4.º e 5.º, e 79 §§ 1.º e 2.º — Para a India só tem logar quando a Lei expressamente o determina: art. 50 § 1.º — Os casos em que o Codigo Penal o faz, estão nos art. 186 § 2.º, 196 § 3.º, 354 § unico. — O Governo é que designa o logar da residencia do degradado: art. 50 § 2.º — Que effeitos produz esta pena: art. 53, 54, 59, 61 e 64. — Como se substitue se concorrem circumstancias attenuantes: art. 80, 81 § 3.º e 82. — Em que tempo prescreve sendo temporaria, e com que effeitos: art. 124 e §§ 2.º e 3.º — Se o condemnado foge do degedro, como é punido: art. 196 § 2.º (V. Especial vigilancia — Governo.)

Pena — de expulsão do Reino, em que consiste, e como pôde ser perpetua, ou temporaria desde 3 até 15 annos: art. 36. — Que effeitos produz: art. 55, 59, 61 e 64. — Em geral quando se applica a estrangeiros: art. 76. (V. Os artigos citados á palavra *Estrangeiros*). — Como se agrava: art. 78 § 6.º, e 79 § 3.º — Como se substitue se concorrem circumstancias attenuantes: art. 80, 81 § 5.º e 82. — Sendo temporaria prescreve em 20 annos, e com que effeitos: art. 124 e §§ 2.º e 3.º — Se o condemnado a não cumpre, que pena soffre: art. 196 § 3.º

Pena — da perda dos direitos politicos no que consiste, e como é perpetua, salva comtudo a rehabilitação: art. 37. — Que effeitos produz: art. 57 e 65. — Em que casos, e como se substitue: art. 75, 80 e 81 § 4.º — Como se agrava: art. 78 § 6.º — Tambem é effeito de algumas penas maiores: art. 53, 54, 55. — Neste caso não se extingue pelo perdão do Rei, sem expressa declaração: art. 121. — Nem pela prescripção da pena: art. 124 § 2.º (V. Rehabilitação.) — Como é castigado o condemnado nesta pena, que a não cumpre: art. 196 § 5.º

Pena — de prisão correccional não obriga a trabalho, e não pôde exceder a tres annos: art. 38. — Salvo no crime de duello de que resultou a morte: art. 385 e 388. — Que effeitos pro-

duz: art. 56, 60 e 64. — Como se agrava: art. 79 § 4.º — E como se attenua: art. 80, 82 e 83. — Se o condemnado foge sem cumprir a pena, como é castigado: art. 196 § 1.º

Pena — de desterro, em que consiste, e como não pôde exceder a 3 annos: art. 39. — Que effeitos produz: art. 56, 59, 61 e 64. — Como se agrava: art. 79 § 4.º — E como se attenua: art. 80, 82 e 83. — Em que pena incorre o condemnado que a não cumpre: art. 196 § 4.º

Pena — de suspensão temporaria dos direitos politicos, no que consiste, e como não pôde exceder a 2 annos: art. 40. — Que effeitos produz: art. 58, 60 e 63. — Quando, e como se substitue: art. 75. — Como se agrava: art. 79 § 4.º — E como se attenua: art. 80, 82 e 83. — E se o condemnado a não cumpre, como é castigado: art. 196 § 5.º

Pena — de multa, consiste na condemnação do criminoso ao pagamento de uma quantia proporcional ao seu rendimento: art. 41. — Comtudo em alguns casos o Codigo fixa uma quantia determinada: art. 204, 209, 214, 277, 303, 306, 313 § 4.º, 456 § 2.º, 457 e §§ 1.º e 2.º 458 e 459. (V. Loterias.) — Como se agrava esta pena: art. 79 § 4.º — E como se attenua: art. 80 e 83. — Deve ser imposta a cada um dos corréos, se o crime é commettido por muitos, salvo em casos especiaes: art. 101. — Como os do art. 319 e 453. — Se é imposta repartidamente a muitos corréos de um crime, todos são solidariamente responsaveis: art. 101 § 2.º — Produz hypotheca, que todavia não prefere á do offendido pela satisfação do damno: art. 101 § 3.º — Quando o condemnado a não paga é preso pelo tempo correspondente: art. 101 § 4.º — O perdão do Rei faz cessar a obrigação do pagamento: art. 121.

Pena — de reprehensão, em que consiste: art. 42. — Como se agrava: art. 79 § 4.º

Pena — de demissão, como pôde ser, com declaração de incapacidade para servir qualquer emprego, ou sem ella: art. 43. — Que effeitos produz: art. 62. — Como se agrava: art. 79 § 5.º — Quando pôde ser substituida pela suspensão em casos de simples negligencia: art. 326 e §§. — E quando se pôde ajuntar a outra pena: V. Pena alguma.

Pena — de suspensão do emprego não pôde exceder a tres annos: art. 44. — Que effeitos produz: art. 62 § unico. (V. Empregado público.)

Pena — de censura, como pôde ser simples, ou severa: art. 45.

Pena — alguma se pôde applicar sem que esteja decretada

na Lei: art. 68. — Nem substituir-se por outra a que a Lei decretar, salvo se esta o permite: art. 69 e 79 § 1.º — Se a da Lei é modificada depois de commettido o crime, impõe-se a pena menor, ou se a modificação consiste em não se qualificar criminoso o facto que anteriormente o era, não se impõe pena: art. 70. — Nem mesmo aggravando-a se pôde estender a sua duração além do termo fixado pela Lei: art. 79. — Só a de multa se pôde accumular a outra; salvo por disposição especial: art. 87 e 90. — Como no caso de o condemnado commetter um crime durante o cumprimento da primeira condemnação: art. 94. — Ou de fugir da prisão antes de condemnado: art. 191. — A pena de demissão tambem pôde cumular-se no caso de um Empregado público se bater em duello. art. 388. — Ou de commetter os crimes de roubo, furto, receptação, bulra, e abuso de confiança: art. 465. — Ou de reincidir segunda vez em factos da competencia disciplinar: art. 326 n.º 2. (V. tambem art. 388.)

Penas — não passam da pessoa do delinquente: art. 102. — Nem é nellas admissivel transacção ou compensação: art. 103. — Maiores, quaes são: art. 29. — E correccionaes: art. 30. — E especiaes para os empregados publicos: art. 31. — Como se regula a gravidade das penas: art. 47. — As temporarias não podem ser excedidas, ou abreviadas pelos Juizes, fóra dos termos da Lei: art. 46. — E começam a correr desde que passa em julgado a sentença condemnatoria: art. 95. — Mas nas de trabalhos publicos, e prisão com trabalho, se o condemnado não quer trabalhar, não se lhe conta o tempo: art. 96. — E as corporaes não se executam em mulheres gravidas, excepto a prisão correccional: art. 92. — Como devem ser attenuadas, substituidas, ou aggravadas (as penas) pelos Juizes, quando não ha noCodigo Penal disposições especiaes: V. a Taboa que está no fim deste Repertorio. — Nos casos de accumulção de crimes, cumplicidade, tentativa, e reincidencia regem os art. 85 a 89, se não ha especiaes disposições: art. 90. (V. Cumpllices — Pena alguma — Reincidencia — Tentativa). — Aos Empregados públicos aggravam-se em certos casos as penas communs: art. 325. (V. Pena alguma). — Como são punidos os condemnados que não cumprem as suas penas: art. 196 e §§. — E como é que (as penas) se extinguem: art. 119 a 129. — E como prescrevem, e com que effeitos: art. 124 a 127.

Penas — disciplinares, quando se applicam nas prisões: art. 96 e 98. — E como aos Empregados públicos: art. 326 e §§.

Penhor—se alguém o subtraher fraudulentamente, soffre as penas de furto: art. 422.

Penhores—V. Estabelecimento.

Perda—dos direitos politicos: V. Direitos politicos—Pena da perda, etc.

Perda—das armas, objectos, productos, e instrumentos do crime, quando tem lugar em geral: art. 64 e 489 § unico.—Quaes são os casos que o Codigo Penal especialisa: art. 240 § 1.º, 251 §§ 1.º e 2.º, 253 § 3.º, 267 § unico, 270 §§ 3.º e 4.º, 281, 323, 456 § 4.º, 457 e §§ 1.º e 2.º, 448, 459 e 460.

Perda—V. Contravenção—Descaminhos.

Perdão—do Rei que effeitos produz: art. 121.—(V. Amnistia).—E o do offendido: art. 122.

Perito—se alguma pessoa o injuria por occasião de exercer as suas funcções em serviço público, como ha de ser punida: art. 182.—E se o ameaça, ou lhe faz offensas corporaes: art. 184.

Perito—se alguém se arroga indevidamente esta qualidade em profissão que exige titulo, como se pune: art. 236 § 2.º—E como é castigado o que faz em Juizo declarações falsas com juramento: art. 241.—E o que aceita dadiua ou promessa, ou depois de a aceitar não a repudia espontaneamente a tempo: art. 318 §§ 8.º e 9.º, e 323.—V. Facultativos—Emprego do público—Interesse.

Perjurio—V. Juramento.

Pescar—em tempo, ou por modo prohibido, que pena tem: art. 255 e §§ 1.º e 2.º—E lançando nos rios, ou lagôas algum material com que se mate o peixe: art. 255 § 3.º

Pessoa—Real Estrangeira; residindo em Portugal, se alguém a offender, em que pena incorre: art. 159.—V. Soberano.

Pessoas—a que são applicaveis as disposições do Codigo Penal, quaes são: art. 27.

Pezos—falsos—V. Medidas falsas—Mercadorias.

Pinturas—V. Contrafeição.

Pirataria—o que è, e como se castiga: art. 162.

Pistolas—V. Armas.

Plagiato—V. Contrafeição.

Poderes—politicos do Estado: se algum Empregado público se ingere incompetentemente nas attribuições do Poder Legislativo, que pena tem: art. 301 n.º 1.—E nas attribuições

do Poder Judicial: art. 301 n.º 4, 302 n.º 3.—E se algum Juiz se ingere nas materias administrativas, ou offende as attribuições e prerogativas das auctoridades administrativas: art. 301 n.ºs 2 e 3, e 302 n.ºs 1 e 2.

Policia—V. *Contravenções*—Especial vigilancia—Governo—Prisões etc.

Porte—fabricação, commercio, e uso d'armas prohibidas; V. *Armas*—*Gazuas*.

Posse—V. *Usurpação*.

Posturas—V. *Caçar*—*Coimas*—*Contravenções*—*Pescar*—*Regulamentos*, etc.

Preferencias—V. *Bens*—*Execução*—*Hypotheca*.

Premeditação—do crime, o que é: art. 322.—Constitue uma circumstancia aggravante: art. 19 § 1.º

Prepostos—do Empregado público, que arbitrariamente impõe e manda receber uma contribuição não devida, ou os que na arrecadação do que é devido ao Estado acceitam maliciosamente o que a este não pertence; que pena têm: art. 315 e § 1.º

Prepostos—V. *Abuso*—*Amo*—*Committentes*—*Conductores*—*Damno*—*Empregado público*—*Excesso*—*Furto*—*Jogador*—*Mandante*.

Prescripção—extingue os crimes, as penas, e o procedimento judicial: art. 123 a 126.—É de dez annos no procedimento judicial criminal contra determinada pessoa: art. 123 § 1.º—E nos processos que estiverem parados depois de terem começado: art. 123 § 2.º—E é de cinco annos nos crimes de policia correccional, e de um anno nas contravenções: art. 123 § 3.º—A da acção civil, quando cumulada á criminal consuma-se no mesmo tempo que ella: art. 123 § 4.º—Não ha nas penas perpetuas: e é de vinte annos nas penas maiores temporarias, e de dez nas penas correccionaes: devendo todavia a pena de morte, se não fôr executada em vinte annos, ser substituida por alguma corporal perpetua: art. 124.—É de dois annos nas penas de contravenções: art. 134 § 1.º—Não se estende aos effeitos da condemnação relativos aos direitos politicos: art. 124 § 2.º—A das penas que só se extinguem em vinte annos faz que apesar della o condemnado não póde residir na comarca do offendido, ou de sua viuva, ascendentes, e descendentes: art. 124 § 3.º (V. *Governo*.)—Nenhuma (prescripção) corre em quanto o criminoso retem objecto ou effeito algum do crime: art. 125.—Nem em quanto não passa em

Julgado a sentença no Juizo civil, de que depende a instrucção do processo criminal: art. 125 § unico.—Não é preciso ser allegada pelo criminoso: art. 126.—Regula-se pelo direito civil a do damno, restituição, e reparação, quando separadas do processo criminal: art. 127.

Prescripções—especies decretadas pelas Leis em vigor para certos crimes, continuam em vigor: art. 128.

Presentes—V. Bulra—Dadiva—Empregado público.

Prevaricação—no que consiste, e como se pune: art. 284 a 290.

Prisão—illegal: V. Carcere privado—Çarcereiro—Empregado público—Juiz.

Prisão—por qualquer do povo: V. Carcere privado—Fuga de preso—Tirada de preso.

Prisão—V. Pena de prisão—Penas disciplinares.

Prisões—deve-as haver distinctas para os criminosos em processo, para os condemnados em prisão correccional, para os condemnados em prisão maior simples, e para os condemnados em prisão com trabalho: art. 97.—A sua policia pertence ao Governo: art. 96 e 98.

Privilegio—V. Contrafeição—Espectaculo—Novos inventos.

Procedimento—criminal, cessa pela morte do criminoso: art. 119.—E pela amnistia: art. 120 § 1.º—E pelo perdão ou desistencia do offendido, quando não ha logar a justiça: art. 122.—E pela prescripção: art. 125, 126 e 128: (V. Marido—Mulher casada—Prescripção.)

Processos—titulos, documentos, ou quaesquer papeis; quem os subtrahе, no todo, ou em parte, ou desencaminha, ou destroe, de que modo incorre nas penas de furto: art. 424 e §§.—(V. tambem art. 310 a 312;—e neste Repertorio—Autos—Cartas—Falsidade, etc.)

Procurador—judicial: V. Advogado.

Productos—do crime: V. Encobridores—Objecto—Perda.

Profanação—das Sagradas Fórmias, como é punida: art. 130, § 3.º

Prometter—despachos: V. Bulra—Empregado público.

Promessas—V. Bulra—Dadivas—Empregado público—Jurado—Peita—Perito.

Propagação—de doutrinas contrarias á Religião do Reino, como é punida: art. 130.

Propinação—de veneno: V. Envenenamento.

Propriedade—imovel: *V.* Bens — Hypotheca — Usurpação.

Propriedade—litteraria: *V.* Contrafeição — Espectaculos — Novos inventos.

Prostituição—*V.* Corrupção — Lenocinio.

Provocação—pública ao crime, se é feita por Ministro Ecclesiastico em sermão ou discurso publicado, como se pune esse Ministro: art. 137. — E se é feita por outra pessoa publicamente por palavras, ou discursos, ou por escriptos publicados, ou por qualquer outro meio de publicação, que pena tem, seguindo-se effeitos da provocação: art. 486. — E não se seguindo effeito: art. 486 § unico.

Provocação—feita ao criminoso, que não havia premeditado o crime, e que poz em risco a sua vida, é no parricidio a unica circumstancia attenuante admissivel: art. 355 § 1.º, e 375.

Provocação—a menores, e filhos familias para que joguem, ou se entreguem a outros habitos viciosos, ou desobedeçam aos paes, e tutores, como se pune, quando estes accusam: art. 266 § unico. — E ao duello: art. 381. — E á corrupeção: *V.* Corrupção. — E a um militar para que deserte: art. 309 § unico.

Provocação—*V.* Diffamação — Duello — Homicidio — Imputações — Injuria — Offensas corporaes.

Pudor—*V.* Attentado — Ultraje.

Punhal—*V.* Armas.

Q

Quebra—fraudulenta, ou culposa, como se pune: art. 447. — Os cúmplices deste crime soffrem a mesma pena que os auctores: art. 447 § unico. — E se o criminoso é um Corretor: art. 448. — (*V.* Devedor.)

Querela—pela falsidade do juramento suppletorio, que pena tem: art. 243. — Pela falsidade do juramento de alma só a pôde dar o Ministerio público: art. 243 § unico. — Sendo maliciosa, como se castiga: art. 244 e § unico. (*V.* Declaração — Denuncias.) — Se é um Agente do Ministerio público que a dá contra pessoa determinada, sabendo que as provas são falsas: art. 288. — Quaes são os casos em que o Ministerio público não a pôde dar ou accusar sem consentimento do offendido, ou não deve proseguir no procedimento que já tiver começado: art. 27 § 4.º, 135 § 2.º, 243 § unico, 254 § unico, 266 § unico,

359, 399, 400 § unico, 401 §§ 3.º e 4.º, 402 § unico, 404 § 1.º, 416 e § unico, 430 §§ 1.º, 2.º e 3.º, 431. (V. Agente do Ministerio público.)

R

Rapto—violento de qualquer pessoa com fim deshonesto, se o estupro, ou violencia não se consuma, é punido como attentado ao pudor com violencia: e se algum destes crimes se consuma, é o rapto circumstancia aggravante: art. 395 § 2.º—Se a pessoa raptada é menor de 12 annos (V. Menor); o rapto considera-se sempre violento: art. 395 § 1.º—No estupro voluntario tambem se considera como circumstancia aggravante, e que pena tem: art. 396 e § unico, e 397.—Se se ajunta o crime de carcere privado, ou se o raptor não dá conta da pessoa raptada: art. 332, 344 § 2.º, e 397.—E se o criminoso é ascendente, irmão, tutor, curador, ou mestre da pessoa offendida, ou tem sobre ella auctoridade, ou é encarregado da sua direcção, ou guarda, ou se é Empregado público, de cujas funcções dependa negocio della, ou se é seu criado, ou domestico da sua familia; em que termos se agrava a pena: art. 398 e §§ (e art. 19 n.ºs 9 e 10).—Comtudo a punição deste crime depende de haver queixa da pessoa offendida, ou de seus paes, ou tutores; salvo se esta é menor de 12 annos, ou se ao rapto se ajuntou outra violencia qualificada crime, cuja accusação pôde ter logar sem a intervenção da parte: art. 399.

Rebellião—no que consiste, e como se pune: art. 170 a 176.—E a conjuração para se commetter este crime: art. 172.—Não tem pena quem a descobre á auctoridade: art. 176.—E que pena tem quem excita, e commanda o motim, ou qualquer partida ou corpo organizado: art. 173 e § 1.º, e 175.—E os corréos: art. 173 § 2.º, e 174.—Quando os corréos abandonam o levantamento, se ficam isentos de pena: art. 175.—E os auctores, e commandantes se o abandonam, como se lhes attenua a pena: art. 175 § unico.

Receptadores—V. Encobridores.

Recrutamento—o portuguez que o promove para serviço estrangeiro, em que pena incorre: art. 156.—E o estrangeiro: art. 156 § unico.

Recursos—á Corôa, se algum Ministro Ecclesiastico não cumpre o que nelles decidem os Tribunaes, como é punido: art. 138 § 1.º

Recusação—do cargo público electivo sem motivo legal, e competentemente attendida, como é punida: art. 305. — E a de prestar o auxilio, ou serviço competentemente requisitado ao Empregado público: art. 304. (V. Desobediencia.)

Refens—como se pune quem os offende: art. 159.

Regente—ou Regentes do Reino, quem attentam contra a sua vida, que pena tem: art. 163 § 2.º, 164 e 165. — E quem os offende violentamente: art. 167 § unico. — E quem os injuria: art. 168 e 169. — E quem tenta depô-los, ou priva-los da liberdade: art. 170.

Regicidio—que pena tem: art. 163 e §§, 164 e 165. — V. — Actos preparatorios — Attentado — Conjuração — Injurias — Familia Real — Offensas — Tentativa.

Regulamentos—V. Caçar — Contravenções — Governo — Juiz — Loterias — Pescar, etc.

Rehabilitação—o que é: art. 129 § 1.º — Extingue a pena da perda dos direitos politicos, e a da incapacidade para os empregos públicos: art. 37 e 129 § 4.º — E faz que o segundo crime da mesma natureza não se possa qualificar de reincidencia: art. 85 § 1.º — Como, e quando se pôde obter: art. 129. §§ 2.º e 3.º

Rei—(Rainha Reinante, ou Successor da Corôa) se alguém attentam contra a sua vida, que pena tem: art. 163 e §§, 164 e 165. — Se o offende violentamente: art. 167. — E se o injuria: art. 168 e 169. — Se tenta depô-lo, ou priva-lo da liberdade: art. 170. — E se excita os habitantes do territorio portuguez, ou os militares, a que se levantem contra a Auctoridade Real: art. 171 § 2.º

Reincidencia—o que é: art. 85. — Como se pune: art. 86 e 90. — (V. Amnistia — Rehabilitação.) — E a do Empregado público: art. 226 n.º 2. — E a segunda no crime de furto: art. 421 § 3.º (V. Pena alguma.)

Religião—do reino, quaes são n'este objecto os factos que a Lei qualifica de crimes, e como os pune: art. 130 a 135. — E quaes os abusos puniveis dos Ministros da Religião do Reino: art. 136 a 140.

Rendimentos—de seus bens, em que casos podem ou não receber alguma porção os condemnados a certas penas: art. 53, e § unico do art. 54.

Reparação—é devida ao offendido, comprehendendo os lucros cessantes: art. 105 e § unico. — A obrigação de reparar o damno passa aos herdeiros do criminoso: art. 108. —

Ha de ser requerida pelo offendido, ou herdeiros: art. 107 e 108.— Constitue uma obrigação solidaria de todos os corréos: art. 106.— Mas não obriga os bens da mulher do criminoso: art. 109.— (V. Damno — Indemnisação — Responsabilidade — Restituição.)

Reprehensão — V. Pena de reprehensão.

Represalias — V. Guerra.

Resistencia — á Auctoridade pública, ou seus subalternos, e agentes; como se pune: art. 186, e 187. (V. Desobediencia — Damno.) — Se é feita por um Empregado público com a força pública de que dispõe: art. 297 e §§ 1.º e 2.º, e 298. — E se alguns Empregados, ou corporações se colligam para impedirem a execução de uma Lei, ou ordem do Governo, em que penas incorrem: art. 300.

Responsabilidade — pelos actos do Empregado público inferior, que cumpre as ordens do superior a quem deve obediencia directamente, em que caso é desse superior: art. 298.

Responsabilidade — civil para a reparação do damno causado por falta, ou negligencia, como se regula: art. 104 a 118. — V. Damno — Indemnisação — Reparação — Restituição.

Restituição — é devida ao offendido das cousas de que foi privado pelo crime, ou do seu valor, e do damno, e lucros cessantes: art. 103 e § unico. — A obrigação da restituição e reparação passa aos herdeiros do criminoso, bem como aos do offendido o direito de pedir: art. 108.

Reuniões — de mais de tres individuos, para commetter algum crime; como se punem os auctores ou chefes dellas: art. 177 e 363. — A circumstancia de ser a reunião armada é sempre aggravante: art. 177 § unico. — O que são reuniões armadas: art. 178 e §§. — Como se pune quem fornece aos malfeitores logar em que se reunam: art. 198, e 263 § 2.º — E como, e em que circumstancias se punem os mendigos, que pedem esmola reunidos: art. 261.

Reuniões — V. Associações — Colligação — Motim, etc.

Revelação — de segredos do Estado a uma Potencia inimiga, como se pune: art. 145 e § unico. — E a uma Potencia amiga, ou neutra: art. 153. — E a do sigillo da confissão: art. 136 § 1.º — E a dos segredos de um cliente, feita por seu advogado ou procurador judicial: art. 289 n.º 1. — E a que é feita por um Empregado público, ou individuo que exerce profissão que requer titulo, dos segredos que soube nessa qualidade; bem como a entrega de papeis que não devem ter publicidade:

art. 289 n.º 4, e 290 e §§.—E a dos segredos de um estabelecimento de industria para prejuizo do proprietario, por algum dos operarios ou empregados: art. 462.

Revelação—V. Autos—Cartas—Isento de pena.

Rifas—V. Jogador—Loterias.

Rompimento—de sêllos: V. Descaminho.

Roubo—commette aquelle que subtrahе a cousa alheia com violencia ás pessoas, ameaças, escalamento, arrombamento ou chaves falsas: art. 432 (V. tambem art. 19 n.º 15).—O réo deste crime em que casos pôde ser morto, ou ferido pelo offendido, sem que este soffra pena alguma, ou soffrendo-a, sómente attenuada; art. 371 e 377 n.ºs 1 e 2.—Se no roubo, ou mesmo na tentativa, concorre o homicidio, que pena soffre o criminoso: art. 433 e 351 n.ºs 3 e 4.—E se concorre o carcere privado, a violação, as offensas corporaes graves (das enumeradas no art. 361 do Codigo), o porte de armas, o ser o roubo em lugar ermo, ou commettido por mais de um criminoso, ou feito em deposito ou edificio público, ou destinado ao culto religioso, ou casa de habitação e suas dependencias, ou com arrombamento exterior, escalamento, ou chaves falsas: art. 434 a 438.—E se um crêdor rouba o que é do devedor para se pagar: art. 439.—E se alguem consegue extorquir com violencias, ou ameaças uma assignatura, escripto, ou titulo: art. 440.—Se as cousas roubadas são sagradas: art. 441 (V. tambem art. 130 § 3.º) E se o criminoso de roubo, (ou receptação da cousa roubada) é um Empregado público: 465 (V. Encobridores).

S

Sacerdote.—V. Clerigos—Ministros Ecclesiasticos—Sacramentos, etc.

Sacramentos—se o Ministro Ecclesiastico se recusa indevidamente a administra-los, ou a prestar outro acto do seu ministerio, como é punido: art. 139 § 2.º—(V. Matrimonio—Sigillo.)

Sacrilegio—V. Desacato—Furto—Roubo.

Sair—do Reino: V. Emigração—Naturalisação—Servir.

Salarios—que pena tem quem os recebe sem lhe serem devidos: art. 316. (V. Empregado público.)

Salteadores—V. Roubo.

Salvo-conducto—como se pune quem offende as pessoas que o têm: art. 259.

Satyras—V. Injuria.

Saude pública—quem, em prejuizo della, expõe á venda, ou subministra substancias venenosas, ou abortivas, que pena tem: art. 248.—E se é um Boticario que faz isto, ou substitue o que se acha prescripto na receita, ou subministra medicamentos deteriorados: art. 249.—E em que pena incorre o Facultativo, que em caso urgente recusa o auxilio da sua profissão, ou não obedece ao chamamento da Auctoridade: art. 250.—E qualquer pessoa que fabrica e subministra generos nocivos á saude, ou os vende corruptos, ou subtrahе ou compra os destinados a serem destruidos por nocivos, ou estraga agua de beber: art. 251 e §§.—Nos casos não declarados no Codigo Penal, observem-se os Regulamentos Sanitarios: art. 252.—Se o conductor de um objecto transportado o altera com substancias nocivas á saude, que pena tem: art. 425 § unico.

Scisma—V. Religião.

Sedição—o que é, e como se pune: art. 179.—(V. tambem art. 177 e 178.)—As penas deste crime como se applicam a alguns crimes contra o exercicio dos direitos politicos: art. 204.

Seducção—de penitente pelo confessor, como ha de ser punida: art. 136 § 1.º

Seducção—V. Estupro—Menor—Rapto.

Segredo—V. Advogado—Autos—Cartas—Empregado público—Facultativo—Furto e rompimento de sêllos—Procurador—Revelação—Sigillo.

Segurança—interior e exterior do Estado: os crimes contra ella, ainda que praticados em paiz estrangeiro, devem ser punidos em Portugal: art. 27 n.ºs 2 e 3.—Quem fornece o logar das reuniões dos réos destes crimes, é punido como cúmplice: art. 198.—Contra a exterior com que penas se castigam: art. 141 a 151.—E contra a segurança interior: art. 163 a 176.

V. tambem quanto a estes crimes o art. 354 n.º 5.º)

—V. Descaminho—Furto—Papel sellado.

Sepulturas—quem as viola, ou as Leis e Regulamentos a respeito de inhumações, como é punido: art. 216 e 247.

Sermões—e quaesquer discursos verbaes ou escriptos dos ministros ecclesiasticos que forem publicados, em que casos constituem um crime punivel: art. 137.—(V. Auctoridades públicas.)

Serviço—em paiz estrangeiro quem o acceta sem licença, como é punido: art. 155 e §§.

Servir—em navio estrangeiro, em que casos, e com que penas se castiga: art. 155 §§ 1.º e 2.º, 164 e § unico.—(V. Pirataria.)

Sigillo—da confissão, se o Sacerdote o revela, como ha de ser punido: art. 136 § 1.º

Simonia—que pena tem: art. 136, e 451 n.º 3.

Simulação—nos contratos, para prejuizo de terceiro, ou do Estado, que pena tem: art. 453.—E nos contratos de emprestimos com menores: art. 454.

Simulação—V. Abuso de confiança — Búrla — Carcere — Furto — Impostores.

Sodomia—V. Attentado ao pudor — Lenocinio.

Soberano—estrangeiro, ou chefe de uma nação estrangeira; se alguém o diffama, ou injuria publicamente, que pena tem: art. 160.

Sociedade—V. Associação — Colligação — Communidade — Reuniões.

Solidariedade—quando se dá entre os corrêos de um crime para o pagamento da multa: art. 101 § 1.º—Sempre se dá para a reparação do damno, e perda do offendido: art. 106.—V. Damno — Pena de multa — Reparação — Restituição.

Sortilegio—V. Bulra.

Submersão—de embarcação: V. Fogo posto.

Suborno—de testemunhas como se pune: art. 240 §§ 2.º e 3.º (V. Juramento.)

Suborno—V. Direitos politicos — Eleições — Empregado público — Peita.

Substituição—das penas quando tem logar, em geral, e por que modo: art. 69, 71, 72, 73 § 1.º, 74, 75, 79 a 84, e 99.—(V. a Taboa que está no fim deste Repertorio.)

Subtracção—occultação, ou troca de menores: V. Menor.

Successor—da Corôa: V. Attentado — Entrada — Injuria — Rei.

Suicidio—se alguém lhe presta ajuda, que pena tem: art. 354 e § unico.

Suspensão—do emprego: V. Pena de suspensão.

Suspensão—ou demissão: o Empregado que apezar della continúa a exercer o emprego, que pena tem: art. 307 e § unico. (V. tambem art. 158.)

Suspensão — dos direitos politicos: *V.* Direitos politicos —
 a de suspensão dos direitos politicos.

T

Abolagem — *V.* Jogador.

Tentativa — o que é: art. 6 e 10 — Quando e punivel: art. 8 e 9. — E de que modo, não havendo disposição especial: art. 89 e 90. — Se a tentativa é qualificada pela Lei como consumado, a suspensão da execução pela vontade do criminoso não é causa justificativa: art. 9. — Quaes são os casos que a tentativa tem a mesma pena que o crime, ou tem uma pena determinada: art. 130 n.^{os} 2 e 3, 131, 142, 143, 163 §§ 1.^o e 2.^o, 166, 170, 171 n.^{os} 1 e 4, 183 § 3.^o, 190, 191, 233, 277, 278.^o e 2.^o, 350, 353, 355 § 3.^o, 433, 434 n.^{os} 1 e 2, e 470. — Quaes os casos em que se pune a tentativa do crime com pena correccional: art. 130 n.^{os} 2 e 3, 146 § unico, 180, 181, 233, 297 § 2.^o, 380 § 2.^o, 421 § 2.^o, e 430. — Que pena tem a tentativa de homicidio contra a Auctoridade no exercicio, ou por occasião de suas funcções: art. 183 § 3.^o

Testamenteiro — *V.* Interesse.

Testamento — de condemnado á morte não vale: art. 52 e 53 § unico.

Testemunha — se alguem a injuria por occasião de depôr como ha de ser punido: art. 182. — E se lhe faz ameaças, ou offensas corporaes: art. 184. — Aquella que não comparece, ou recusa depôr, ou se escusa falsamente, como se castiga: art. 189. — E a que intervem em documento falso: art. 221. — E se é em um passaporte: 226 § unico.

Testemunha — não o póde ser, e só póde dar informações á Justiça, o condemnado a trabalhos publicos, prisão, ou degredo: art. 53.

Testemunho — falso: *V.* Juramento.

Tirada — de preso: como é punida: art. 190 e 195.

Tiro — *V.* Armas — Duello — Ferimento — Homicidio — Offensa corporal.

Titulos — *V.* Assignatura — Impostores — Processos.

Torturas — *V.* Homicidio — Violencia.

Trabalhos — publicos: *V.* Pena de trabalhos publicos.

Trajos — uniformes, ou condecorações; como é punido quem usa dos que lhe não pertencem: art. 235. (*V.* Impostores — Nome.)

Transacção — não é admissivel em penas: art. 103.

Tratamento — V. Impostores — Nome.

Travessia — V. Monopolio.

Tribunaes — V. Desobediencia — Injuria — Volta, etc.

Troca — occultação ou subtracção de menores: V. Menor.

Tumulos — V. Sepulturas.

Tumulto — V. Assembléa — Assuada — Motim — Sedicção — Volta.

Tutor — V. Attentado ao pudor — Cartas — Corrupção — Estupro — Interesse — Rapto — Violação.

U

Ultraje — público ao pudor, commettido por acção, e ainda que não haja offensa individual da honestidade de alguém; como se castiga: art. 390. — (V. Attentado ao pudor — Castracção, etc.) — E á moral publica por palavras: art. 420. — E por escripto publicado, ou por qualquer outro meio de publicação: art. 420 § unico.

Uniformes — proprios de um emprego público: se alguém os usa sem lhe pertencerem, como é castigado: art. 235.

Uso — porte, fabricacção, ou commercio de armas prohibidas — V. Armas — Gazuas. — E o uso illegal de cousa immovel — V. Usurpacção. — E o de cousa falsa — V. Bulra — Falsidade — Impostores. — E o de medidas, ou pesos falsos — V. Medidas — Mercadorias. — E o de dom, trajos, condecorações, ou outros titulos de nobreza alheia — V. Impostores.

Usurpacção — do estado civil, ou de direitos conjugaes por meio de falso casamento, que pena tem: art. 336. — E a de brasão de armas, ou titulos de nobreza: art. 237. — E a de cousas immoveis, arrogando-se o criminoso o dominio, posse, ou uso delles: art. 445 e 446.

Usurpacção — V. Impostores.

V

Vadios — que individuos o são, e como se punem: art. 256 a 258. — Como, quando, e para que fim podem prestar fiança: art. 257 §§ 1.º, 2.º e 3.º, e 258. — E se são estrangeiros: art. 259. — (V. Jogador — Mendigos.)

Vapor — *V.* Fogo posto.

Varação — de embarcação: *V.* Fogo posto.

Venalidade — *V.* Empregado público — *Peita*, etc.

Vendedores — de fumo: *V.* Despachos.

Vender — *V.* Armas — *Bulra* — *Contrafeição* — *Direitos politicos* — *Falsidade* — *Fundos Públicos* — *Gazuas* — *Generos corruptos* — *Novos inventos* — *Medidas falsas e pesos falsos* — *Mercadorias* — *Moeda* — *Monopolio*.

Veneficio — *V.* Envenenamento.

Venenos — ou substancias abortivas: quem os vende, que pena tem: art. 248. — E se é um boticario: art. 249. — E quem os subministra a animaes alheios: art. 481 n.º 2. (*V.* *Generos*.)

Vigilancia — da policia: *V.* Especial vigilancia da policia — *Governo*.

Violação — ou copula illicita com uma mulher, ainda que não seja menor, nem honesta, mas contra vontade della por meios de violencia, ou por meios fraudulentos tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime; que pena tem: art. 394. — E se a pessoa violada é menor de doze annos: art. 394 § unico. — Se tambem houve raptio, este crime constitue circumstancia aggravante: art. 395 § 2.º, e 397. — E se houve roubo: art. 434 a 438. — Se o criminoso é ascendente, irmão, tutor, curador, ou mestre da pessoa offendida, ou tem sobre ella auctoridade, ou é encarregado da sua direcção ou guarda, ou se é empregado público de cujas funcções dependa negocio della, ou se é seu creado, ou domestico, ou da sua familia, em que termos se agrava a pena: art. 398 e §§ (e art. 19 n.ºs 9 e 10.) — Comtudo a punição deste crime só póde ter logar havendo queixa da pessoa offendida, ou de seus paes, ou tutores; salvo se esta é menor de doze annos, ou se no raptio se commetteu outra violencia qualificada como crime, cuja accusação não dependa da do offendio: art. 389. — O criminoso é obrigado a dotar a offendida; mas se casa com ella, cessa toda a pena: art. 400 e § unico.

Violencia — para entrar, ou persistir em casa alheia, se consiste no escalamento, arrombamento, ou chaves falsas, que pena tem: art. 380 § 1.º (*V.* tambem art. 19 n.º 15.) — Neste caso como se pune a simples tentativa: art. 380 § 2.º — Se se emprega (a violencia) para com as pessoas no crime de destruição ou damnificação: art. 481 n.º 3.

Violencia — *V.* *Assembléa* — *Assignatura* — *Attentado* — *Carcere* — *Castração* — *Damno* — *Familia Real* — *Fuga de preso* —

Furto — Homicidio — Liberdade — Menor — Offensa corporal — Rapto — Regente — Rei — Roubo — Ultraje — Violação.

Viuva — V. Acção criminal — Conjuge — Estupro — Rapto.

Volta — ou arruido perante algum Magistrado Judicial, ou Administrativo no exercicio das suas funcções, ou em sessão de alguma das Camaras Legislativas, ou corporações administrativas, como se pune: art. 185.

TABOA

Da atenuação, substituição, e agravação das penas, nos casos em que o Código Penal não estabelece disposições especiaes.

PENAS	AGGRAVAÇÃO	ATTENUAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO
Pena de morte	Não se agrava: art. 78 § 1.º	Substitue-se pelas penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo: art. 81.
Pena de trabalhos publicos perpetuos	Aggrava-se sendo os trabalhos no Ultramar: art. 48 e 78 § 2.º	Substitue-se pela temporaria de trabalhos publicos ou de prisão maior, ou pelo degredo perpetuo ou temporario, aggravado, ou não aggravado: art. 81 § 1.º
Pena de trabalhos publicos temporarios	<i>V. adiante penas temporarias maiores.</i>
Pena de prisão perpetua	Aggrava-se com o isolamento, ou sendo no Ultramar: art. 49 e 78 § 3.º	Substitue-se pela prisão maior temporaria, ou pelo degredo perpetuo ou temporario, aggravado ou não aggravado: art. 81 § 2.º
Pena de prisão temporaria	<i>V. adiante penas temporarias maiores.</i>
Pena de prisão com trabalho	Substitue-se, em quanto não houver estabelecimento proprio, pelo degredo aggravado, e acrescentando-se a prisão: art. 99.

PENAS	AGGRAVAÇÃO	ATTENUAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO
Pena de degredo por toda a vida	Aggrava-se sendo para as possessões portuguezas orientaes: art. 50—e com a prisão no logar do degredo: art. 78 § 4.º	Substitue-se pelo degredo temporario, aggravado ou não aggravado, e pelo maximo da prisão correccional: art. 81 § 3.º
Pena de degredo para a India	Aggrava-se sendo para a Africa: art. 78 § 5.º
Pena de degredo temporario	<i>V. adiante penas temporarias maiores.</i>
Pena de expulsão perpetua do Reino	Aggrava-se com a multa: art. 78 § 6.º	Substitue-se pela expulsão temporaria, ou pela prisão correccional que não exceda a dois annos: art. 81 § 5.
Pena de expulsão temporaria do Reino	Aggrava-se com a multa: art. 79 § 3.º	Attenua-se, reduzindo-a até ao minimo do tempo, ou substitue-se pela prisão correccional que não seja inferior a dois annos: art. 82.
Pena da perda dos direitos politicos	Aggrava-se com a multa: art. 78 § 6.º	Substitue-se pela suspensão do seu exercicio: art. 81 § 4.º
Penas temporarias maiores	Aggravam-se até o maximo do tempo: art. 79 —ou sendo no Ultramar, ou com prisão, e até esta com isolamento: art. 78.	Attenuam-se até ao minimo do tempo, e substituem-se pelas immediatamente inferiores até á prisão correccional não inferior a dois annos: art. 82.— Podem tambem ser substituidas ao estrangeiro pela expulsão perpetua do Reino: art. 76.
Penas de prisão correccional e de multa	Aggravam-se, a prisão com a multa, e a multa com a prisão até um anno: art. 79 § 4.º	Attenuam-se até tres dias: art. 83 § 1.º
O maximo de qualquer pena correccional	Aggrava-se com a multa: art. 79 § 4.º

PENAS	AGGRAVAÇÃO	ATTENUAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO
O máximo da pena de multa	Aggrava-se com prisão até um anno: art. 79 § 4.º
Pena de desterro	Aggrava-se com a multa: e mesmo com a prisão até um anno: art. 79 § 4.º	Attenua-se até tres mezes: art. 83 § 2.º
Pena de suspensão dos direitos políticos	Aggrava-se só com o máximo: art. 79,—e mesmo com a multa, ou ainda com prisão até um anno: art. 79 § 4.º	Attenua-se até dois annos, e tambem póde ser substituida pela multa: art. 83 § 3.º
Pena de demissão	Aggrava-se com a multa ou com a prisão correccional: art. 79 § 5.º	Substitue-se pela suspensão na hypothese do art. 326 n.º 1.
Pena de suspensão	Aggrava-se até tres annos: art. 44.º	Attenua-se até tres mezes: art. 83.

APPENDICE AO CODIGO PENAL.

DECRETO.

TORNANDO-SE indispensavel pela publicação do Codigo Penal, que se modifiquem desde já algumas disposições da Reforma Judiciaria Novissima na parte relativa aos processos criminaes, em quanto se não organisa um Codigo de processo criminal, que esteja em perfeita harmonia com o dito Codigo Penal; Hei por bem decretar o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica competindo ao Ministerio Publico a accusação de todos os crimes, e contravenções de que trata o Codigo Penal, com a unica excepção dos casos em que o mesmo Codigo torna essa accusação, ou continuação della, dependentes da queixa, ou do consentimento das pessoas offendidas, ou de seus paes, ou tutores.

ARTIGO 2.º

Nos crimes em que, segundo o Codigo Penal, a pena correspondente fôr:

- 1.º A de prisão até seis mezes;
 - 2.º A de desterro até seis mezes;
 - 3.º A de multa;
 - 4.º A da perda dos direitos politicos;
 - 5.º A da suspensão dos mesmos direitos;
 - 6.º A de reprehensão;
 - 7.º Qualquer das especiaes dos empregados publicos;
- poderão os criminosos livrar-se soltos sem prestarem fiança;

e sómente serão presos se não comparecerem em Juizo nos termos, em que a Lei os obriga a esse comparecimento.

ARTIGO 3.º

Nos crimes em que a pena correspondente, segundo o Código Penal, fôr:

- 1.º A morte;
- 2.º Os trabalhos publicos;
- 3.º A prisão maior;
- 4.º O degredo;

os criminosos serão sempre presos, sem que lhes seja permitido livrar-se soltos sob fiança; ou a pena seja perpetua, ou seja temporaria.

ARTIGO 4.º

Fóra dos casos previstos nos dois artigos antecedentes, os criminosos poderão sempre livrar-se soltos se prestarem fiança idonea nos termos da Lei.

ARTIGO 5.º

Os réos de quaesquer crimes a que pelo Código Penal corresponda sómente alguma das seguintes penas correccionaes:

- 1.º Prisão até seis mezes;
- 2.º Desterro até seis mezes;
- 3.º Suspensão dos dircitos politicos até dois annos;
- 4.º Multa até um mez, ou até vinte mil réis, quando a Lei fixa as quantias;
- 5.º Reprehensão;
- 6.º Suspensão do emprego até dois annos;
- 7.º Censura;

serão processados correccionalmente nos termos do artigo 1251.º até 1262.º da Reforma Judiciaria Novissima; salvo se, para certos crimes, houver processo especial.

ARTIGO 6.º

Os réos, a cujos crimes corresponder pelo Código:

- 1.º A pena de prisão até dois annos;
- 2.º O desterro até dois annos;

3.º A multa até dois annos, ou até duzentos mil réis, quando a Lei fixa as quantias;

4.º A suspensão dos direitos politicos até seis annos;

5.º A suspensão do emprego sem mais declaração, ou por mais de dois annos;

serão processados tambem em processo correccional, mas com as seguintes modificações; salvos os casos em que houver processo especial estabelecido por Lei para certos crimes.

§ 1.º Depois do corpo de delicto o Juiz inquirirá summariamente de tres até oito testemunhas indicadas pelo Ministerio Público, ou pelo queixoso, ou quatro por cada uma destas partes, para poder lançar a pronuncia, e ordenar a prisão dos criminosos, quando esta dever ter lugar.

§ 2.º Da pronuncia compete agravo nos termos da Lei geral; e depois seguir-se-ha a accusação, e citação do réo, com a entrega da cópia da accusação, e nomes das testemunhas, para apresentar as da defeza até oito, e para os mais termos da causa; mediando oito dias até á primeira audiencia.

§ 3.º A appellação nestes casos será sempre para a Relação do Districto, qualquer que seja o Juiz em que tiverem sido proferidas as sentenças.

ARTIGO 7.º

De todas e quaesquer sentenças da primeira instancia em processo de policia correccional, sobre crimes a que pela Lei poder corresponder pena mais grave do que a da alçada do Juiz em que forem proferidas, caberá o recurso de appellação, ainda mesmo que essas penas tenham sido reduzidas nas sentenças aos termos daquella alçada.

ARTIGO 8.º

Os réos de quaesquer crimes a que pela Lei corresponderem penas mais graves do que as designadas nos artigos 5.º e 6.º deste Decreto, serão processados pela fórma ordinaria.

ARTIGO 9.º

Fica revogada toda a Legislação ~~em~~ contrario; e o Governo dará conta ás Côrtes das disposições deste Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em dez de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois.

RAINHA.

Duque de Saldanha.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.

(Publicado no Diario do Governo n.º 309, de 31 de Dezembro de 1854.)

CARTA DE LEI.

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

ARTIGO 1.º

Os crimes, a que pelo Código Penal corresponde alguma das seguintes penas correccionaes:

- 1.º Prisão até seis mezes;
- 2.º Desterro até seis mezes;
- 3.º Multa até um mez, ou até vinte mil réis, quando a Lei fixa a quantia;
- 4.ª Reprehensão;
- 5.ª Censura;

serão processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.º até 1262.º da Novissima Reforma Judiciaria; salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ unico. A disposição deste artigo será observada ainda no caso de serem impostas cumulativamente ao mesmo crime algumas das mencionadas penas.

ARTIGO 2.º

Todos os outros crimes, a que pelo Código Penal correspondam penas mais graves, ou diversas das referidas no artigo antecedente, serão processados pela fórmula ordinaria.

ARTIGO 3.º

Fica derogado, sómente na parte em que é opposto a esta Lei, o Decreto de 10 de Dezembro de 1852, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres.

A RAINHA, com rubrica e guarda.

Rodrigo da Fonsêca Magalhães.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 3 de Agosto de 1853, em que se especificam os crimes, dos de que trata o Codigo Penal, que devem ser processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.º a 1262.º da Novissima Reforma Judiciaria, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, como nelle se contém, pela fórma retro declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Antonio Pereira Leitão*, a fez.